Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA



MÓDULO I

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Histórico e Organização da Seguridade Social no Brasil

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

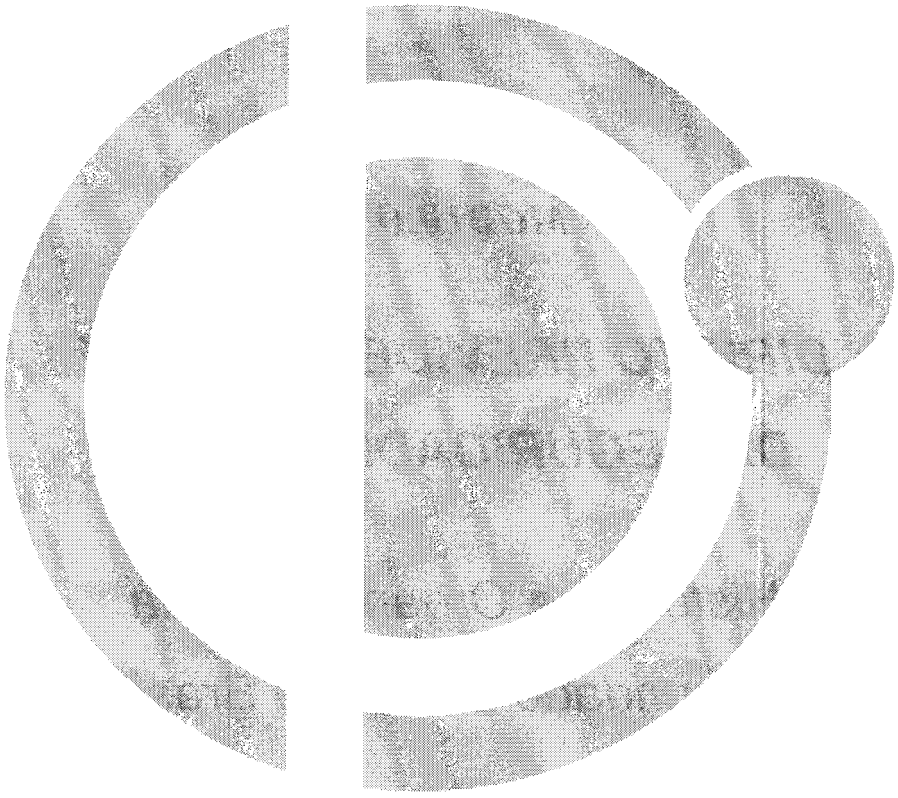

1. HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A Seguridade Social tem por finalidade assegurar, à população, proteção contra as denominadas *contingências sociais*, i.e., situações que impedem (ou dificultam) ao indivíduo a manutenção de seu próprio sustento e de seus dependentes. Tal proteção é exteriorizada por meio de serviços e benefícios gerenciados, em conjunto, pelos Poderes Públicos e pela sociedade.

Diante de seu caráter social, o sistema de Seguridade é profundamente influenciado pelo regime político no qual se desenvolve. Não por acaso, sua maior evolução coincide com o surgimento do *Welfare State* (Estado de bem-estar social), quando se reconhece a obrigação de o Estado fazer frente às necessidades básicas da população, com a finalidade de promover o desenvolvimento social.

Não são de se estranhar, assim, as constantes mudanças por que passa o regime de Seguridade Social (especialmente de Previdência Social) brasileiro. Com efeito, tal regime tende a acompanhar a alteração das condições *econômicas*, *políticas*, *sociais* e *jurídicas* ocorridas no país, estando, por tal razão, em constante mutação.

Assim, por exemplo, em razão de alteração das condições econômicas do sistema, o legislador brasileiro houve por bem criar, em 1999, o denominado "fator previdenciário" – fator de redução do valor da aposentadoria conforme a idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado, a seguir estudado. Ou, ainda, em 1982, instituiu pensão especial vitalícia aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" (Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Independentemente da situação política de determinado Estado, porém, insta salientar que a Seguridade Social é uma *obrigação* do Poder Público e um *direito* de todo cidadão.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) expressamente consagrou o sistema de Seguridade Social no Capítulo II do Título VIII ("Da Ordem Social"), especialmente nos arts. 194 a 204. Trata-se de inovação da *Constituição-cidadã*, pois – como se verá adiante – é essa a primeira vez em que o regime de Seguridade resta positivado pelo texto constitucional brasileiro.

Apenas a título introdutório, insta apontar alguns aspectos essenciais do art. 194 da CF/88, que contempla o conceito da Seguridade Social:

> ***Art. 194, CF/88.*** *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

- Objetivo da Seguridade Social, como dito, é fazer frente às *contingências sociais*, i.e., amparar os cidadãos nas hipóteses em que não possam, sozinhos, prover as suas necessidades. No que tange especificamente à Previdência Social (a qual, como se verá a seguir, é uma das áreas de atuação da Seguridade), as contingências cobertas pelo sistema vêm previstas expressamente no art. 201 da CF/88.

- As ações voltadas à Seguridade Social têm caráter *integrado*: são promovidas não apenas pelos Poderes Públicos mas também pela sociedade. Essa última participa do regime por meio de seu financiamento (pagamento de contribuições previdenciárias) ou mesmo mediante prestação direta de serviços de assistência e saúde (por meios de ONGs, entidades beneficentes etc.).

- A Seguridade Social contempla *três esferas* de atuação, a saber:

  a) Saúde;

  b) Previdência Social;

  c) Assistência Social.

No âmbito infraconstitucional, é essencial o conhecimento das Leis n. 8.212/9, n. 8.213/91 e n. 8.742/93, bem como do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) –, portanto é necessário que o aluno tenha à disposição o texto completo e atualizado dos referidos diplomas legais. Outros instrumentos normativos serão também mencionados no decorrer do curso –, porém não necessariamente deverá o aluno buscar o texto integral de tais instrumentos (sempre que isso se fizer necessário, será expressamente mencionado).

Questionamento frequente dos estudantes de Direito Previdenciário e da Seguridade Social refere-se à necessidade de efetuar a leitura dos diplomas legais acima mencionados. A leitura é, sem sombra de dúvida, parte essencial do estudo dessa matéria (especialmente do RPS) –, porém recomendamos que seja feita em etapas, conforme o aluno for superando os temas fundamentais do Direito Previdenciário. Assim, e.g., após estudar contribuições, deve o aluno ler, entre outros, o art. 195 da CF/88, os arts. 16 e ss. do Plano de Custeio (Lei n. 8.212/91), os arts. 194 e ss. do RPS.

Concluídas tais considerações iniciais, passa-se ao estudo da Seguridade Social no Brasil.

2. HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

A preocupação do Estado e da própria população com as contingências sociais que comprometem a subsistência dos cidadãos é reconhecida desde o início do desenvolvimento das relações humanas. Assim, já no Direito romano constata-se a existência de espécie de "aposentadoria" aos militares: permitia-se que esses funcionários a serviço da nação destinassem parte de seu soldo a um fundo, o qual funcionaria como substituto de sua remuneração quando se aposentassem.

Também nessa época, registra-se o surgimento de associações de pequenos produtores e artesãos livres, que contribuíam para um fundo comum destinado a custear as despesas de seus próprios funerais. Posteriormente, na Idade Média, tais associações evoluem para as corporações de ofício, que promovem amparo aos associados no caso de velhice, doença e pobreza.

Porém, durante um longo período, a preocupação primordial da população refere-se não propriamente às contingências sociais, e sim àquelas de natureza econômica – que poderiam comprometer o bom desenvolvimento dos negócios e a própria afirmação dos Estados no cenário econômico mundial. Nesse contexto, data de 1344 a celebração do primeiro contrato de seguros marítimos, o qual seria seguido por muitos outros instrumentos dessa natureza.

Entretanto, nesse aspecto, constata-se, em verdade, desenvolvimento do Direito Mercantil, e não da Seguridade Social propriamente dita – o que somente vem a ocorrer em 1601, com a promulgação, na Inglaterra, da primeira lei de Seguridade Social: *"Lei de Amparo aos Pobres"* (*Act for the Relief of the Poor*, também conhecida como *Elizabethan Poor Law* ou *Poor Relief Act*).

Trata-se de lei de nítido cunho assistencial, que instituiu a obrigação de o Estado prestar amparo aos indivíduos que não podiam trabalhar ou não conseguiam arrumar trabalho. Em 1793, por seu turno, a Constituição francesa consagrou a assistência pública como dívida sagrada, sendo seguida pela Constituição de 1848.

Ainda, como marcos da evolução da Seguridade Social, podem-se mencionar o *Workmen's Compensation Act* (Inglaterra, 1897), que instituiu seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, a lei francesa de 1898, que estabeleceu a assistência à velhice e aos acidentes do trabalho, e *Old Age Pensions* (Inglaterra, 1908), que criou pensões para os maiores de 70 anos.

O primeiro sistema de Seguridade Social de que se tem registro, entretanto, surgiu na Alemanha de Otto Von Bismarck. Foi sendo gradativamente implementado, entre os anos de 1883 e 1911, ano em que foi publicado o *Código de Seguro Social* alemão. Tal sistema introduziu uma série de proteções sociais, como o seguro contra velhice, acidentes do trabalho (custeado pelos empregadores e independente da comprovação de culpa) e doença (custeado por trabalhador, empregador e Estado).

Questionam-se, entretanto, as verdadeiras motivações do referido sistema: segundo a doutrina majoritária (MARTINS, 2008), este não tinha por objetivo verdadeiro a melhoria das condições de vida à época, e sim a contenção dos movimentos socialistas advindos da crise industrial. A Revolução Industrial, de fato, seria decisiva para a

consolidação de tais sistemas em todo o mundo, na medida em que as péssimas condições de trabalho fizeram nascer, na massa operária, espírito de organização para fazer frente às contingências sociais.

Nesse contexto, e.g., em 1898, a França promulga lei instituindo assistência à velhice e aos acidentes de trabalho; seguida pela Inglaterra em 1897, com o *Women's Compensation Act* (que instituía seguro obrigatório aos acidentes de trabalho), e em 1908, com a promulgação do *Old Age Pensions Act* (tratando da assistência à velhice). Porém, a efetiva consolidação dos sistemas de Seguridade Social em todo o mundo dá-se a partir do movimento denominado "Constitucionalismo Social", no início do século XX.

O referido movimento prega a positivação de direitos sociais nas normas fundamentais do Estado (i.e., Constituições), garantindo-lhes proteção diferenciada. Expoentes desse movimento são as Constituições do *México* (1917), da *URSS* (1918) e de *Weimar* (Alemanha – 1919), todas contemplando, em seu bojo, rol de direitos previdenciários.

A partir de então, verifica-se profusão legislativa no segmento da Seguridade Social, podendo-se mencionar as políticas do New Deal (EUA), o Plano Beveridge (Inglaterra), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), as Convenções da OIT sobre direitos sociais etc.

No *Brasil*, já a Carta Imperial de 1824 continha previsão sobre a Seguridade Social, especificamente no âmbito da saúde, ao estabelecer, no art. 179, a constituição dos socorros públicos (embriões das Santas Casas de Misericórdia). Nessa época, ademais, leis esparsas surgiam para regulamentar contingências sociais, como, e.g., regras contidas no Código Comercial sobre acidentes do trabalho e aposentadoria aos empregados dos Correios. Algumas categorias de trabalhadores (especialmente funcionários públicos) organizavam-se em montepios, que asseguravam a prestação de pensão por morte.

A Constituição de 1891 é a primeira a consagrar a expressão "aposentadoria" – assegurada aos funcionários públicos a serviço da nação que fossem acometidos de invalidez para o trabalho. Posteriormente, a Lei n. 3.724, de 1919, viria a estabelecer indenização no caso de acidente de trabalho.

O grande marco da Seguridade Social brasileira é, entretanto, a *Lei Eloy Chaves* (Decreto-Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923).

A referida lei estabeleceu diversos direitos de natureza previdenciária à categoria dos ferroviários, entre os quais se destacam os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atual aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica – gerenciados por uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP). Ademais, no âmbito do Direito laboral, estabeleceu o direito à estabilidade no emprego após 10 anos de serviço efetivo.

O financiamento de tais benefícios era realizado mediante contribuições dos trabalhadores e dos usuários dos transportes – como se vê, ainda não fora consagrado o

tríplice sistema de custeio, que somente seria instituído na década de 1930, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), e positivado na Constituição Federal de 1946.

Inicialmente restrita aos ferroviários, a Lei Eloy Chaves foi, paulatinamente, ampliada para outras categorias de funcionários públicos, como professores, pessoal de empresas de serviços telegráficos, de água, portos etc. Surgem, dessa maneira, diversas outras CAPs, cada qual destinada à proteção social de uma categoria de funcionários públicos.

A partir da década de 1930, também o setor privado passa a se organizar em grupos para assegurar, entre seus membros, determinados benefícios sociais. Surge, então, o conceito de *mutualismo* – sistema em que todos os participantes envidam esforços para um fim comum.

Da organização do setor privado, nascem os IAPs, pioneiros na criação do sistema de tríplice custeio para manutenção e concessão de benefícios sociais: colaboram, dessa maneira, empregados, empregadores e Estado. Os IAPs criados nessa época foram, entre outros, os Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), dos Marítimos (IAPM) e dos Comerciários (IAPC).

A partir de então, as Constituições brasileiras passam a contemplar direitos sociais em seu corpo, positivando – ainda que de maneira tímida – benefícios assegurados ao cidadão.

Assim, a Constituição de 1934 contemplava diversas disposições sobre amparo social, além de benefícios relacionados às contingências de maternidade, velhice, invalidez, acidentes do trabalho e morte. Na Constituição de 1946, é consolidada a tríplice forma de custeio adotada pelos IAPs, bem como o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, custeado pelo empregador.

O sistema de Seguridade Social então vigente no Brasil, entretanto, não era unitário: cada Instituto ou Caixa de Aposentadoria era responsável pela organização e gestão de seu próprio programa de benefícios e custeio. Coexistiam diversos regimes previdenciários no país – cada qual administrado por um determinado órgão e contendo regras próprias sobre custeio, aquisição da qualidade de segurado, benefícios etc.

Fez-se necessária, assim, a unificação tais sistemas. Em 1960, após tramitar no Congresso Nacional por 13 anos, foi publicada a primeira Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei n. 3.807, de 6 de agosto de 1960, contemplando plano único de benefícios e serviços da Seguridade Social brasileira (e unificando os diversos regimes previstos pelos IAPs). Em 1966, ainda, o Decreto-Lei n. 72, de 21 de novembro de 1966, determinou a centralização dos IAPs então existentes em um único órgão: o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A partir de então, a Seguridade Social brasileira começa a tomar forma, aproximando-se do modelo atualmente vigente.

Assim, em 1974, e.g., ocorre o desmembramento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e instituição de Ministério específico para tratar da Seguridade Social (Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS). Ainda, no mesmo ano, é instituído o benefício de renda mensal vitalícia, que posteriormente viria a ser substituído pelo benefício assistencial, a seguir estudado.

É em 1977, com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), que tal aproximação se torna mais evidente (Lei n. 6.439, de 1 de setembro de 1977). Com efeito, por meio de tal sistema, tem-se a consolidação dos três âmbitos de atuação da Seguridade Social, hoje contemplados no art. 194 da CF/88: *Previdência Social* (administrada pelo INPS), *saúde* (administrada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – Inamps) e *assistência social* (administrada pela Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA). No mesmo sistema, insere-se o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Iapas), órgão competente para promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições e outros recursos da Seguridade Social, e a Dataprev, responsável pelo processamento de dados e realização de pesquisas em matéria de Seguridade.

Em 1988, conforme já ressaltado, a CF expressamente consagra o sistema de Seguridade Social no Capítulo II do Título VIII ("Da Ordem Social"). Além de estabelecer a organização de tal sistema e seus princípios basilares, a *Constituição-cidadã* consagra expressamente em seu texto o direito a diversos benefícios da Seguridade Social, como se extrai, e.g., do art. 7.º, daí por que é apontada como o primeiro marco constitucional em matéria de Seguridade Social brasileira.

Em 1990, da fusão do INPS com o Iapas, surge o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – autarquia federal, sediada em Brasília, responsável pela cobrança de contribuições previdenciárias e administração de benefícios. O INSS é criado pela Lei n. 8.029/90 e, em seguida, entram em vigor as Leis n. 8.212 e n. 8.213 (respectivamente, plano de custeio e de benefícios da Previdência Social).

Em 1993, é extinto o Inamps e suas funções atribuídas ao Sistema Único de Saúde (SUS) – o qual já fora regulamentado pela Lei n. 8.080/90. Em 1993, é promulgada a Lei n. 8.742, que versa sobre a assistência social (é a denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Em 1995, é extinta a LBA e suas funções, transferidas para o INSS (o qual, até hoje, congrega o gerenciamento tanto da Previdência quanto da assistência social). Em 1999, é promulgado o atual Regulamento da Previdência Social (RPS) – Decreto n. 3.048/99.

Em 1998, houve marcante reforma da Previdência Social operada pela Emenda Constitucional (EC) n. 20, de 15 de dezembro de 1998; em seguida, em 1999, tal reforma foi complementada pela instituição, pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, do fator previdenciário. Em 2003, houve alteração sistêmica do regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos, tornando-se este mais próximo ao regime geral de Previdência Social, aplicáveis aos empregados do setor privado (EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pela Lei n. 10.887/2004).

Em julho de 2005, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram unificados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, também chamada de *Super Receita* (instituída pela Medida Provisória n. 258/2005, posteriormente convertida na Lei n. 11.457/2007). Conforme estudaremos a seguir, o INSS deixa de ter competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, do empregador doméstico e dos trabalhadores, descritas pelas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, além das contribuições de terceiros, passando tal atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. ESFERAS DE ATUAÇÃO

Conforme acima salientado, três são, nos termos do art. 194 da CF/88, as áreas de atuação da Seguridade Social, a saber: saúde, assistência social e Previdência Social. Estudaremos cada uma delas separadamente.

3.1. Saúde

Prevista pelos arts. 196 a 200 da CF/88, a saúde é considerada *dever* do Estado e *direito* do cidadão, sendo assegurado seu *acesso universal* (i.e., por parte de todas as pessoas – brasileiros e estrangeiros residentes no país) *e integral* (i.e., a todas as suas prestações), independentemente do pagamento de contribuições.

Nos termos do art. 196, a saúde envolve três atividades distintas: *prevenção* (que, segundo a CF/88, é prioritária), *proteção* e *recuperação*.

Atualmente, o sistema de saúde brasileiro é gerenciado pelo SUS (regulamentado pela Lei n. 8.080/90). As atribuições de tal sistema – que, como se verá a seguir, é marcado por *ampla descentralização* – vêm descritas no art. 200 da CF/88:

> ***Art. 200, CF/88.*** *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
>
> *I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*
>
> *II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*
>
> *III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;*
>
> *IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;*

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Como dito, é característica essencial do SUS o fato de este ser *amplamente descentralizado*. Portanto, há ação e financiamento conjuntos entre União, Estados e Municípios, com direção única em cada esfera governamental. Ressalte-se que, embora a CF/88 preveja ampla coordenação entre as esferas governamentais na prestação da saúde, não há *hierarquia* entre elas, mas tão somente repartição de competências. Assim, compete:

- À *União*, por meio do Ministério da Saúde, a fixação de políticas gerais (campanhas publicitárias, normas e mecanismos de controle da saúde, políticas de saneamento básico e vacinação etc.);
- Aos Estados, por meio das Secretarias de Saúde, a organização geral dos serviços de saúde e a instituição de políticas estaduais;
- Aos Municípios, por meio das Secretarias ou Subsecretarias de Saúde, o atendimento emergencial e gerenciamento dos serviços de vigilância (sanitária, de saúde do trabalhador, de saneamento básico etc.). O Município é o principal responsável pela prestação dos serviços de saúde – por tal razão, é-lhe permitida a celebração de consórcios públicos ou organização em distritos, para melhor atendimento da população.

Além dos órgãos públicos, também a iniciativa privada é livre para atuar na assistência à saúde (mediante, por exemplo, a instalação de clínicas, consultórios, hospitais etc.). Admite-se, ainda, a atuação da iniciativa privada no SUS como *atividade supletiva* (mediante contrato de Direito Público ou convênio) – caso em que, em se tratando de entidade sem fim lucrativo, poderá receber auxílio financeiro do Poder Público. Em qualquer hipótese, porém, é vedada a participação direta ou indireta, na saúde, de empresas formadas por capital estrangeiro (parcial ou totalmente), salvo nos casos previstos em lei.

A CF/88 prevê, desde 2006, a possibilidade de gestores locais dos sistemas de saúde admitirem agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de concurso público. A Lei n. 11.350/2006 contempla as regras de contratação e regime jurídico dos referidos servidores públicos.

Os parágrafos do art. 196 da CF/88 disciplinam o financiamento do SUS, atribuindo seu custeio aos recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (que podem ser doações, rendimentos, alienações de bens etc.).

Papel importante compete aos denominados "Fundos de Saúde", responsáveis pelo recolhimento das contribuições de cada ente da Federação, bem como pela transferência de receitas destinadas à saúde entre eles (na denominada "transferência entre fundos"). Os "Conselhos de Saúde", por seu turno, fiscalizam a aplicação de tais recursos.

3.2. Assistência Social

A assistência social, prevista nos arts. 203 e 204 da CF/88, além de na Lei n. 8.742/93 (LOAS), tem por objetivo prestar amparo aos hipossuficientes, independentemente de contribuições à Seguridade Social.

Nesse sentido, o art. 1.º da Lei n. 8.742/93 ressalta a natureza não contributiva desse ramo da Seguridade Social – o qual, por tal razão, tem caráter geral, destinando-se a toda e qualquer pessoa que demonstrar sua incapacidade de prover a seu próprio sustento.

Segundo ressalta Wladimir Novaes Martinez (2008), a assistência social contempla conjunto de pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações, que complementam os serviços prestados pela Previdência Social, a seguir estudada. Para Sergio Pinto Martins é "um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado".

Assim, nos termos do art. 203 da CF/88, são objetivos da assistência social:

- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Lei n. 8.742/93).

Atualmente, a Assistência Social é gerida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Assim como na saúde, sua atuação é *altamente descentralizada*, com a seguinte repartição de competências:

- **União:** atua na determinação de normas gerais (instituídas pelo Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS) e na concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, a seguir estudados (geridos pelo INSS);

- **Estados:** prestam auxílio financeiro aos Municípios e realizam atividades assistenciais em caráter de emergência;

- **Municípios:** prestam serviços assistenciais (e.g., serviço social, habilitação e qualificação profissional etc.) e efetuam o pagamento dos denominados "benefícios eventuais" (auxílio-funeral e auxílio-natalidade a famílias com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo). Também são responsáveis pela execução, em conjunto com entidades privadas, de projetos de enfrentamento da pobreza.

Tal como na saúde, não há hierarquia entre tais entes da Administração. Ademais, também se admite a prestação da assistência social por particulares, por meio de entidades de beneficência e de assistência social (ex.: ONGs). A respeito, dita o art. 204 da CF/88 ser indispensável a participação da população na prestação da assistência social, por meio de organizações sociais (inclusive sindicatos), assim como no controle das ações prestadas nos diferentes níveis governamentais.

O custeio da assistência social segue a disciplina do art. 195 da CF/88, a seguir analisado.

a) Benefícios da Assistência Social

Como acima salientado, são diversos os benefícios e serviços prestados pela assistência social. A seguir, estudaremos os mais relevantes, por ordem de importância:

✓ Benefício de prestação continuada: também denominado *benefício assistencial*, *renda mensal vitalícia* (denominação ultrapassada, não mais utilizada pela Lei n. 8.742/93), *benefício de LOAS*, ou – em denominação tecnicamente incorreta, mas utilizada no dia a dia – simplesmente *LOAS*. É benefício mensal, no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa que, mesmo não segurada da Previdência Social (i.e., independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias), seja incapaz para o trabalho e comprove não possuir meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nos termos da lei, é considerado incapaz para o trabalho o *idoso* ou a *pessoa com deficiência* devidamente comprovada por exame médico-pericial a cargo do INSS. Por seu turno, não possui meios de prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família o indivíduo cuja renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Idosa, para fins de recebimento do benefício, é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. Por seu turno, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos a longo prazo (que a incapacitam para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Para cálculo da renda, divide-se o total de rendimentos da família pelo número de pessoas que vivem sob o mesmo teto (grupo familiar) e que se enquadram em uma das seguintes qualificações, em relação ao beneficiário: cônjuge, companheiro(a), pais (ou, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados.

Assim, e.g., imagine-se que Maria, de 68 anos de idade, pretenda pleitear o benefício de prestação continuada. Em sua casa, residem com ela seu esposo, José, e seu neto, Pedro, de 5 anos de idade. José faz bicos como carpinteiro, recebendo remuneração média de R$ 300,00 por mês.

Para cálculo da renda *per capita*, serão consideradas apenas duas pessoas: Maria e José, já que o neto não se enquadra no conceito de grupo familiar (previsto pela Lei n. 8.742/93 e acima exposto). Assim, ao se dividir o valor de R$ 300,00 por duas pessoas, obtém-se renda *per capita* superior a um quarto do salário mínimo – o que afasta o direito de Maria a receber o benefício assistencial.

Atenção: se a renda familiar *per capita* corresponder a exatamente um quarto do salário mínimo, a rigor, pelo texto legal, não cabe a concessão do benefício de prestação continuada. Porém, a jurisprudência tem abrandado tal critério, entendendo ser possível o recebimento do benefício nesse caso. Aliás, na jurisprudência, são comuns decisões divergentes acerca desse critério – em alguns casos, e.g., deduzem-se da renda as despesas da família (e.g., com medicamentos, alimentação, moradia etc.), antes de efetuar-se a divisão *per capita*; é concedido o benefício mesmo que a renda seja um pouco superior ao critério estabelecido em lei etc. De qualquer maneira, a lei não admite tais abrandamentos – o critério é objetivo e, como tal, deve ser interpretado.

O benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com qualquer outro benefício da Seguridade Social, salvo assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (e.g., pensão concedida aos dependentes das vítimas da tragédia da hemodiálise, em Caruaru – PE).

De outra parte, é possível que duas pessoas de uma mesma família venham a receber o benefício de prestação continuada; nesse caso, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o valor do benefício recebido por qualquer pessoa da família **não entrará** no cálculo da renda familiar.

Em verdade, o art. 34, par. un., do Estatuto do Idoso estabeleceu que o benefício assistencial concedido ao idoso não seria considerado para o cálculo da renda familiar, o que levava a crer que, no caso de concessão do mesmo benefício ao deficiente, este seria considerado. Porém, entendendo que tal diferenciação seria injustificada, a jurisprudência vem interpretando o par. un. do art. 34 de maneira ampla para reconhecer que o benefício não integra o cálculo da renda familiar, seja recebido pelo idoso ou pelo deficiente.

Assim, e.g., imagine-se uma determinada família composta pelos pais e um filho deficiente, que recebe LOAS (benefício que corresponde à única renda da família). Se a mãe completa 65 anos e decide pleitear o benefício, o valor relativo ao LOAS recebido pelo filho não integrará a renda familiar para apuração do limite de um quarto do salário mínimo.

O benefício é revisto pelo INSS a cada dois anos, e não gera direito à pensão por morte aos dependentes do beneficiário nem ao abono anual. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O benefício será suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Porém, extinta referida relação trabalhista ou atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego, desde que o beneficiário não tenha adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz, entretanto, não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, sendo o recebimento concomitante da remuneração e do benefício limitado a 2 (dois) anos.

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

- ✓ Serviço social: tem por finalidade esclarecer aos beneficiários da Seguridade Social seus direitos e as formas de exercê-los, por meio de assistentes sociais, que realizam ações de socialização das informações previdenciárias (transmitem aos beneficiários os seus direitos previdenciários e a lógica do sistema), de fortalecimento do coletivo (visam a criar a consciência coletiva sobre os direitos dos segurados) e de assessoria. Tal serviço vem regulado, especialmente, no art. 88 da Lei n. 8.213/91. Regra importante vem contemplada no § 1.º do referido artigo, segundo o qual, na prestação do serviço social, será dada prioridade aos segurados em benefícios por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

- ✓ Habilitação ou reabilitação profissional: conjunto de meios necessários para a adaptação ou readaptação profissional do beneficiário em razão de sua incapacidade total ou parcialmente para o trabalho. Compreende, nos termos dos arts. 89 e ss. da Lei n. 8.213/91:

  a) O fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

  b) A reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no item anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

  c) O transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Concluído o processo de habilitação ou reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário. Mediante apresentação do referido certificado, o beneficiário poderá ser contratado no mercado na condição de reabilitado da Previdência Social.

Entretanto, ressalte-se: o INSS não tem obrigação de recolocar o segurado no mercado de trabalho – sua responsabilidade termina com a emissão do certificado.

Obs.: importante, nesse tema, é o art. 93 da Lei n. 8.213/91, que trata da inserção, no mercado, de pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 empregados contratarem percentual de deficientes ou reabilitados, sob pena de autuação por parte do Ministério do Trabalho, além de eventual fiscalização por parte do Ministério Público. Veja-se a respeito, referido dispositivo:

> ***Art. 93.*** *A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*
>
> *I – até 200 empregados – 2%*
>
> *II – de 201 a 500 – 3%*
>
> *III – de 501 a 1.000 – 4%*
>
> *IV – de 1.001 em diante – 5%*
>
> *§ 1.º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.*

§ 2.º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Ressalte-se a previsão contida no § 1.º do artigo, que é tida pela doutrina como espécie de garantia de emprego ao portador de deficiência e reabilitado; com efeito, sua dispensa só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Entretanto, não é tecnicamente correta a caracterização da referida regra como espécie de garantia de emprego: isso porque não há limitação do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho do deficiente ou reabilitado, apenas a obrigação de contratar substituto, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Segundo o art. 136, § 1.º, do RPS, a reabilitação profissional será garantida também aos dependentes do segurado, na medida das possibilidades da Seguridade Social.

- ✓ *Benefícios eventuais*: previstos pelo art. 22 da Lei n. 8.742/93, compreendem o pagamento de auxílio aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Seu valor é definido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

3.3. Previdência Social

Diferentemente da assistência e da saúde, a Previdência é dotada de caráter contributivo – i.e., o acesso a seus benefícios e serviços depende da efetiva contribuição aos cofres públicos. Objetivo desse ramo da Seguridade Social é prestar amparo financeiro à pessoa, quando esta não puder trabalhar (e.g., no caso de doença ou acidente) ou for socialmente indesejável que trabalhe (e.g., no caso de maternidade).

Consoante a seguir estudado, o art. 201 da CF/88 estabelece o rol de contingências (eventos) cobertas pela Previdência Social. A cada um desses eventos, corresponde um benefício previdenciário específico (auxílio-doença, pensão por morte, aposentadoria por idade etc.).

A Previdência Social será o principal objeto de nosso estudo. A título introdutório, insta ressaltar que esta compreende três regimes diversos:

a) **Regime Geral da Previdência Social (RGPS):** regime obrigatório, destinado, como regra geral, aos trabalhadores do setor privado, e gerido pelo INSS. Suas normas são estudadas pelo Direito Previdenciário – razão pela qual será esse o objeto primordial do presente curso. Legislação: Leis n. 8.212 e n. 8.213/91 + Decreto n. 3.048/99 + arts. 201 e 202 da CF/88.

b) **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):** regime obrigatório, destinado aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas. Gerido pelos órgãos da Administração Pública, suas regras gerais são estabelecidas pelo art. 40 da CF/88, além de pela Lei n. 8.112/90, cabendo a cada ente organizar seu próprio regime. Suas normas são estudadas pelo Direito Administrativo e pelo Direito Constitucional – por tal razão, este não será objeto de nossa análise.

c) **Complementar (Previdência Privada):** regime facultativo, de natureza complementar aos regimes obrigatórios acima mencionados. Pode ser público (ainda não em vigor no Brasil, embora previsto pela CF/88) ou privado (que será *aberto*, se administrado por instituições financeiras, ou *fechado*, se administrado por uma empresa ou grupo de empresas) É previsto pela Lei Complementar n. 109/2001 e estudado pelo Direito Comercial (Direito dos Seguros Privados). Também não será abordado neste trabalho.

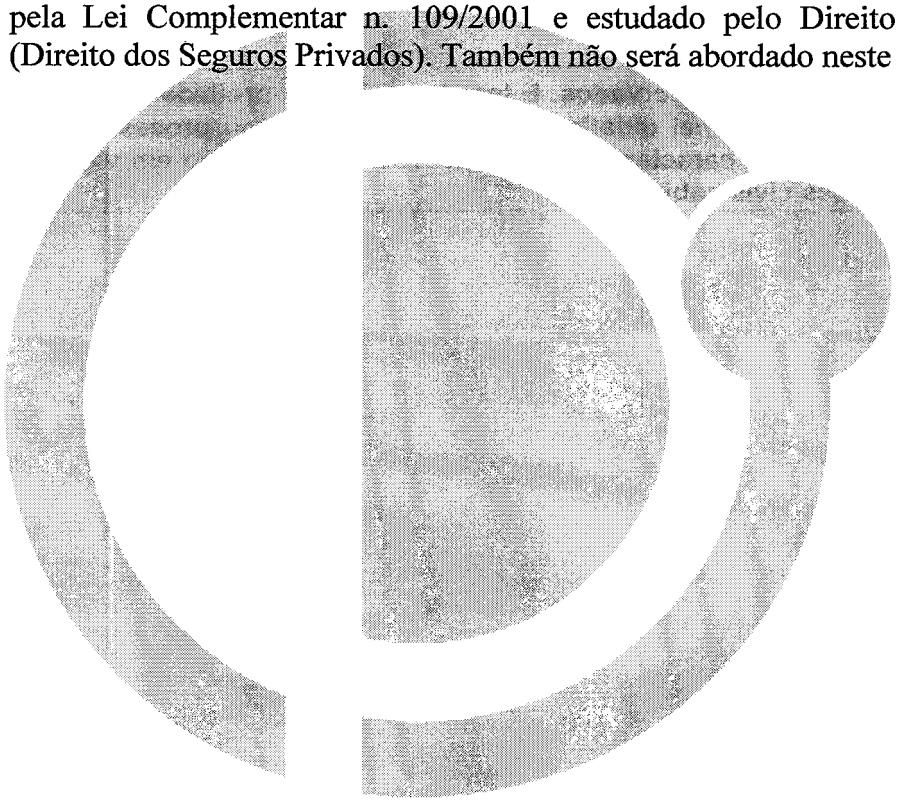

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

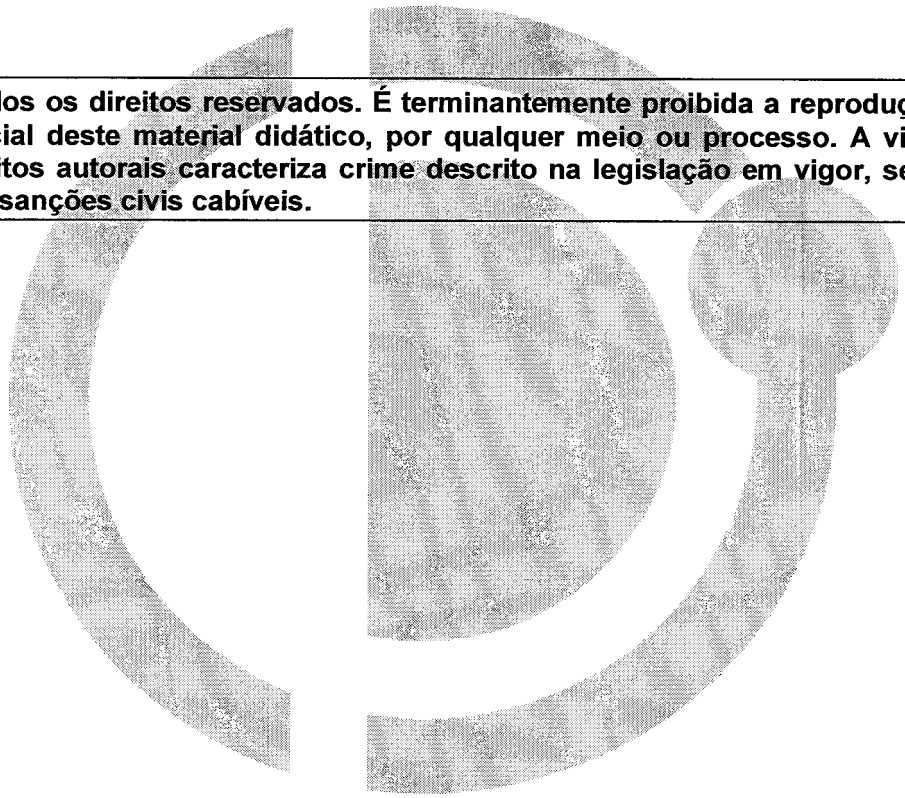

EXERCÍCIOS

1. À luz da organização da Seguridade Social definida na Constituição Federal, julgue os itens abaixo:

I. Previdência Social, educação e assistência social são partes da Seguridade Social;

II. a saúde possui abrangência universal, sendo qualquer pessoa por ela amparada;

III. a Previdência Social pode ser dada gratuitamente à população rural carente;

IV. a assistência social, por meio de sistema único e centralizado no poder central federal, pode ser dada a todos os contribuintes individuais da Previdência Social. O número de itens errados é:

a) zero;

b) um;

c) dois;

d) três;

e) quatro.

2. A Constituição Federal de 1988 deu novo tratamento à Previdência Social no Brasil em relação às constituições pretéritas. O conceito de Seguridade Social colocado no Título da Ordem Social constitui em um novo paradigma constitucional à medida que:

a) a Previdência Social é vista como um direito social independente e não relacionado à assistência social;

b) a Previdência Social é vista como um serviço a ser prestado de maneira integrada com a assistência social e a saúde;

c) saúde e assistência Social são direitos sociais organizados da mesma maneira e com a mesma finalidade;

d) assistência social e Previdência Social são conceitos jurídicos idênticos;

e) a Previdência Social é vista como um subsistema da saúde.

3. Marque a resposta correta:

a) A Lei n. 8.742/93 dispõe sobre a assistência social e é conhecida também como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nela são estabelecidos critérios ao deferimento do amparo assistencial denominado benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (para este, combina-se a aplicação da Lei n. 10.741/2003), desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

b) A proteção à família, à maternidade, à infância, não estão relacionadas nos objetivos do LOAS, salvo o cuidado com a velhice.

c) O amparo às crianças e adolescentes carentes não consta dos objetivos da LOAS.

d) A promoção da integração ao mercado de trabalho não está afeta aos objetivos da LOAS.

4. O benefício assistencial do idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social:

a) dá direito ao abono anual;

b) gera pensão por morte;

c) exige idade mínima de 65 anos;

d) exige contribuição.

5. À luz dos dispositivos constitucionais referentes à Seguridade Social, julgue os itens abaixo:

I. A Seguridade Social pode compreender ações de iniciativa da sociedade.

II. Saúde, Previdência e trabalho compõem a Seguridade Social.

III. Compete ao Poder Público organizar a Seguridade Social nos termos da lei.

IV. A Seguridade Social não foi definida na Constituição Federal de 1988.

a) Todos estão corretos.

b) I e III estão corretos.

c) I e IV estão incorretos.

d) Somente I está incorreto.

e) III e IV estão incorretos.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	D	B	A	C	B

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO II

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Princípios da Seguridade Social e Legislação Previdenciária

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

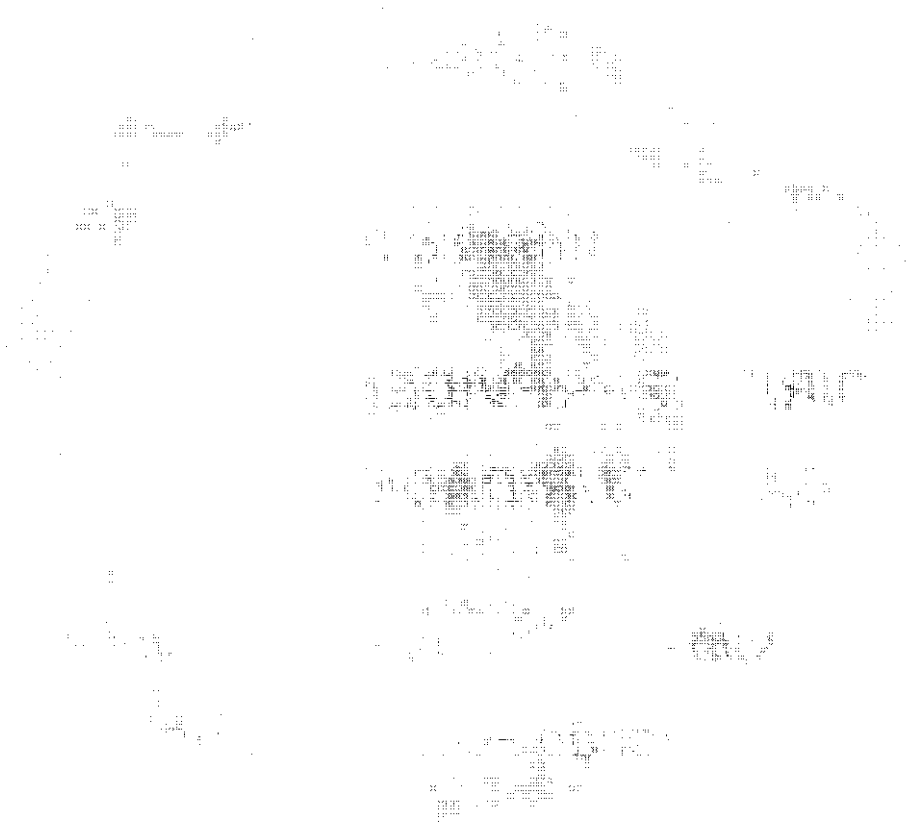

1. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tal como os demais ramos do Direito, a Seguridade Social é dotada de princípios, ou seja, proposições teóricas que orientam a aplicação e a interpretação de seu sistema de normas.

Por óbvio, os princípios gerais de Direito também são plenamente aplicáveis ao Direito da Seguridade Social. Assim, proposições como igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade, proteção à propriedade etc., também são observadas nesse ramo específico do Direito.

Entretanto, mais do que tais princípios gerais (que são objeto de estudo da Teoria Geral do Direito), interessam-nos os princípios próprios da Seguridade Social – os quais são classificados, pela doutrina, em *explícitos* ou *implícitos*.

Princípios explícitos são aqueles expressamente previstos pela legislação – notadamente, pelo art. 194, par. ún., da Constituição Federal (CF) de 1988, além de outros dispositivos constitucionais a seguir mencionados. *Implícitos*, por seu turno, são princípios que – embora não positivados pela legislação – podem ser extraídos do sistema de normas referente à Seguridade Social.

É essencial o conhecimento detalhado de cada um desses princípios – e, especialmente, de sua aplicação prática no modelo brasileiro de Seguridade Social e no Regime Geral de Previdência Social, a seguir estudado.

Iniciaremos nossos estudos, então, pelos princípios explícitos da Seguridade Social.

1.1. Princípios Explícitos

O principal dispositivo constitucional que trata dos princípios explícitos da Seguridade Social é o art. 194, par. ún., da CF/88.

Em realidade, o referido dispositivo faz menção não aos *princípios*, e sim aos *objetivos* que devem ser seguidos pelo Poder Público na organização da Seguridade Social. Porém, no entender da doutrina previdenciária, trata-se de confusão terminológica operada pelo artigo, já que, em realidade, os "objetivos" ali elencados orientam as atividades e ditam as finalidades do sistema de Seguridade. Nesse sentido, salienta Sergio Pinto Martins que "as normas contidas no parágrafo único do art. 194 da Constituição não são objetivos

nem metas a atingir, mas princípios, pois informam, dão sustentação ao sistema de Seguridade Social"

Veja-se a redação do dispositivo:

> ***Art. 194, parágrafo único, da CF/88.*** *Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*
>
> *I – universalidade da cobertura e do atendimento;*
>
> *II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*
>
> *III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*
>
> *IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;*
>
> *V – equidade na forma de participação no custeio;*
>
> *VI – diversidade da base de financiamento;*
>
> *VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

São, portanto, princípios explícitos da Seguridade Social:

a) Universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da Seguridade Social desmembra-se em duas vertentes: a) universalidade de atendimento, segundo a qual *todas as pessoas* residentes no país têm direito aos mesmos benefícios, e b) universalidade de cobertura, segundo a qual a Seguridade Social ampara os cidadãos em relação a *todas as contingências* especificadas em lei.

Portanto, em razão de tal princípio, urbanos e rurais, homens e mulheres, brasileiros e estrangeiros residentes no país, contribuintes obrigatórios e facultativos (desde que recolham as contribuições devidas), têm direito, em igualdade de condições, a todos os benefícios da Seguridade Social (tanto da Previdência quanto da assistência e da saúde).

De acordo com a redação constitucional, pode-se deduzir que o referido princípio é, teoricamente, absoluto – ou seja, juridicamente, não admite derrogações. Entretanto, existem limitações materiais a sua aplicabilidade, reconhecidas pela doutrina.

Primeiramente, alguns autores criticam o fato de a *universalidade de cobertura* ainda não ter sido atingida, pois somente são cobertas as contingências previstas por lei.

Uma nova contingência não prevista por lei, assim, não estaria abarcada pelo sistema (o que dificulta a prestação de serviços de Seguridade Social em situações emergenciais, como enchentes e outros desastres naturais).

Ademais, no que tange à *universalidade de atendimento*, deve-se ter em mente que o direito aos benefícios está atrelado às condições impostas por lei (e.g., período de carência, comprovação da hipossuficiência etc.). *Somente a saúde é direito incondicionado* (e, ainda assim, teoricamente, pois existe limitação material decorrente da escassez de recursos públicos).

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O referido princípio veio romper com o modelo de Seguridade Social anterior, em que havia diferenciações relativas a benefícios e serviços assegurados às populações urbanas e rurais. Normalmente, as populações rurais eram prejudicadas – até mesmo porque limitações de ordem material impediam o pleno acesso a todas as prestações da Seguridade Social.

Nesse sentido, a CF de 1988 – pautando-se no princípio da igualdade, insculpido em seu art. 5.º, *caput* – promoveu a *plena equiparação* entre populações urbanas e rurais no que tange ao gozo de direitos sociais.

Assim, e.g., é notório o texto do art. 7.º da CF/88, que, ao tratar de regras de proteção laboral, consagrou direitos idênticos aos trabalhadores do campo e da cidade. No mesmo sentido, tal equiparação foi prevista no âmbito da Seguridade Social, prevendo o art. 194, par. ún., II, da CF/88 a impossibilidade de se estabelecer diferenciação injustificada entre benefícios e serviços sociais assegurados às populações urbanas e rurais.

É de se ressaltar, entretanto, que, em algumas hipóteses, a própria legislação admite sejam criadas diferenciações – desde que justificadas por condições de vida peculiares ou outras razões relevantes. Nesse contexto, e.g., a Lei n. 8.213/91 prevê redução em 5 anos do tempo necessário para a aposentadoria por idade dos segurados rurais, justificada pelas condições mais penosas de trabalho dessas pessoas (constantemente sujeitas ao sol, ao vento, à chuva etc.).

Mais uma vez, trata-se de princípio teoricamente absoluto. Porém, novamente, é de se reconhecer a existência de limitações de ordem prática para sua plena consecução.

Inicialmente, tais limitações se manifestam especialmente na área da *saúde*, uma vez que os serviços do SUS tendem a se concentrar em grandes cidades, exigindo deslocamentos por parte do rural que necessite de um serviço de saúde.

Porém, no âmbito dos demais benefícios sociais, há grande entrave envolvendo a dificuldade de acesso à informação – as populações rurais tendem a ficar "alijadas" da sociedade e, assim, não tomam conhecimento adequado de todas as prestações que lhe são devidas pelo Governo. Embora a grande maioria dos trabalhadores rurais saiba, e.g.,

que pode ser aposentar, não conhece outros direitos securitários, tais como o auxílio-doença, o salário-maternidade, o benefício de prestação continuada etc.

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Ao contrário do que normalmente se crê, não se está diante, aqui, de dois princípios distintos (i.e., o *princípio da seletividade* e o *princípio da distributividade*), mas, sim, de um único princípio, que é pautado em duas regras que se complementam: a seleção e a distribuição.

Com efeito, o referido princípio contempla a ideia de "selecionar para poder melhor distribuir", de modo a atingir o maior número de pessoas possível com os benefícios e serviços da Seguridade Social. Considerando a escassez das verbas destinadas à Seguridade Social, o constituinte apela para o bom senso do legislador, pedindo-lhe que selecione as pessoas aptas a receber e as contingências aptas a dar ensejo aos benefícios da Seguridade Social.

É nesse contexto, e.g., que se garante o salário-família apenas para trabalhador de baixa renda (art. 7.º, XII, e art. 201, IV, da CF/88), assim como o auxílio-reclusão (art. 201, IV, da CF/88). Da mesma maneira, é tal princípio que justifica a fixação de teto para os benefícios do INSS.

Apenas na saúde não há seletividade e distributividade – a prestação é idêntica e integral para todos que dela necessitarem (embora existam limitações materiais a tal abrangência, conforme mencionado).

d) Irredutibilidade do valor dos benefícios

Benefícios da Seguridade Social, assim como salários, não podem ser reduzidos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, pacificou entendimento no sentido de que a irredutibilidade se refere ao valor *nominal* do benefício, e não a seu valor *real*. Em outras palavras, o referido princípio não protege o valor dos benefícios contra eventuais flutuações da inflação, mas apenas em relação ao valor que lhes é assegurado por lei; não é, portanto, o efetivo poder de compra do benefício que não poderá sofrer redução.

Como segundo corolário desse princípio, tem-se que os benefícios da Seguridade Social não poderão sofrer descontos, salvo determinação legal ou judicial, nem arresto, sequestro ou penhora. Ainda, devem ser periodicamente revistos, por meio de lei ordinária. Segundo o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, "o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".

Finalmente, o benefício substituto da remuneração do trabalhador jamais será inferior ao salário mínimo nem superior ao teto previsto pelo INSS (atual: R$ 3.689,66), exceto no caso de salário-maternidade ou aposentadoria por invalidez de segurado que

demande cuidados de terceiro, como adiante se verá. Ressalte-se: apenas o benefício substituto da remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo – caso seja meramente complementar àquela, poderá ter valor inferior (e.g., no caso do auxílio-acidente ou do salário-família, a seguir estudados).

e) Equidade na forma de participação no custeio

Trata-se de corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, *caput*, da CF/88), estabelecendo que o financiamento da Seguridade Social será feito na medida da desigualdade dos contribuintes: quem ganha mais ou aufere mais rendimentos paga contribuições mais altas.

Dessa maneira, como regra geral, a empresa sempre contribui mais em relação ao segurado, assim como o trabalhador com salário maior. Também contribui mais empresa que gera maior risco social – e, aqui, merecem relevo as recentes discussões a respeito do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que – como se verá a seguir – visa a "premiar" empresas que promovem maiores investimentos na saúde e segurança do ambiente laboral.

O § 9.º do art. 195 da CF/88 consagra expressa manifestação de tal princípio, *in verbis*:

> *§ 9.º As contribuições sociais previstas no inc. I do* caput *deste artigo [contribuições da empresa] poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

A doutrina costuma comparar o referido princípio com o princípio da capacidade contributiva, do Direito Tributário. A capacidade contributiva é prevista pelo § 1.º do art. 145 da CF/88 e refere-se à necessidade de gradação dos impostos conforme a capacidade econômica do contribuinte (CARVALHO, 2002). Trata-se de princípio aplicado, e.g., em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), que, além do valor venal do imóvel, considera as efetivas condições econômicas do contribuinte para sua fixação.

f) Diversidade da base de financiamento

Como acima ressaltado, a Seguridade Social é organizada, conjuntamente, pelos Poderes Públicos e pela sociedade, em regime de coordenação. Da mesma maneira, seu *financiamento* é repartido entre tais entes, consoante dispõe o art. 195 da CF/88:

> ***Art. 195, CF/88.*** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...)*

O art. 195 da CF/88 prevê quatro fontes de custeio da Seguridade Social: contribuição do empregador, contribuição dos trabalhadores, receitas de concursos de

prognósticos e contribuições do importador. Cada uma dessas fontes de custeio será analisada no seu devido momento.

Outras fontes de custeio podem ser estabelecidas mediante lei complementar, desde que não apresentem fato gerador idêntico a outro imposto (art. 195, § 4.°, da CF/88).

Algumas observações se fazem necessárias nesse tópico.

Com relação à criação de novas contribuições sociais, o STF firmou entendimento no sentido de que esta depende da promulgação de *lei complementar*, desde que o fato gerador da referida contribuição não venha expressamente previsto pela CF/88. Assim, há de se distinguir três situações:

a) Criação de contribuições com fato gerador não previsto pela CF: deve ser feita mediante *lei complementar*;

b) Instituição de contribuições com fato gerador já previsto pela CF: pode ser feita mediante *lei ordinária*;

c) Alteração do regime de contribuições já vigentes no ordenamento: pode ser feita mediante *lei ordinária*.

Ademais, o mesmo Tribunal entende que não se aplica às novas contribuições sociais a proibição de apresentarem base de cálculo idêntica a de impostos preexistentes. Assim, para o STF, é legítima a coincidência da base de cálculo de contribuição social com a base de cálculo de imposto já existente – em posicionamento divergente em relação àquele contido na CF/88.

Aplicação prática do referido entendimento do STF pode se verificar em relação à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (criada pela Lei n. 7.689, de 1988), que tem base de cálculo idêntica ao do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (i.e., o lucro empresarial).

Há, ainda, duas contribuições sociais que incidem sobre a mesma base de cálculo: PIS/PASEP e COFINS (faturamento ou a receita da empresa). Entretanto, nessa situação, o STF entendeu constitucional referida incidência porque a base de cálculo já vem prevista pela própria Constituição Federal, ressalvando o entendimento de que não poderão ser criadas novas contribuições com base de cálculo idêntica à das contribuições já existentes, apenas de impostos.

Finalmente, ressalte-se que, nos casos em que é admissível a utilização de lei ordinária para regulamentação ou instituição de contribuições sociais, também é possível fazer-se uso de medidas provisórias, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (a seguir explicitado).

g) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados

Um dos princípios basilares da gestão administrativa da Seguridade Social é seu caráter democrático e descentralizado.

O *caráter democrático* assegura a todas as pessoas a possibilidade de participar das decisões tomadas pelos órgãos da Seguridade Social; a *descentralização*, por seu turno, permite a atuação desconcentrada dos órgãos de Seguridade Social, envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de seus serviços e benefícios (de modo a melhor atender às necessidades da população).

Já analisamos a descentralização no âmbito da saúde e da assistência social. Embora não mencionado na ocasião, o INSS também apresenta estrutura altamente descentralizada – embora tenha sede em Brasília-DF e seja diretamente vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS), a referida autarquia federal conta, em sua atuação, com os denominados "órgãos e unidades descentralizadas", a saber:

- Superintendências Regionais: subordinadas ao Presidente do INSS (órgão máximo da autarquia), promovem administração do INSS e coordenação de suas atividades em cada região, de acordo com as orientações emanadas de cada uma das diretorias. Ademais, promovem atividades de comunicação social relativas às regiões. Hoje, há cinco Superintendências existentes: Norte/Centro-Oeste (DF), Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Santa Catarina.

- Gerências-Executivas: subordinadas às Superintendências, supervisionam atividades das Agências da Previdência Social, acompanham atividade de representação judicial e extrajudicial, interpõem recursos e oferecem contrarrazões às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento da CRPS em assuntos de seu interesse.

Obs.: a nomeação dos gerentes executivos segue regra prevista no art. 4.º, § 1.º, do Anexo I do Decreto n. 6.934/2009:

> *§ 1.º Os Gerentes-Executivos serão escolhidos, exclusivamente, em lista quíntupla composta a partir de processo de seleção interna, que priorize o mérito profissional, na forma e condições definidas em portaria ministerial, promovido mediante adesão espontânea dos servidores ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do INSS.*

- Agências da Previdência Social: subordinadas às Gerências Executivas, realizam: reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, perícia médica, habilitação e reabilitação profissional, serviço social, emissão de certidões de tempo de contribuição, atividades de orientação, informação e conscientização social.

Ademais, a CF/88 assegura a gestão quadripartite da Seguridade Social – isso significa que, das deliberações dos órgãos integrantes do sistema (e.g., Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS etc.), deverão, necessariamente,

participar representantes dos *trabalhadores*, dos *empregadores*, dos *aposentados* e do *Governo*.

h) Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço

O referido princípio não vem previsto no par. ún. do art. 194 da CF/88, e sim no art. 195, § 5.º. Refere-se à impossibilidade de se *criar, estender ou majorar* benefício sem a correspondente fonte de custeio:

> ***Art. 195, § 5.º*** *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

A ideia que norteia tal princípio é de que o Governo não pode se comprometer a pagar determinado benefício se não possuir meios financeiros para tanto, sob pena de majorar-se o *deficit* da Seguridade Social.

O STF firmou entendimento no sentido de que a preexistência da fonte de custeio deve também ser observada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a seus regimes próprios de Previdência Social.

Importante aplicação prática desse princípio pode ser verificada nos debates envolvendo a ampliação do benefício de salário-maternidade, nos termos da Lei n. 11.770/2008.

Com efeito, nos termos da Lei n. 8.213/91, o benefício de salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. O período mencionado pela lei coincidia com o período de licença-maternidade, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), i.e., o período em que a mãe tem seu contrato de trabalho suspenso para cuidar de seu filho recém-nascido.

Porém, a Lei n. 11.770/2008 criou o denominado "Programa Empresa Cidadã", destinado a prorrogar por mais *60 dias* a duração da licença-maternidade, desde que a beneficiária seja empregada de pessoa jurídica que aderir ao Programa (totalizando, portanto, 180 dias de licença). A referida lei, contudo, não contempla qualquer previsão acerca da prorrogação do *salário-maternidade*, pago pela Previdência Social.

Com a promulgação da Lei n. 11.770/2008, muito se questionou, pois, sobre a possibilidade de se estender o benefício de salário-maternidade por mais dois meses, de modo a abarcar o novo período de licença. Segundo o entendimento hoje prevalecente, porém, tal extensão esbarra no princípio da preexistência de fonte de custeio, já que representaria ampliação do âmbito de abrangência de benefício sem a correspondente base de financiamento. Portanto, a extensão de mais 60 dias vem sendo rechaçada por doutrina e jurisprudência.

1.2. Princípio Implícito: Solidariedade

Superado o exame dos princípios explícitos da Seguridade Social, resta analisar aquele que é referido pela doutrina como implícito desse sistema: o *solidarismo* ou *princípio da solidariedade*.

Tal princípio encontra-se relacionado às próprias origens da Seguridade Social – é corolário do modelo do mutualismo, em que várias pessoas contribuem para cobrir determinadas contingências sociais.

Por meio desse sistema (também conhecido como sistema de "repartição"), os contribuintes são obrigados a verter parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre, e.g., com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios.

Trata-se do chamado "Pacto das Gerações": as pessoas que hoje estão na ativa contribuem para os benefícios previdenciários daqueles que não estão, na expectativa de que a próxima geração – i.e., aquela que estará na ativa enquanto esta for inativa – contribuirá para seus benefícios previdenciários. O sistema funciona, portanto, como um orçamento anual em que trabalhadores e empregadores financiam as aposentadorias dos trabalhadores inativos.

Tal regime difere do denominado "sistema de capitalização", adotado em outros países (como Argentina e Chile), e constitui a base do regime de Previdência Complementar. Na capitalização, o trabalhador verte suas contribuições mensais a um fundo, sujeito a atualização periódica, podendo retirar os rendimentos existentes nesse fundo apenas no momento de sua aposentadoria, de acordo com regras determinadas. Assim, quanto mais tempo a pessoa demorar a se aposentar, maior o valor que retirará do referido fundo.

2. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Antes de adentrar-se o estudo do Direito Previdenciário propriamente dito, é preciso analisar alguns aspectos envolvendo a legislação previdenciária – i.e., as características essenciais desse sistema de normas que visa a assegurar proteção aos cidadãos perante as denominadas "contingências sociais"

2.1. Fontes

As fontes do Direito Previdenciário e da Seguridade Social seguem idêntica disciplina em relação às fontes dos demais ramos do Direito. Assim, podem ser conceituadas como instrumentos responsáveis pelo surgimento e exteriorização das normas jurídicas e classificadas em *formais e materiais* (i.e., respectivamente, documentos que exteriorizam o direito ou fatores que ensejam o surgimento de normas) e *heterônomas e autônomas* (se criadas por terceiros ou pelas próprias partes sociais).

Há fontes comuns a todo o Direito, como a CF e as leis. Outras, entretanto, são peculiares da Seguridade Social, como, e.g., as portarias, ordens de serviço e instruções

normativas emanadas do INSS. Vejamos, pois, quais as fontes aplicáveis ao Direito Previdenciário:

- ✓ Constituição: nas Constituições brasileiras, sempre houve menção à Seguridade Social – a começar pela Carta Imperial de 1824, que, como visto, tratava dos socorros públicos. Na CF/88, a denominada "Constituição-cidadã", há grande número de previsões sobre Seguridade Social, entre as quais se destacam:

  - Art. 7.º: além de inúmeros direitos de natureza preponderantemente trabalhista, consagra o direito a determinadas prestações da Seguridade Social, como salário-família, salário-maternidade, aposentadoria, seguro contra acidentes de trabalho etc.;

  - Capítulo II do Título VIII: denominado "Da Ordem Social", versa sobre a organização e os princípios da Seguridade Social (arts. 194 a 204).

- ✓ Leis: embora existam inúmeras leis contemplando aspectos da Seguridade Social, algumas são de maior relevo:

  - Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social): trata do custeio da Seguridade Social, estabelecendo quais receitas são a ela destinadas, quem são seus contribuintes, qual o conceito de salário de contribuição (base de incidência das contribuições previdenciárias) etc.

  - Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social): trata dos benefícios da Previdência Social – beneficiários, condições para obtenção, conceito de dependentes etc.

  - Lei n. 8.742/93 (LOAS): trata da assistência social – objetivos, princípios, financiamento, benefícios (benefício de prestação continuada) e serviços etc.

  - Lei n. 8.080/90: trata da saúde – SUS, serviços privados de atendimento à saúde, financiamento do sistema etc.

  - Lei Complementar n. 7/70: regulamenta o Programa de Integração Social (PIS), estabelecendo regras sobre contribuições, cotas e rendimentos etc.

  - Lei Complementar n. 8/70: regulamenta o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), estabelecendo regras sobre contribuições, cotas e rendimentos etc.

  - Leis Complementares n. 108 e n. 109/2001: regulamentam o Regime da Previdência Complementar Privada.

✓ Atos normativos secundários (atos do Poder Executivo): têm por função instituir direitos e deveres a serem observados no caso concreto, ou regulamentar as leis de natureza previdenciária. Entre tais instrumentos, destacam-se:

- Decretos e Regulamentos: têm por finalidade regulamentar ou explicitar as leis. Merece destaque o já mencionado Decreto n. 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social, regulamentando as Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91. Ainda, deve-se mencionar o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada (LOAS).

- Portarias: frequentemente expedidas pelo Ministério da Previdência Social ou de natureza interministerial; contêm instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos. São frequentes, nesse sentido, portarias que tratam da revisão do valor de benefícios, atualização dos limites mínimo e máximo do salário de contribuição etc.

- Ordens de serviço e orientações normativas: expedidas pelo Ministério da Previdência Social, complementam as portarias, visando a uniformizar procedimentos em matéria de Seguridade Social. Podem ser caracterizadas como normas de execução, na medida em que estabelecem orientações para o preenchimento de guias da Previdência Social, realização de exames periciais, arrecadação de contribuições, promulgação de manuais de procedimentos e perguntas frequentes em relação aos benefícios e serviços previdenciários etc.

- Circulares: expedidas internamente pelo Ministério da Previdência Social, para seus membros e funcionários. Muitas vezes, sequer chegam a conhecimento do público em geral, por tratarem de procedimentos exclusivamente interno; mesmo nesses casos, porém, por força do princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF/88), devem se encontrar à disposição caso qualquer cidadão deseje tomar conhecimento de seu conteúdo.

✓ Jurisprudência: também no âmbito do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, há discussões sobre se a jurisprudência poderia ou não ser considerada como fonte do Direito, haja vista faltar-lhe efeito vinculante – por tal razão, é tida por muitos doutrinadores como "fonte secundária de Direito" (i.e., não é apta a modificar, por si só, o ordenamento jurídico, mas tem o condão de influenciar a elaboração/alteração de leis).

Entretanto, em diversas situações, admite-se sua capacidade de promover a alteração do Direito vigente, a saber:

- Desde 2003, o Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) tem competência para uniformizar jurisprudência por

meio da edição de enunciados. Em razão do art. 15, § 1.º, da Portaria MPS n. 323/2007, os referidos enunciados têm efeito vinculante – portanto, os demais órgãos julgadores do CRPS (quais sejam as Juntas de Recurso da Previdência Social – JRPS e as Câmaras de Julgamento) devem obrigatoriamente aplicá-los no caso concreto.

- Decisões do STF em ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade: as quais, por expressa disposição constitucional (art. 102, § 2.º, da CF/88), têm efeito *erga omnes* – e, portanto, natureza de típicas fontes de Direito.

- Súmulas vinculantes proferidas do STF (art. 103-A da CF/88), também dotadas de eficácia *erga omnes*.

Obs.: em matéria previdenciária, adquire especial relevo a Súmula Vinculante n. 8 do STF, que uniformizou discussão de longa data envolvendo o prazo de prescrição para cobrança, pelo Poder Público, de contribuições previdenciárias:

> ***Súmula Vinculante 8***
> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Os referidos artigos declarados inconstitucionais pelo STF previam prazo de prescrição e decadência de *10 anos* para cobrança de contribuições previdenciárias. Porém, o Código Tributário Nacional (CTN) previa prazo de 5 anos, gerando discussões sobre qual regra deveria ser aplicada em concreto. Após diversos entendimentos divergentes, em Sessão Plenária realizada em 11.6.2008, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, para determinar a aplicação, *in casu*, dos prazos do CTN. O argumento decisivo foi o de que "apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais", nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

- ✓ Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (que criem complementações de benefícios previdenciários): embora parte da doutrina aponte tais instrumentos como fontes de direito (MARTINS, 2008), pode-se questionar a referida caracterização, já que estes – embora obriguem as partes acordantes, empregados e empregadores – não são aptos a impor obrigações ao INSS, especialmente em face do caráter cogente das normas de Direito Previdenciário. Assim, determinado acordo coletivo pode, e.g., determinar a complementação, por parte da empresa, de determinado benefício (como o salário-maternidade ou o auxílio-doença), porém jamais poderá impor a referida complementação ao Poder Público.

- ✓ Costume: não é considerado fonte do Direito Previdenciário, pois esse ramo do Direito envolve normas de ordem pública.

✓ Tratados, convenções e acordos internacionais que versem sobre matéria previdenciária: conforme expõe o art. 85-A da Lei n. 8.212, os instrumentos internacionais que versem sobre matéria previdenciária ingressarão no ordenamento jurídico brasileiro na condição de leis especiais. Assim, e.g., podemos pensar em tratados que asseguram direitos sociais a brasileiros que trabalham no exterior e estrangeiros que trabalham no Brasil.

2.2. Autonomia

Durante muitos anos, defendeu-se que o Direito Previdenciário não era dotado de autonomia dogmática em relação aos demais ramos da ciência jurídica, pois estaria inserido no âmbito do Direito do Trabalho. Outros autores pugnavam pela existência de um Direito Social, do qual seriam parte integrante o Direito da Seguridade Social e o Direito do Trabalho.

Porém, com o desenvolvimento dos estudos na área da Previdência Social, foram identificadas diversas características que consagravam sua autonomia em relação aos demais ramos da ciência jurídica (MARTINS, 2008), a saber:

- A CF de 1988 tem capítulo próprio destinado à Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII);
- A relação na Seguridade Social é formada entre particulares e Estado (segurado e INSS), enquanto no Direito do Trabalho é formada entre particulares (empregador e empregador);
- A relação na Seguridade Social depende de expressa previsão em lei; no Direito do Trabalho, depende da vontade das partes (é, portanto, contratual);
- Há diversas leis específicas que tratam da Seguridade Social, acima já mencionadas;
- Há conceitos próprios, não utilizados em outros ramos do Direito (e.g., salário de contribuição, segurado, auxílio-reclusão etc.);
- Há princípios próprios, elencados no par. ún. do art. 194 da CF/88, além de outros implícitos;
- Há instituições próprias, como o INSS, o MPS etc.

2.3. Aplicação das Normas Previdenciárias

Sem pretensão de esgotar a matéria – que envolve, sobretudo, conceitos da Teoria Geral do Direito –, é importante tecer breves considerações acerca da aplicação das normas previdenciárias:

a) Inicialmente, é mister ressaltar que o processo de aplicação de tais normais, assim como nos demais ramos do Direito, também observa processo de *silogismo*, em

que a norma é premissa maior, o fato é premissa menor e a conclusão é a aplicação da norma ao caso concreto. Assim, e.g.: a legislação assegura benefício de auxílio-acidente no caso de consolidação de lesões decorrentes de acidente que diminuam a capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida pelo segurado (*premissa maior*). Ex.: Jussara, digitadora, sofreu acidente de trabalho, do qual decorreu a perda de movimento de seu braço esquerdo (*premissa menor*). Constatada a lesão, Jussara terá direito ao auxílio-acidente, por enquadrar-se na situação descrita na lei (*conclusão*).

b) Também são aplicáveis ao Direito Previdenciário os métodos clássicos de interpretação da norma jurídica, a saber: *gramatical ou literal*; *histórico*; *lógico ou sistemático*; *teleológico*. De qualquer maneira, tende a prevalecer, nesse ramo do Direito, a interpretação da forma mais favorável ao segurado (tendo, muitas vezes, a própria lei contemplado a expressão "o que for mais vantajoso" – ex.: arts. 122 e 124, VI, da Lei n. 8.213/91).

c) Como métodos de integração da norma jurídica (preenchimento de lacunas), também são utilizadas as técnicas da *analogia*, *equidade* e aplicação dos *princípios gerais do Direito*. Há exemplos relevantes da utilização dos referidos métodos no âmbito previdenciário: assim, por analogia, estendeu-se o direito a benefícios ao companheiro homoafetivo e, utilizando-se da equidade, diversos julgados estenderam o benefício da pensão por morte à companheira, antes mesmo de tal direito restar consagrado em lei.

d) Com relação à *validade*, a lei previdenciária deve observar o processo legislativo para a produção de leis, previsto na CF. A respeito, insta ressaltar a posição do STF, para quem a criação de novas contribuições sociais depende da promulgação de *lei complementar*, enquanto a instituição de contribuições já previstas pela CF ou alteração do regime de contribuições já existentes pode ser feita mediante *lei ordinária*. Relembre-se, ademais, que a instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício depende da observância do princípio da preexistência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5.º, da CF/88.

e) As leis previdenciárias seguem as regras de **vigência** da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) – portanto, como regra geral, vigem após 45 dias de sua publicação (período de *vacatio legis*), salvo se outro prazo for estipulado pela própria lei. Porém, há regra importantíssima referente a leis que instituem ou modificam contribuições previdenciárias: segundo o art. 195, §6º da CF/88, essas só entram em vigor 90 dias após sua publicação (devem, portanto, observar o princípio da *anterioridade nonagesimal*). Colacione-se o texto de referido dispositivo:

> ***Art. 195, § 6.º**, da CF/88. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.*

A justificativa por trás dessa regra é a necessidade de se evitar que o contribuinte seja surpreendido com a majoração inesperada ou criação de determinada contribuição – o prazo de 90 dias é concedido para que este possa organizar suas finanças, para então

obrigar-se ao pagamento ao final da *vacatio legis* (trata-se do princípio da "não surpresa", também reconhecido pelo Direito Tributário).

Como se vê, ademais, o § 5.º do art. 195 expressamente menciona *não* ser aplicável, às contribuições sociais, a regra do art. 150, III, "b", da CF/88, que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Portanto, para as contribuições previdenciárias, basta a simples observância da anterioridade nonagesimal – não havendo proibição para que contribuições sejam cobradas no mesmo exercício financeiro da lei que as criou ou modificou.

Assim, e.g., uma contribuição social criada por lei publicada em 1.10.2010 poderá ser cobrada já em 29.12 do mesmo ano (90 dias depois), sem necessidade de aguardar o início do próximo exercício financeiro.

Nas hipóteses em que é admitida a utilização de medida complementar para regulamentação ou instituição de contribuições sociais, a data da primeira publicação da medida provisória corresponde ao início do lapso temporal de 90 dias. Ademais, segundo posicionamento do STF, embora o art. 195, §6º da CF/88 determine a aplicação da anterioridade nonagesimal a lei que efetue qualquer **modificação** nas contribuições previdenciárias, no caso de **redução** de alíquota da contribuição social, esta pode ser aplicada de imediato.

f) A lei previdenciária tem eficácia imediata, a partir de sua vigência, e alcança todas as situações em curso, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (*eficácia no tempo*).

Nesse aspecto, parte da doutrina insiste em afirmar que a legislação previdenciária não respeita o direito adquirido, pois as reformas no sistema de Seguridade Social aplicam-se imediatamente – assim, e.g., a reforma do regime de aposentadoria por tempo de serviço (operada em 1998 – a seguir estudada), que foi aplicada não apenas aos segurados que ingressaram no RGPS após seu advento, mas a todos aqueles que já eram segurados quando da alteração.

É de se ter em mente, entretanto, a seguinte distinção: se o direito à aposentadoria já fora obtido em relação à lei anterior (i.e., o segurado já preenchera todas as condições legais para o benefício), não será afetado. Porém, não há direito adquirido a regime jurídico – enquanto não atingir as condições previstas por lei, poderá o segurado sofrer alterações no regime (caso em que poderão ser estabelecidas *regras de transição*).

Portanto, não é adequada a afirmação de que a lei previdenciária não respeita o direito adquirido – se este já foi efetivamente adquirido, não será prejudicado por reformas ulteriores. O que não se garante, apenas, é o direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado pelo legislador.

Outra questão importante nesse tema diz respeito à possibilidade de a lei previdenciária retroagir, especialmente se mais benéfica ao segurado. Cite-se como exemplo o reajuste no valor da pensão por morte, ocorrido em 1995: o novo percentual de 100%, previsto em lei, deve ser aplicado aos benefícios concedidos antes da mudança

(com percentuais menores, já que a renda mensal por morte, antes dessa data, era de 80% da aposentadoria do segurado, mais 10% para cada dependente, até o limite de dois)? Entendimento predominante é de que não, em vista do princípio *tempus regit actum* – portanto, a lei mais benéfica só retroage se por ela expressamente determinado.

g) A lei previdenciária vige em todo o território brasileiro, sendo aplicada tanto para nacionais quanto para estrangeiros aqui residentes, de acordo com as peculiaridades determinadas pelo Plano de Custeio e de Benefícios (*eficácia no espaço*). Porém, também é possível a aplicação da legislação brasileira no exterior, desde que tal hipótese seja expressamente prevista por um tratado ou acordo internacional, ou venha contemplada pela legislação.

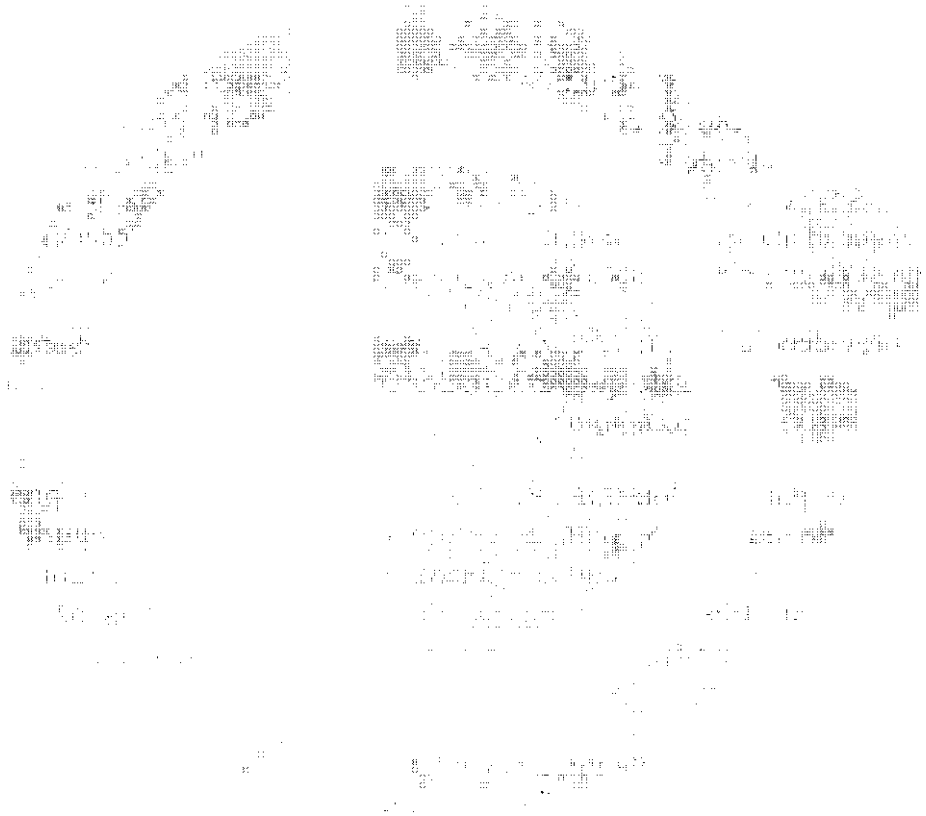

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

1. A arrecadação e o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social constituem uma das principais tarefas de gestão tributária. Sobre elas, o tempo decorrido mostra-se importante, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a legislação previdenciária de custeio. Entre as assertivas a seguir indicadas, assinale a correta:

a) Prazos de prescrição e decadência podem ser definidos em lei ordinária.

b) O prazo decadencial das contribuições da Seguridade Social é de 5 anos.

c) A arrecadação e o recolhimento das contribuições podem ser feitos em qualquer momento.

d) Valores recolhidos pelo Fisco antes do julgamento de recursos extraordinários que discutiam o prazo de prescrição deverão ser devolvidos se forem superiores ao prazo de 5 anos do lançamento.

e) A ação de cobrança do crédito tributário oriundo de contribuição social pode ser impetrada em qualquer momento.

2. Acerca dos princípios e das regras de custeio da Seguridade Social, assinale a opção correta:

a) Ressalvadas as situações excepcionais de força maior, devidamente comprovadas, nenhum benefício ou serviço pode ser instituído, majorado ou estendido a categorias de segurados sem a correspondente fonte de custeio.

b) As contribuições sociais apenas são exigíveis depois de transcorridos 90 dias da vigência da lei que as tenha instituído ou majorado.

c) O regime de solidariedade social é garantido pela cobrança compulsória de contribuições sociais, exigidas apenas de indivíduos segurados, bem como de pessoas jurídicas.

d) O princípio do orçamento diferenciado impede que o orçamento da Seguridade Social seja confundido com o da União, a qual, todavia, em caráter excepcional, está autorizada a lançar mão de parte dos recursos destinados à Seguridade Social, mediante prévia autorização do Senado Federal.

e) As contribuições sociais incidem sobre as aposentadorias e pensões concedidas no RGPS.

3. A respeito da Seguridade Social, assinale a alternativa INCORRETA:

a) destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à assistência social;

b) um de seus objetivos é o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão tripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo nos órgãos colegiados;

c) estão incluídas como fontes de recursos para a Seguridade Social as contribuições sociais da receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

d) a Seguridade é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade;

e) Não respondida.

4. Considerando a legislação previdenciária e a orientação dos Tribunais superiores a ela relacionada, julgue o seguinte item:

A legislação previdenciária, tanto em matéria de benefícios como de custeio, submete-se a uma das regras gerais presentes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, passando a viger, portanto, 45 dias após a sua publicação, ressalvadas as estipulações em contrário.

5. A receita da Seguridade Social não está adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público. Essa assertiva relacionada à receita da Seguridade Social está baseada, especificamente, no princípio da:

a) natureza democrática e descentralizada da administração;

b) diversidade da base de financiamento;

c) universalidade da cobertura e do atendimento;

d) equidade na forma de participação no custeio;

e) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	2	3	4	5
Direito Previdenciário	B	B	B	E	B

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO III

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Regime Geral de Previdência Social (RGPS): Segurados do RGPS

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

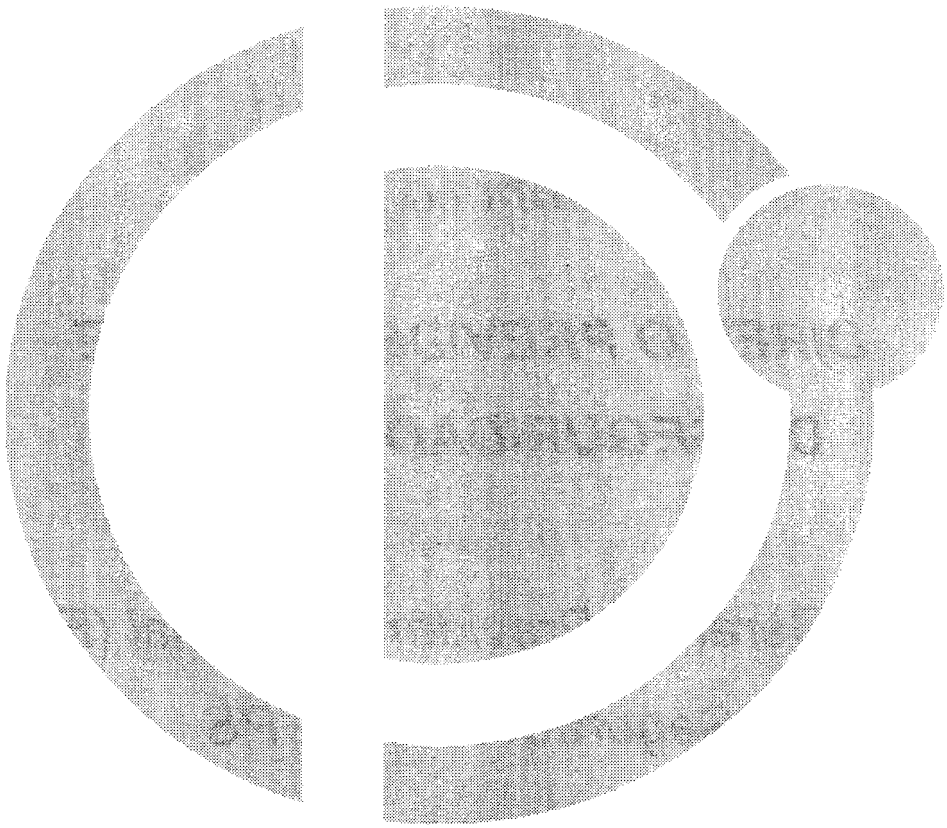

1. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): SEGURADOS DO RGPS

Regime Geral da Previdência Social é o regime previdenciário que rege os trabalhadores não abarcados por Regime Próprio de Previdência Social. Assim, como seu próprio nome indica, ele tem *caráter geral* – ou seja, sempre que determinado indivíduo não estiver sob a égide de regime próprio, poderá filiar-se ao RGPS.

As características do referido regime vêm previstas no art. 201 da CF/88:

> ***Art. 201.*** *A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Inicialmente, segundo o dispositivo, o RGPS tem *caráter contributivo* – ou seja, diferentemente da assistência e da saúde, o acesso a seus benefícios e serviços está condicionado à filiação ao sistema, com recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

No mais, trata-se de regime de *filiação obrigatória*: i.e., sempre que alguém prestar atividade remunerada, está obrigatoriamente a ele filiado (ainda que nunca venha a recolher contribuições – o que, por óbvio, constitui uma irregularidade).

A abrangência da expressão, aqui, é importante: é filiada obrigatória toda pessoa que exerce *atividade* (1), de maneira *remunerada* (2). Assim, caso não exerça atividade (e.g., desempregado, presidiário etc. – 1) ou o faça de maneira não remunerada (e.g., dona de casa, estudante, pesquisador etc. – 2), não está obrigado a verter contribuições para o sistema. De qualquer maneira, por força do princípio da *universalidade do atendimento* (art. 194, par. ún., I, da CF/88), mesmo tais pessoas podem se inscrever como segurados facultativos do RGPS (desde que não estejam vinculadas a Regime Próprio de Previdência Social).

Três são os sujeitos do RGPS:

- ✓ Segurado;
- ✓ Contribuinte;
- ✓ Beneficiário.

A seguir, abordaremos os referidos conceitos com mais vagar. Entretanto, desde logo, é importante diferenciá-los, já que sua adequada compreensão é essencial para o estudo dos institutos envolvidos no RGPS.

Assim, *segurado* é a pessoa física que contribui com o sistema e, por tal razão, tem direito a benefícios. Já *contribuinte* corresponde à pessoa física ou jurídica que contribui para o sistema, mas, como regra geral, não tem direito a benefícios. Finalmente, *beneficiário* é a pessoa física que tem direito a benefícios, mas, como regra geral, não contribui para o sistema.

Os três conceitos acima indicados interagem, consoante se extrai da figura a seguir:

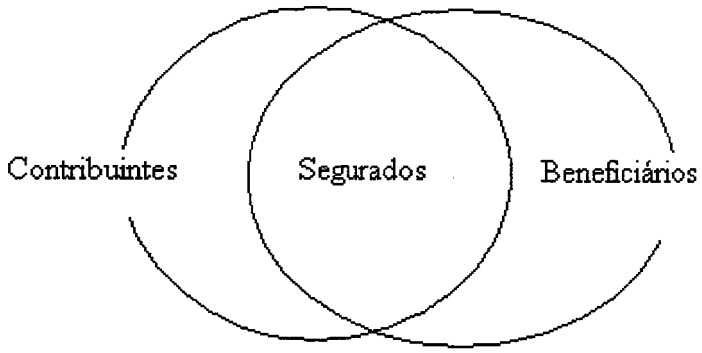

O segurado, nesse sentido, pode ser simultaneamente qualificado como *contribuinte* e *beneficiário* (já que contribui e recebe benefícios da Previdência Social). Todo segurado é, assim, contribuinte do RGPS, embora nem todo contribuinte seja segurado – nesse segundo caso, estamos nos referindo aos *contribuintes puros* do RGPS, i.e., pessoas que apenas contribuem, mas não têm direito a benefícios (e.g., a empresa ou a União). Da mesma maneira, todo segurado é, em tese, beneficiário da Previdência Social, embora existam beneficiários puros, i.e., pessoas que não contribuem para o RGPS, mas têm direito a seus benefícios (assim, e.g., os dependentes).

A partir de agora, veremos a função que cada um desses sujeitos desempenha no regime, começando pelo SEGURADO.

2. SEGURADOS DO RGPS

Conceito: segurados são pessoas físicas que exercem ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, que contribuem para a Previdência Social e, por tal razão, podem usufruir dos benefícios por ela geridos.

São elementos do referido conceito:

- ✓ Pessoa física: a pessoa jurídica *nunca* será considerada segurada, já que não existe qualquer possibilidade (fática ou jurídica) de esta gozar de benefícios e serviços do sistema. Assim, a pessoa jurídica somente poderá ser contribuinte pura, jamais segurada ou beneficiária.

- ✓ Exercício (ou não) de atividade: são seguradas tanto as pessoas que trabalham quanto aquelas que não exercem atividade produtiva (essas últimas, desde que contribuam para o sistema). Retome-se, aqui, o já mencionado conceito de segurados facultativos da Previdência Social.

  É importante analisar, ainda, a condição do aposentado que volta a trabalhar – situação cada vez mais frequente na atualidade, especialmente após a instituição do fator previdenciário, a seguir estudado. O aposentado é, naturalmente, um beneficiário da Previdência Social – porém, se volta a trabalhar, tem obrigação de verter contribuições para o sistema, razão pela qual assume a condição de segurado do RGPS (veja-se, a respeito, o art. 9.º, I, § 1.º, do RPS). De qualquer maneira, é mister salientar: apenas incidem contribuições sobre os valores recebidos pelo aposentado a título de remuneração pelo trabalho, e jamais sobre aqueles decorrentes da aposentadoria (já que a CF/88, em seu art. 195, II, expressamente veda a incidência de contribuições previdenciárias sobre proventos de aposentadoria e pensão).

- ✓ Atividade remunerada ou não: como visto, ao exercer atividade remunerada, o indivíduo é obrigatoriamente filiado ao sistema (segurado obrigatório da Previdência Social). Ao contrário, se exerce atividade, mas esta não é remunerada, pode se filiar como segurado facultativo (e.g., estudante, síndico de condomínio, dona de casa etc.).

- ✓ Atividade efetiva ou eventual: a condição de segurado independe da habitualidade no exercício da atividade. Assim, tanto será segurado o trabalhador que presta serviços habituais a uma empresa quanto o eventual e o avulso, que prestam serviços apenas esporadicamente.

- ✓ Com ou sem vínculo empregatício: a existência de vínculo empregatício (i.e., efetivo liame de subordinação) não é condição determinante à caracterização do segurado. Assim, também o trabalhador autônomo será considerado segurado do RGPS.

Idade mínima: consoante se extrai do art. 7.º, XXXIII, da CF/88, a idade mínima para obtenção da condição de segurado é de *16 anos*, exceto no caso do aprendiz, cuja idade é reduzida para 14 anos. A idade mínima para filiação ao RGPS, portanto, coincide com a idade mínima para o trabalho, conforme expressa disposição constitucional.

Porém, na prática, especialmente em regiões menos desenvolvidas do país, é comum a contratação de trabalhadores menores de 14 anos, em desrespeito ao mandamento constitucional (e a despeito dos inúmeros esforços envidados pelo Poder Público para erradicar o trabalho infantil). Nesse caso, embora não possa ser considerado como segurado, o trabalhador, *por ficção*, terá direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não pode ser prejudicado pela proibição constitucional (como efetivamente "vendeu" seu trabalho a outrem, deve receber a compensação necessária). Por óbvio, isso não exclui eventual responsabilização administrativa e, até mesmo, criminal do tomador de serviços.

Classificação: a legislação previdenciária brasileira adota a seguinte classificação para os segurados do RGPS:

1. Segurados obrigatórios: aqueles que obrigatoriamente se filiam ao sistema, sendo obrigados a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dividem-se em:

a) Segurados obrigatórios comuns (os quais, por seu turno, subdividem-se em empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso);

b) Segurados obrigatórios individuais (ou, simplesmente, "contribuintes individuais");

c) Segurados obrigatórios especiais.

2. Segurados facultativos: não têm obrigação de verter contribuições ao sistema, mas podem fazê-lo, se desejarem gozar dos benefícios e serviços por ele garantidos.

Passaremos, então, a estudar cada uma dessas classes de segurados da Previdência Social.

a) Segurados Obrigatórios

São aqueles que contribuem compulsoriamente para a Previdência Social, com direito aos benefícios e serviços por ela assegurados (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade etc.). Segundo o art. 12 da Lei n. 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e os segurados especiais.

Algumas observações gerais se fazem necessárias a respeito dos segurados obrigatórios do RGPS, antes de adentrar-se o estudo de suas espécies:

- ✓ Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

- ✓ O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social.

- ✓ O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.

a.1) Segurados Obrigatórios Comuns

a.1.1) Empregado

O conceito de empregado é "emprestado" pela legislação previdenciária do Direito do Trabalho. Assim, nos termos do art. 3.º da CLT, empregado é pessoa física que presta serviço à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante pagamento de remuneração.

São quatro, portanto, as características essenciais do empregado:

- Pessoalidade: o empregado, como sujeito obrigado à prestação de serviços, sempre será *pessoa física*, não havendo possibilidade de celebrar-se relação de emprego entre duas pessoas jurídicas (uma relação entre tais sujeitos poderá apenas ter caráter civil ou comercial, mas jamais será um contrato de trabalho). Ademais, por ser contratado por suas características pessoais, não pode se fazer substituir na prestação de serviços sem que haja motivo relevante. Portanto, se o empregado falta ao serviço, mas envia substituto, é lícito ao empregador recusar-se a aceitar tal substituto, por força do caráter pessoal da relação de emprego.

- Onerosidade: o empregado presta serviços ao empregador mediante pagamento de remuneração ou salário. Portanto, não é empregado, e.g., o trabalhador voluntário (i.e., que trabalha apenas para satisfação pessoal, sem perceber remuneração).

- Não eventualidade: somente será empregada a pessoa física que prestar serviços habitualmente ao empregador, i.e., com obrigação de assiduidade e comparecimento regular ao trabalho. Daí se infere que o trabalhador eventual (i.e., aquele que presta serviços apenas esporadicamente) não se enquadra no conceito de empregado.

- Subordinação: o empregado, necessariamente, sujeita-se ao poder diretivo do empregador, ou seja, às ordens por ele proferidas. Difere, portanto, do autônomo, que presta sua atividade por conta própria, assumindo os riscos dela decorrentes. Ressalte-se que o fato de determinado trabalhador depender economicamente do empregador é irrelevante para a caracterização da subordinação – deve restar provada a submissão efetiva às ordens do empregador.

Atenção: além da dependência econômica, não são considerados requisitos essenciais para a caracterização da relação de emprego a *exclusividade* da prestação de serviços e a *execução do serviço no estabelecimento do empregador* (já que a própria CLT, no art. 6.º, equipara o trabalhador em domicílio ao empregado comum, desde que presentes as características da relação de emprego).

Para a Previdência Social, porém, tal conceito é mais amplo, contemplando diversas espécies de prestadores de serviços disciplinadas pelo art. 12, I, da Lei n. 8.212 e pelo art. 9.º do Decreto n. 3.048/99. Vejamos quais são as referidas espécies:

a) Empregado urbano (art. 9.º, I, "a", do RPS): pessoa física que presta serviço de natureza urbana a empregador com as características acima apontadas (i.e.,de *maneira habitual*, com *pessoalidade*, mediante *pagamento de remuneração* e sob *subordinação*).

b) Empregado rural (art. 9.º, I, "a", do RPS): pessoa física que, preenchendo as características acima apontadas, presta serviços a *empregador rural*. Observe, a esse respeito, que a caracterização do empregado rural é feita pela atividade do empregador, e não pelo local de prestação de serviços – portanto, ainda que trabalhe na cidade, desde que esteja vinculado a empresa rural, o empregado adquirirá tal condição (o motorista de uma empresa que efetua a colheita do algodão, e.g., sempre será rural, ainda que preste serviços de transporte na cidade).

c) Diretor empregado (art. 9.º, I, "a", do RPS): trabalhador que é alçado a cargo de direção na empresa, mas mantém os requisitos da relação de emprego e, portanto, continua a ser um empregado.

Com efeito, na estrutura empresarial, existem duas espécies de diretores: os empregados e os não empregados. Os segundos, como o próprio nome indica, não se subordinam a ninguém – trata-se, e.g., do *CEO* de uma empresa (ressalte-se, a respeito, que a submissão às decisões do Conselho de Acionistas não é considerada subordinação). Os primeiros, por seu turno, embora tenham poderes de direção, estão subordinados a outras pessoas na empresa (e.g., um gerente que é subordinado a um diretor, o qual, por sua vez, é subordinado a um superintendente).

Diz-se que, no caso do diretor empregado, a subordinação é mitigada, pois certos poderes que competem originalmente ao empregador lhe são transferidos (como, e.g., a possibilidade de contratar e dispensar empregados, de organizar seu setor da forma que melhor lhe aprouver etc.). Porém, a referida mitigação não afasta sua caracterização como autêntico *empregado* para o RGPS.

O diretor não empregado, ao contrário, será considerado *contribuinte individual* da Previdência.

d) Trabalhador temporário (art. 9.º, I, "b", do RPS): trabalhador contratado nos termos da Lei n. 6.019/74, para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal ou a acréscimo de serviço extraordinário na empresa (e.g., substituição de empregada que está em gozo de licença-maternidade ou contratação de temporários na época do Natal, em razão do aumento das vendas).

O trabalho temporário é espécie de terceirização admitida pelos Tribunais pátrios (Súmula n. 331 do TST). Porém, a referida contratação deve observar uma série de requisitos, sob pena de ser considerada ilegal.

Assim, deve ser celebrado contrato por escrito, de natureza civil, entre a empresa tomadora de serviços e a empresa de trabalho de trabalho temporário (ETT). Entre a ETT e o trabalhador temporário deve haver vínculo de emprego, também formalizado por contrato escrito. A ETT, ademais, deve ser especializada na locação de mão de obra e devidamente registrada no Ministério do Trabalho (MTE).

O contrato tem duração máxima de 3 meses, salvo expressa autorização do MTE. Do contrato, ademais, deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

e) Trabalhadores que prestam serviços *no exterior* a *pessoas jurídicas de Direito Privado*, nas hipóteses previstas na legislação, a saber:

- Brasileiro ou estrangeiro *domiciliado e contratado no Brasil* para trabalhar como empregado no exterior, em *sucursal ou agência* de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País (independentemente da nacionalidade do capital ou dos acionistas – art. 9.º, I, "c", do RPS).

O trabalho prestado no exterior à agência ou sucursal, desde que o contrato tenha sido firmado no Brasil, com brasileiro ou estrangeiro aqui domiciliado (não bastando a mera residência), caracteriza filiação obrigatória ao RGPS na condição de empregado.

Assim, e.g., será segurado obrigatório do RGPS, na condição de empregado, um espanhol contratado no Brasil por uma multinacional brasileira para prestar serviços em filial situada na Argentina.

- Brasileiro ou estrangeiro *domiciliado e contratado no Brasil* para trabalhar como empregado em *empresa domiciliada no exterior* com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de Direito Público interno (art. 9.º, I, "d", do RPS).

Novamente, há necessidade de o brasileiro ou estrangeiro ser domiciliado e contratado no Brasil. Porém, diferentemente da hipótese anterior, o trabalho será prestado à empresa domiciliada no exterior que tenha a maioria de seu capital votante pertencente a empresas nacionais – as quais, por sua vez, devem estar sob controle efetivo e permanente, direto ou indireto, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidade de Direito Público interno.

Assim, e.g., será empregado o brasileiro domiciliado e contratado no Brasil por uma empresa belga controlada por empresa nacional para prestar serviços na Itália.

ATENÇÃO: se não forem observados os requisitos acima mencionados, o trabalhador não será considerado empregado, mas *segurado facultativo* do RGPS. Assim, e.g., se a contratação ocorrer em outro país, ou o brasileiro (ou estrangeiro) não for

domiciliado no país, ou se a empresa para quem se prestarão os serviços for estrangeira (sem controle acionário de uma empresa de capital nacional) etc.

Nesses casos, a filiação como facultativo é permitida mesmo se o trabalhador estiver vinculado ao regime previdenciário do país onde trabalha, salvo se o Brasil mantiver acordo internacional com o referido país (isso porque, nesse último caso, as contribuições feitas no exterior são válidas perante o RGPS, conforme dispõe o art. 11, § 1.º, X, do RPS).

f) Trabalhadores que prestam serviços no Brasil a organismos oficiais internacionais ou estrangeiros, missões diplomáticas e repartições consulares, nas hipóteses previstas na legislação, a saber:

- Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular (art. 9.º, I, "e", do RPS).

- Empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por Regime Próprio de Previdência Social (art. 9.º, I, "q", do RPS).

Se o trabalho é prestado, *no Brasil*, em embaixadas e consulados de estados estrangeiros, são considerados empregados o *brasileiro*, ainda que não residente no Brasil e desde que não amparado pela legislação previdenciária do país para o qual presta serviços, e o *estrangeiro*, desde que domiciliado no Brasil e não amparado pela legislação do país de prestação de serviços.

No caso de serviços prestados a organismo internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, há uma única diferença: o estrangeiro, ainda que não domiciliado no país, também é filiado ao RGPS na condição de empregado (salvo, como no caso anterior, se filiado a regime previdenciário próprio).

g) Trabalhadores que prestam serviços no exterior a organismos oficiais internacionais ou repartições governamentais brasileiras, nas hipóteses previstas na legislação, a saber:

- Brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por Regime Próprio de Previdência Social (art. 9.º, I, "f", do RPS);

- Brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar

local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local (art. 9.º, I, "g", do RPS).

Quando o serviço é *prestado à União*, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo (e.g., ONU, OIT, OMS), são considerados empregados os *brasileiros civis*, ainda que domiciliados e contratados no exterior, salvo se vinculados a regime previdenciário próprio.

Caso o serviço seja *prestado à União* em repartições governamentais brasileiras (como, e.g., embaixadas e consulados), serão considerados empregados o *brasileiro civil*, desde que domiciliado e contratado no exterior (já que o servidor aqui contratado faz parte da carreira diplomática, sendo servidor público da União), e o auxiliar local (contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) que não possa vincular-se ao sistema previdenciário do país no qual presta serviços.

Observa-se que o estrangeiro e o brasileiro militar não se enquadram nas referidas hipóteses.

Atenção: é importante atentar para a distinção entre o segurado previsto no art. 9,º, I, "f", do RPS e aquele referido pelo art. 9.º, V, "d", do RPS, i.e., "o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social" – o qual é considerado contribuinte individual do RGPS. A diferença entre esses dois conceitos reside no ente para quem o segurado presta serviços: se esse ente for a União, o segurado será considerado *empregado* para fins da Previdência Social; ao contrário, se for qualquer outro ente (estado estrangeiro, Estado-membro da federação etc.), será considerado *contribuinte individual*.

h) Servidores públicos: a rigor, são regidos por Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo ente estatal ao qual se encontrarem vinculados. Porém, em algumas situações, serão considerados segurados obrigatórios do RGPS, na condição de empregados. Inserem-se nas referidas hipóteses:

- O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de *cargo em comissão* declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 9.º, I, "i", do RPS);

- O servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, *não esteja amparado por Regime Próprio* de Previdência Social (art. 9.º, I, "j", do RPS);

- O servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade *temporária* de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da CF (art. 9.º, I, "l", do RPS);

- O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de *emprego público* (art. 9.º, I, "m", do RPS);

- O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (art. 9.º, I, "p", do RPS).

i) Bolsista e estagiário que prestem serviços a empresa em desacordo com a Lei n. 11.788/2008 (art. 9.º, I, "h", do RPS): observa-se que a lei inclui o bolsista e o estagiário como empregados apenas se estes prestarem serviços em desacordo com a lei de regência. De outra parte, o estagiário e o bolsista regulamente contratados são considerados *segurados facultativos* do RGPS.

São requisitos para a regularidade da referida contratação:

- O estagiário deve estar matriculado em curso ministrado por instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, com frequência regular;

- Deve ser celebrado termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente e a instituição de ensino;

- Deve haver compatibilidade entre as atividades realizadas e a área de formação do estagiário;

- No caso de estágio não obrigatório, deve ser fornecida bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte (no estágio obrigatório, é faculdade das partes);

- A jornada deve observar os seguintes limites: 4 horas/dia e 20 horas/semana para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental; 6 horas/dia e 30 horas/semana no caso de educação superior, educação profissional e ensino médio;

- Nos cursos que alternem teoria e prática, a jornada poderá ser de 40 horas semanais, nos períodos em que não houver aulas presenciais;

- O contrato não pode exceder 2 anos, exceto se estagiário portador de deficiência;

- O estagiário tem direito a recesso anual de 30 dias, para cada ano trabalhado, gozado, preferencialmente, durante as férias escolares.

j) Escrevente e auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994

(art. 9.º, I, "o", do RPS): Ressalte-se, a esse respeito, que o titular do cartório é considerado *contribuinte individual* do RGPS, como analisaremos a seguir; seus auxiliares e escreventes, entretanto, são segurados *empregados*. Ressalte-se que, até o advento da Lei nº 8935/94, os auxiliares e escreventes eram servidores públicos estatutários e, portanto, abarcados por Regime Próprio de Previdência Social. De qualquer forma, o art. 48 da Lei assegurou a manutenção do RPPS aos contratados antes de sua promulgação – salvo se expressamente manifestassem seu interesse pela contratação em regime celetista no prazo improrrogável de 30 dias da publicação da Lei.

k) Trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a 2 meses dentro do período de 1 ano (art. 9.º, I, "r", do RPS).

a.1.2) Empregado Doméstico

Regulamentado pela Lei n. 5.859/72, o empregado doméstico distingue-se do empregado comum (art. 3.º da CLT) por prestar serviços de *finalidade não lucrativa* à pessoa ou à família no *âmbito residencial* desta. Confira-se, a respeito, o art. 9.º, II, do RPS:

> *II – como empregado doméstico – aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.*

Como se vê, portanto, o empregado doméstico também é caracterizado pelos requisitos previstos no art. 3.º da CLT (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação). Porém, apresenta dois requisitos adicionais em sua caracterização: a prestação de serviços no âmbito residencial, em atividade sem finalidade lucrativa.

O conceito de *âmbito residencial*, no entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, compreende a *casa e suas extensões* (e.g., jardim, carro da família, casa de campo, apartamento na praia). Portanto, podem ser considerados empregados domésticos, além do responsável pela limpeza da residência do empregador, o caseiro, o jardineiro, o motorista, a babá, a enfermeira contratada para cuidar de pessoa idosa ou doente etc.

Outro requisito importante diz com a *finalidade não lucrativa* da atividade do empregador. Para a caracterização do trabalho doméstico, o empregador não pode aproveitar o trabalho do empregado com finalidade de obter lucros. Assim, e.g., é doméstica a empregada contratada para fazer a limpeza da residência da família; porém, se ela, alguns dias por semana, também faz faxina no consultório médico do pai de família, será considerada empregada comum (art. 3.º da CLT), em vista da ausência de finalidade não lucrativa nessa segunda atividade.

O doméstico também será segurado obrigatório comum do RGPS.

Difere o empregado doméstico do diarista, que é *contribuinte individual*. Segundo o RPS, é contribuinte individual aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no seu âmbito residencial e sem fins lucrativos. A

diferenciação, como se vê, refere-se à habitualidade na prestação de serviços – o diarista, embora exerça sua atividade no ambiente residencial, sem fins econômicos, executa-a de forma eventual.

Obs.: o requisito da habitualidade para caracterização do empregado doméstico é normalmente analisado pela jurisprudência a partir do número de dias na semana que o doméstico presta serviços à família. Porém, não há uniformidade no entendimento dos Tribunais sobre a quantidade de dias necessária à caracterização da relação de emprego – por vezes, entende-se que basta a prestação de serviços por dois dias na semana, enquanto em outras ocasiões esse número é elevado para três dias. Embora não haja consenso, prevalece o entendimento de que a prestação de serviços por três ou mais vezes na semana caracteriza a relação de emprego doméstico.

a.1.3) Trabalhador Avulso

Trabalhador avulso é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra (OGMO) ou do sindicato representativo da categoria profissional (art. 9.º, IV, do RPS). Sua espécie mais característica é o trabalhador portuário.

Trata-se, como se vê, de relação triangular, envolvendo o trabalhador, o OGMO (ou sindicato) e a empresa tomadora dos serviços. O OGMO arregimenta a mão de obra e paga o trabalhador, de acordo com o valor recebido das empresas.

O trabalhador avulso é equiparado ao empregado no que concerne ao reconhecimento de direitos trabalhistas (art. 7.º, XXXIV, da CF/88).

O art. 9.º, VI, do Decreto n. 3.048/99 prevê quem são considerados trabalhadores avulsos:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

d) o amarrador de embarcação;

e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

f) o trabalhador na indústria de extração de sal;

g) o carregador de bagagem em porto;

h) o prático de barra em porto;

i) o guindasteiro; e

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos

O RPS, ainda, no § 7.º do mesmo artigo, traz as definições de cada uma dessas atividades:

> *Entende-se por:*
>
> *I – capatazia a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;*
>
> *II – estiva a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;*
>
> *III – conferência de carga a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;*
>
> *IV – conserto de carga o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;*
>
> *V – vigilância de embarcações a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e*
>
> *VI – bloco a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.*

Para a adequada compreensão da matéria, recomenda, recomenda-se a leitura dos referidos dispositivos – porém, não é necessário memorizar todas as hipóteses de trabalho avulso, dada sua escassa recorrência em concursos públicos.

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. São segurados obrigatórios da Previdência Social:

a) os empregados, brasileiros ou estrangeiros, domiciliados e contratados no Brasil para trabalhar como empregados em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

b) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que vinculado a Regime Próprio de Previdência Social;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, ainda que coberto por Regime Próprio de Previdência Social;

d) como trabalhador avulso, que presta, a diversas empresas, com vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

e) quem presta serviço de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, exceto se for em caráter eventual.

2. A propósito dos segurados do RGPS, assinale a opção correta:

a) É segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

b) O aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade alcançada por esse regime será segurado obrigatório em relação a essa atividade e ficará sujeito às contribuições legais para custeio da Seguridade Social.

c) Na qualidade de empregado, é segurado obrigatório da Previdência Social o brasileiro civil que trabalhe no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por Regime Próprio de Previdência Social.

d) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

e) O servidor civil ocupante de cargo efetivo da União é vinculado ao RGPS, ainda que amparado por Regime Próprio de Previdência Social.

3. A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), no art. 11, elenca como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregado, entre outros, as seguintes pessoas físicas, exceto:

a) Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, ainda que coberto por Regime Próprio de Previdência Social;

d) O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social;

e) O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

4. Considerando a teoria geral dos benefícios e serviços da Previdência Social na Lei n. 8.213/91, julgue os itens abaixo relativos aos beneficiários da Previdência Social:

I. Só são beneficiários da Previdência Social os segurados que contribuem para o caixa previdenciário.

II. Dona de casa não pode ser beneficiária da Previdência Social.

III. Pessoa jurídica pode ser beneficiária do sistema de Previdência Social.

IV. Só os dependentes que contribuem podem ser beneficiários da Previdência Social.

a) I e II estão corretos.

b) Somente I está incorreto.

c) II e IV estão corretos.

d) Todos estão incorretos.

e) III e IV estão corretos.

5. Com relação ao segurado empregado, assinale a opção correta:

a) Não contribui para a Seguridade Social de forma direta, só por meio de imposto de renda.

b) Sua contribuição para o orçamento da Seguridade Social e da Previdência Social ocorre de forma volitiva e desvinculada do seu empregador.

c) Sua contribuição incide sobre o seu salário de contribuição.

d) O seu empregador não deve prestar contas sobre as contribuições do seu empregado.

e) Podem ser dadas remissões para as contribuições sociais do empregado doméstico retidas pelo empregador no pagamento dos salários.

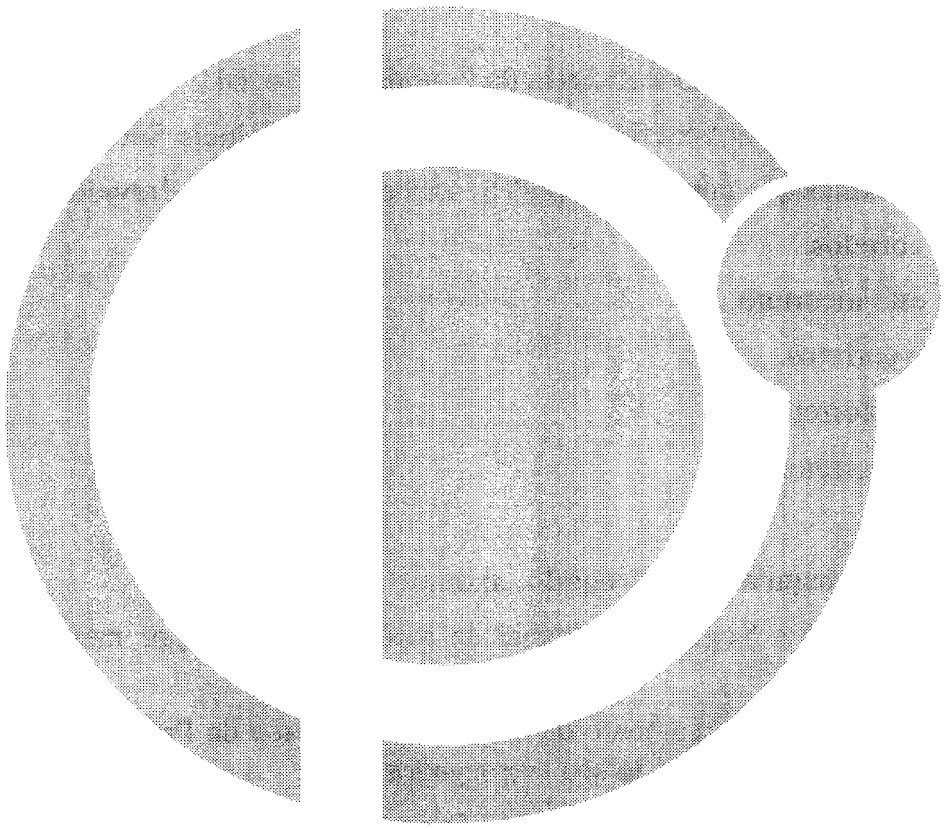

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	A	B	C	D	E

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO IV

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Regime Geral de Previdência Social (RGPS): Segurados do RGPS

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

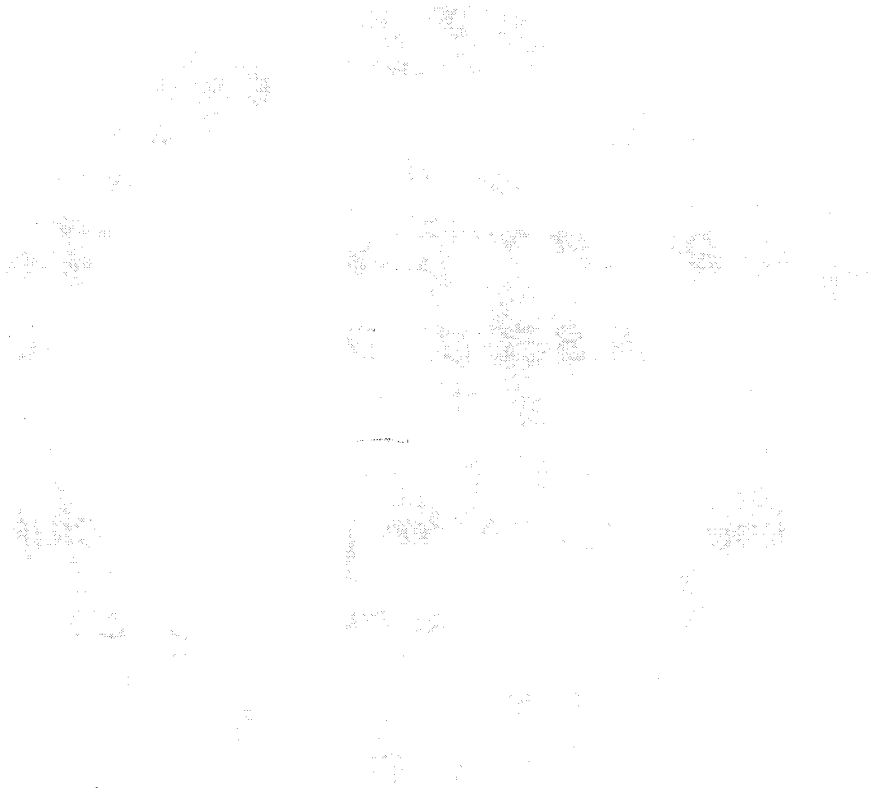

1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS):SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

1.1. Segurados Obrigatórios

No último módulo, estudamos os segurados obrigatórios comuns – mais especificamente, empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. Agora, prosseguiremos com o estudo dos demais segurados obrigatórios, para posteriormente passarmos à análise dos segurados facultativos do RGPS.

1.1.1. Segurados Obrigatórios Individuais (Contribuintes Individuais)

Antes, eram denominados "empresários, autônomos e equiparados a autônomos". A partir da promulgação da Lei n. 9.876/99, passam a ser denominados *contribuintes individuais*. Vêm previstos no art. 12, V, da Lei n. 8.212/91 e no art. 9.º, V, do Decreto n. 3.048/99.

Deve-se relembrar que os contribuintes individuais também são segurados obrigatórios do RGPS. Diferem dos segurados obrigatórios comuns especialmente porque – na grande maioria dos casos – prestam seus serviços com autonomia (enquanto aqueles atuam com subordinação).

Não à toa, portanto, o principal contribuinte individual é o *trabalhador autônomo*, i.e., a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (e.g., profissionais liberais) (art. 9.º, V, "j", do RPS). A principal característica desse trabalhador refere-se ao fato de que ele assume os riscos de sua atividade e, portanto, atua com ampla liberdade e autonomia em relação ao tomador de seus serviços.

O RPS, entretanto, em seu art. 9.º, § 15, trata conjuntamente do trabalhador autônomo e do *trabalhador eventual*, i.e., a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (e.g., garçom contratado para eventos) (art. 9.º, V, "l", do RPS).

A referida abordagem conjunta não é tecnicamente correta, já que, conforme ressaltado pela doutrina trabalhista, o trabalhador eventual – embora não preste serviços de modo habitual à empresa – é dotado de *subordinação*, estando sujeito às ordens proferidas pelo tomador de seus serviços. De qualquer maneira, para fins previdenciários, ambos são considerados *contribuintes individuais* do RGPS.

O § 15 do art. 9.º, acima mencionado, contempla amplo rol de trabalhadores que se enquadram na condição de autônomos e eventuais.

Duas considerações acerca de tal parágrafo são necessárias: primeiramente, como a própria legislação dispensa tratamento conjunto ao autônomo e ao eventual, o aluno não deve se preocupar em fazer "distinções" entre as hipóteses previstas no § 15 (assim, e.g., não precisa conjecturar se o cooperado é autônomo ou eventual, ou pequeno feirante etc.) –, basta saber que todas elas integram o conceito de contribuinte individual para fins previdenciários. Em segundo lugar, recomenda-se a memorização de todos os incisos do referido parágrafo, pois são frequentemente cobrados em concursos públicos – porém, deve-se mencionar que o referido rol não é taxativo, sendo admitida a caracterização de outros trabalhadores como autônomos e eventuais.

A seguir, transcreveremos os dispositivos, indicando com um asterisco os mais importantes:

> *§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput, entre outros:*
>
> ** I – o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo; (assim, e.g., o trabalhador que faz 'carreto' ou 'frete')*
>
> ** II – aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n. 6.094, de 30 de agosto de 1974; (exemplo marcante dessa situação é o 'chapa')*
>
> ** III – aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei n. 6.586, de 6 de novembro de 1978; (assim, e.g., o camelô)*
>
> ** IV – o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;* (também é considerado contribuinte individual o membro de cooperativa de produção que presta serviços à própria cooperativa (art. 9.º, V, alínea 'n' do RPS) – porém, se referida prestação de serviços der-se não na condição de cooperado, mas com subordinação, será considerado empregado)
>
> ** V – o membro de conselho fiscal de sociedade por ações; (a condição dos associados e membros de sociedades será analisada a seguir)*
>
> ** VI – aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos; (assim, e.g., a faxineira)*
>
> ** VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;*

** VIII – aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;*

IX – a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X – o médico residente de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981;

** XI – o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; (a hipótese do pescador e de outros trabalhadores rurais será analisada com mais vagar a seguir)*

XII – o incorporador de que trata o art. 29 da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XIII – o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei n. 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XIV – o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998;

XV – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (ou seja, o membro do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se referido membro não for remunerado, será segurado facultativo)

XVI – o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6.º do art. 201. (referido artigo inclui como instituições financeiras os bancos comerciais, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, as empresas de arrendamento mercantil, entre outras).

Ainda, outra categoria de contribuintes individuais que merece destaque é a dos *empresários*.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 971/09 estabeleceu as seguintes definições aos contribuintes individuais considerados empresários, conforme a empresa ou sociedade à qual pertencem:

a) <u>firma individual urbana ou rural</u>: é contribuinte individual seu *titular*, desde que receba remuneração pelo seu trabalho na empresa (art. 9º, V, alínea *e* do RPS);

b) <u>sociedade anônima</u>: são contribuintes individuais o *diretor não empregado*, o *membro do conselho de administração* (art. 9º, V, alínea *f* do RPS) e o *membro do conselho fiscal* (art. 9º, §15, inciso V, RPS). Segundo o RPS, diretor não empregado é quem, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego;

c) <u>sociedades em nome coletivo</u>: são contribuintes individuais *todos os sócios*, desde que recebam remuneração pelo seu trabalho na empresa (art. 9º, V, alínea *g* do RPS);

d) sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural: são contribuintes individuais o *sócio administrador*, o *sócio cotista* e o *administrador não-sócio e não-empregado* que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade (art. 9º, V, alínea *h* do RPS).

Veja-se que a IN estabeleceu a necessidade de que tais empresários recebam remuneração pelos serviços prestados à sociedade para serem considerados contribuintes individuais (*pro labore*). A esse respeito, é mister ressaltar: desde que tais quantias sejam expressamente discriminadas quando dos pagamentos realizados ao sócio, apenas incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de *pro-labore*, e não sobre a distribuição dos lucros.

Finalmente, também são enquadrados na referida qualificação o associado eleito para *cargo de direção em cooperativa*, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, e o *síndico ou administrador* eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (art. 9.º, V, "i", do RPS). Caso não recebam remuneração, serão considerados segurados facultativos do RGPS.

OBS: Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a isenção ou redução da taxa condominial constitui espécie de remuneração, qualificando o síndico como contribuinte individual perante a Previdência Social.

Outra espécie importante de contribuinte individual são as *pessoas físicas que exploram atividade agropecuária ou pesqueira*, reguladas nos seguintes dispositivos do Decreto n. 3.048/99:

> ***Art. 9 º, V, "a":*** *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8.º e 23 deste artigo.*
>
> ***Art. 9.º, § 15, XI:*** *o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14.*

A esse respeito, insta salientar que o trabalhador rural pode assumir diversas condições perante a Previdência Social (ressaltando-se que, para fins previdenciários, o pescador é equiparado ao rural).

Inicialmente, nos termos do art. 9.º, I, "a", do decreto já estudado, o trabalhador rural será considerado empregado quando prestar serviços com onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação a empregador rural. Nesse caso, inserir-se-á na condição de segurado obrigatório comum, na condição de *empregado rural*.

Porém, o trabalhador rural também poderá inserir-se na condição de *contribuinte individual*, nas hipóteses acima previstas. Assim, será considerado contribuinte individual:

1. O trabalhador rural, proprietário ou não da terra, que:

- Explorar atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou

- Explorar atividade agropecuária em área igual inferior a quatro módulos fiscais, desde que: a) com auxílio de empregados (ainda que de forma não contínua); ou b) por intermédio de prepostos (i.e., mediante contrato de parceria em que figure como parceiro-outorgante – § 9.° do art. 9.° do RPS) ou

- Como membro de grupo familiar considerado como segurado especial, tenha outra fonte de rendimento, nos termos do § 8.° do art. 9.° do RPS.

2. O pescador que trabalhar em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, salvo se na condição de parceiro-outorgado.

Obs.: parceria é o contrato por meio do qual uma pessoa (parceiro-outorgante) cede a outra (parceiro-outorgado) os bens necessários para realização determinada atividade (normalmente rural), repartindo-se entre elas os lucros daí decorrentes. Se a pessoa, assim, entra no contrato com os materiais e ferramentas de trabalho (ainda que não tenha a propriedade da terra), assume a condição de parceira-outorgante; ao contrário, a pessoa que entra apenas com seu trabalho será considerada parceira-outorgada.

Finalmente, o trabalhador rural será considerado *segurado especial* quando, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses acima, exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (art. 9.°, VII, do RPS, a seguir estudado). Nos termos do decreto, será considerado segurado especial:

> *a) o produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*
>
> o *agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais;.*
>
> o *de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*
>
> *b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas 'a' e 'b' deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Obs.: segundo o § 14 do art. 9.º do RPS, considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. Nas demais hipóteses, o pescador será considerado contribuinte individual.

Portanto, a caracterização do trabalhador rural dependerá da forma concreta de prestação de sua atividade. Vejamos alguns exemplos concretos:

- ✓ João atua na colheita de trigo, a serviço de agroindústria rural. Tem horário fixo de trabalho a cumprir, recebe ordens de superior hierárquico pertencente ao quadro de empregados da empresa e, no período de entressafra, trabalha na plantação do trigo para a mesma empresa. Nesse caso, será considerado *empregado* perante o RGPS.

- ✓ José atua, individualmente, na plantação e colheita de trigo em propriedade que, embora não lhe pertença, tem área de 10 módulos rurais – nesse caso, será considerado *contribuinte individual* do RGPS. Posteriormente, entretanto, passa a exercer referida atividade em propriedade de área de 2 módulos fiscais – adquire, então, a condição de *segurado especial* da Previdência Social.

- ✓ Claudinei mantém contrato de parceria com Aldair, por meio do qual fornece bens e ferramentas de trabalho para que o segundo explore atividade de plantação e colheita de trigo em atividade de sua propriedade, com área de 3 módulos fiscais. Nesse caso, na condição de parceiro-outorgante, é considerado *contribuinte individual* do RGPS; enquanto Aldair, na condição de parceiro-outorgado, é *segurado especial*.

- ✓ Paulo é proprietário de embarcação de 10 toneladas de arqueação bruta, onde exerce, com auxílio de seus familiares, atividade de pesca – nesse caso, assume a condição de *contribuinte individual*. Porém, em virtude de problemas financeiros, acaba perdendo a referida embarcação para Mário. Mário, entretanto, resolve firmar com Paulo contrato de parceria, mediante o qual esse último continuará a exercer a pesca, mas agora na condição de parceiro-outorgado. Nesse caso, Paulo será considerado *segurado especial* do RGPS.

O quanto acima exposto também se aplica para pessoa física que explora atividade de garimpo, nos termos do art. 9.º, V, "b", do RPS:

> ***Art. 9º, V, alínea b**: a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.*

Há, nesse caso, apenas uma diferença: o garimpeiro será contribuinte individual se não se utilizar de empregados para explorar a atividade; apenas não será assim considerado quando exercer a garimpagem na condição de empregado. Não existe possibilidade, porém, de o garimpeiro ser considerado segurado especial da Previdência.

Finalmente, o art. 9.º, V, do RPS estabelece os demais contribuintes individuais, a saber:

- O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa (art. 9.º, V, "c", do RPS);

- O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social (situação já anteriormente estudada) (art. 9.º, V, "d", do RPS). Segundo o §16 do art. 214 do RPS, os valores gastos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, não serão considerados como remuneração em decorrência do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado;

- O aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado Magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incs. II do art. 119 ou III do § 1.º do art. 120 da CF (art. 9.º, V, "m", do RPS). Embora o decreto faça menção também ao Magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, esse dispositivo perdeu sua aplicabilidade com a extinção dos classistas, operada pela Emenda Constitucional n. 24/98;

- O Microempreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais (art. 9.º, V, "p", do RPS).

- **OBS**: Em maio de 2011, por meio da MP nº 529, de 07/04/2011, foi alterada a alíquota da contribuição do MEI que opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 5% do salário-mínimo. Referida alíquota foi confirmada mediante a conversão da MP acima mencionada na Lei nº 12470, de 31/08/2011.

1.1.2. Segurados Obrigatórios Especiais

Os segurados especiais diferenciam-se dos demais, primeiramente, por contarem com base de cálculo diferenciada: enquanto a base de cálculo dos demais segurados é o salário de contribuição, para os segurados especiais é a receita bruta da comercialização da produção rural ou pesqueira. Há também distinção nas alíquotas de contribuição e recebimento de benefícios, conforme veremos a seguir.

Entretanto, desde já, é mister salientar que o segurado especial, como regra geral, não tem direito a todos os benefícios garantidos aos demais segurados do RGPS e, ainda, tais benefícios tendem a ser concedidos em valor inferior (um salário mínimo).

Portanto, a legislação expressamente assegura a possibilidade de os segurados especiais recolherem contribuições facultativamente ao RGPS (art. 200, § 2.º, do RPS) e, assim, "complementar" os benefícios a que fazem jus mediante o recolhimento de contribuições nessa segunda condição. A referida situação será analisada a seguir com mais vagar.

O conceito de segurado especial encontra-se regulado na própria CF/88, no art. 195, § 8.º:

> ***Art. 195, §8º.*** *O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.*

Por seu turno, o Decreto n. 3.048/99 define o segurado especial no inc. VII do art. 9.º:

> *VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*
>
> *a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*
>
> *1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou*
>
> *2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*
>
> *b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas 'a' e 'b' deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Embora algumas das situações mencionadas pelo decreto já tenham sido estudadas quando da análise do contribuinte individual, é necessário apontar, em separado, as principais características do segurado especial, a saber:

1. Residência no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo do local da prestação de serviços (considerado aglomerado urbano ou rural próximo aquele correspondente ao mesmo Município ou a Município contíguo);

2. Atividade exercida individualmente ou em regime de economia familiar, admitido auxílio eventual de terceiros;

Exploração de atividade agropecuária ou pesqueira de maneira direta, ou na condição de parceiro ou meeiro outorgado.

OBS: houve alteração sensível no conceito de segurado especial operada pela Lei nº 11718/08, a qual esta passou a admitir a utilização, pelo grupo familiar, de **empregados** (incluindo empregado rural por pequeno prazo) ou **contribuintes individuais** em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Em qualquer caso, sempre deverá ser respeitada a razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana.

Assim, em síntese, de acordo com referida previsão, o segurado especial poderá contratar, e.g., 1 empregado para trabalhar 120 dias; dois empregados por 60 dias; 3 empregados por 40 dias ou mesmo 120 empregados por um único dia.

Segundo o Decreto n. 3.048/99, por economia familiar entende-se aquela cujo trabalho dos membros é indispensável para a subsistência da família, com mútua dependência e colaboração, não podendo haver auxílio de empregados na exploração da atividade. Caso haja utilização de empregados na atividade, não estaremos mais tratando de segurado especial, e sim de contribuinte individual.

Para caracterização do segurado especial que atue em atividade agropecuária, é condição essencial que este explore terra com área inferior a quatro módulos fiscais ou na condição parceiro ou meeiro-outorgado. Ademais, apenas se considera pescador artesanal aquele que, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, não utilize embarcação; utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

A legislação de regência, ainda, equipara ao pescador o mariscador, i.e., aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de

elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou da lagoa.

Todos os membros do grupo familiar são considerados segurados especiais, desde que efetivamente exerçam atividades que ensejem tal classificação. O falecimento de um dos cônjuges ou dos dois não retira a condição de segurado especial do filho maior de 16 anos, desde que ele permaneça exercendo atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar.

Não se considera segurado especial, mesmo que se enquadre nos requisitos acima, o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, de qualquer natureza, exceto se decorrente de (art. 9.°, § 8.°, do Decreto n. 3.048/99):

- ✓ benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere um salário mínimo;
- ✓ benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar;
- ✓ exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil;
- ✓ exercício de mandato eletivo de dirigente sindical;
- ✓ exercício de mandato de Vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais;
- ✓ atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar ou de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda a um salário mínimo;
- ✓ atividade artística, desde que em valor mensal inferior a um salário mínimo.

Por seu turno, o §18 do RPS contempla atividades que podem ser desempenhadas pelo segurado especial sem que ocorra a perda de tal condição (rol taxativo):

> *§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial:*
>
> *I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e

VI - a associação a cooperativa agropecuária.

A Instrução Normativa INSS n. 57, de 2001, conceitua as situações contempladas pelo conceito de segurado especial, a saber:

a) Produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

b) Parceiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

c) Meeiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

d) Arrendatário: aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar;

e) Comodatário: aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

f) Condômino: aquele que se qualifica individualmente como explorador de áreas de propriedade definidas em percentuais.



Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO V

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Segurados do RGPS: Trabalhadores Excluídos, Filiação e Inscrição no RGPS, Empresa e Empregador Doméstico

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

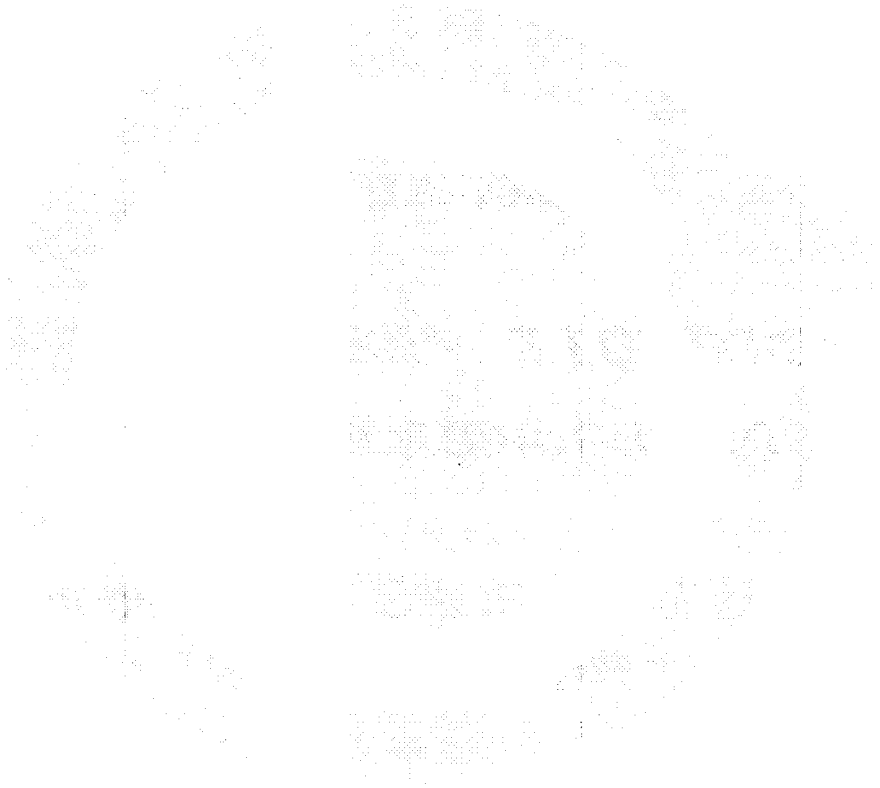

1. SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): TRABALHADORES EXCLUÍDOS, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO NO RGPS, EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO

1.1. Segurados Facultativos

Segurado facultativo é a pessoa física que, embora não sendo segurada obrigatória da Previdência Social (pois não exerce atividade remunerada, nos termos do art. 9.°, § 12, do RPS), contribui para o RGPS, no intuito de utilizar-se dos benefícios e serviços por ele assegurados.

Para ser facultativo, o segurado não pode estar incluído entre os segurados obrigatórios (art. 11 do Decreto n. 3.048/99). Há, entretanto, exceção relacionada ao segurado especial que, nos termos do art. 200, § 2.°, do decreto, pode, além da filiação a esse título (que é obrigatória – e pela qual contribui com base no resultado da comercialização de sua produção recolher contribuições facultativamente, com base no salário de contribuição, a seguir estudado.

Reitere-se, por sua relevância: nesse caso, o segurado especial recolherá *duas contribuições*: a obrigatória, sobre a receita bruta da comercialização da produção, e a facultativa, calculada sobre o salário de contribuição.

O conceito de segurado facultativo é apresentado pelo art. 14 da Lei n. 8.212/91 e pelo art. 11 do Decreto n. 3.048/99:

> ***Art. 14 da Lei n. 8.212/91.*** *É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.*
>
> ***Art. 11 do Decreto n. 3.048/99.*** *É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.*

Por força da vedação constitucional ao trabalho do menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, entende-se que o conceito vigente de segurado facultativo é aquele previsto no Decreto n. 3.048/99, i.e., o *maior de 16 anos* que se filiar ao RPGS, mediante contribuição, desde que não enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social.

Costuma-se afirmar, de maneira geral, que o segurado facultativo: ou *não exerce atividade* que sujeite seu enquadramento ao RGPS (1) ou *exerce atividade*, mas esta não é *remunerada* (2) – já que, segundo o art. 9.°, § 12, do RPS, o exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao regime geral.

A referida assertiva, entretanto, não pode ser interpretada a ferro e fogo: existem situações em que o segurado facultativo receberá remuneração pela sua atividade, como, e.g, no caso do bolsista ou estagiário que recebe bolsa. Ou, ainda, hipóteses em que, mesmo não trabalhando, tem o facultativo determinada fonte de renda (e.g., vive de aluguéis ou investimentos bancários).

Porém, o que ocorre nesses casos é que a referida espécie de remuneração não é considerada relevante para fins de Previdência Social – e, portanto, não acarreta a filiação obrigatória de tais pessoas. Aliás, é lógico que o segurado facultativo tenha alguma espécie de remuneração – caso contrário, não conseguiria recolher as contribuições necessárias à manutenção de sua qualidade de segurado.

Com efeito, enquanto estiver fora do RGPS, não há qualquer obrigação para o referido segurado; porém, uma vez inscrito no regime, o segurado facultativo tem obrigação de recolher a respectiva contribuição social. Perdendo a qualidade de segurado, poderá filiar-se novamente ao RGPS, mediante nova inscrição – porém, não poderá efetuar o recolhimento de contribuições em atraso, a não ser que ainda se encontre no denominado período de graça (i.e., período de seis meses consecutivos em que o facultativo mantém a condição de segurado, mesmo sem recolher contribuições – a seguir estudado).

Também não lhe é permitido recolher contribuições referentes a períodos anteriores a sua inscrição como facultativo.

Segundo o Decreto n. 3.048/88, podem filiar-se facultativamente, entre outros (rol exemplificativo):

OBS: a Lei nº 12470/2011 estabeleceu alíquota de contribuição diferenciada para a dona-de-casa que opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 5% sobre o salário-de-contribuição (a qual se aplica, exclusivamente, à dona-de-casa pertencente a família de baixa renda, considerada como aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos).

I – a dona de casa;

II – o síndico de condomínio, quando não remunerado *(se remunerado, será considerado contribuinte individual, nos termos do art. 9.°, V, "i", do RPS)*;

III – o estudante;

IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social *(e.g., o desempregado)*;

VI – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social e não seja remunerado *(se remunerado, será contribuinte individual, nos termos do art. 9.º, § 15, XV, do RPS)*;

VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei n. 6.494, de 1977 *(o referido dispositivo merece atualização – com efeito, a lei que regulamenta o estágio é, atualmente, a Lei n. 11.788/2008. Ademais, relembre-se que, se o estágio for prestado em desacordo com a referida lei, o estagiário ou bolsista será considerado segurado obrigatório do RGPS, na condição de empregado)*;

VIII – o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

X – o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional *(porque, como visto, nesse último caso já estará abrangido pelas prestações da Seguridade Social brasileira, nos termos do acordo)*; e

XI – o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Atenção: houve recente alteração na condição de segurado do *presidiário*, operada pelo Decreto n. 7.054, de 2009. Antes do referido decreto, apenas o presidiário que não exercesse atividade remunerada nem estivesse vinculado a qualquer regime de Previdência era considerado segurado facultativo da Previdência Social; ao contrário, o "segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria" (previsto atualmente no inc. XI do mencionado art. 11 do RPS) era considerado segurado obrigatório, na qualidade de *contribuinte individual*. Hoje, entretanto, ambos são qualificados como segurados facultativos, inexistindo obrigatoriedade de contribuírem com o sistema.

Nos termos do § 2.º do art. 11 do Decreto n. 3.048/99 e do art. 201, § 5.º, da CF/88, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimentos e desde que não permitida, nessa condição, contribuição ao respectivo Regime Próprio.

A esse respeito, o decreto, no art. 10, § 3.º, considera como Regime Próprio de Previdência Social aquele que assegure a seus filiados, ao menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

2. FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO NO RGPS

Para o adequado estudo do sistema previdenciário brasileiro, é mister esclarecer a diferença entre os conceitos de *filiação* e *inscrição* no RGPS.

Assim, *filiação* é o *vínculo material* que se estabelece entre os contribuintes e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações. *Inscrição* é o *vínculo formal*, ato administrativo por meio do qual o segurado procede a seu registro e de seus dependentes no sistema do INSS.

A partir da filiação, assim, adquire-se efetivamente a condição de *segurado* do RGPS, passando a fazer jus aos benefícios e serviços por ele garantidos. A inscrição, ao contrário, é essencial para que o segurado seja *identificado* perante o INSS (será cadastrado no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS e lhe será oncedido um Número de Identificação do Trabalhador – NIT, o qual será utilizado para recolhimento das contribuições e recebimento dos benefícios).

O momento em que ocorre a filiação e a inscrição é diferente conforme se trate de segurado obrigatório ou facultativo.

Assim, o segurado obrigatório filia-se *automaticamente*, no momento em que passa a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS – trata-se de hipótese de *filiação obrigatória*. No caso de este exercer duas atividades remuneradas, há uma filiação para cada atividade, tendo este de contribuir nas duas, até o limite do teto do salário de contribuição, a seguir estudado (porém, como regra geral, não tem direito a receber dois benefícios – apenas o valor das duas contribuições será somado para posterior cálculo do benefício devido).

Por seu turno, o segurado facultativo filia-se a partir da respectiva *inscrição* no regime previdenciário – é, portanto, caso de *filiação facultativa*. Porém, a referida filiação só se confirma com o pagamento da primeira contribuição, *voluntária e sem atraso*. Caso a contribuição venha a ser recolhida fora do prazo, é entendimento do INSS que a filiação será convalidada para a competência relativa ao mês do pagamento efetivo, ou seja, não retroage e não permite o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

É possível, nesse sentido, identificar as "etapas" de filiação e inscrição conforme a espécie de segurado:

a) Segurado Obrigatório

1.ª etapa: exercício da atividade remunerada;

2.ª etapa: filiação (obrigatória);

3.ª etapa: inscrição.

b) Segurado Facultativo

1.ª etapa: inscrição;

2.ª etapa: filiação (a qual pode coincidir com a inscrição, se recolhida a contribuição no prazo).

Exemplo: Manuel é empregado desde 1.1.2001 – desde essa data, é considerado filiado obrigatoriamente ao RGPS, mesmo que não tenha sido efetuado o pagamento de qualquer contribuição. Por seu turno, José inscreveu-se como facultativo no RGPS na mesma data (1.1.2001), mas só efetuou o pagamento da primeira contribuição em 5.2.2002 – somente a partir dessa última data (5.2.2002) considera-se filiado ao sistema.

Ressalte-se, ademais, que a filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que houve cessação da atividade sujeita à filiação obrigatória. Ainda, conforme já salientado, após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado.

O tempo de filiação ao INSS pode ser maior do que o de contribuição, por força do *período de graça* (período em que é mantida a condição de segurado mesmo sem o recolhimento de contribuições, conforme a seguir estudado).

A inscrição pode ser efetuada por terceiros, independentemente de procuração. Segundo o art. 18 do RPS, a inscrição dar-se-á da seguinte forma:

I – no caso de empregado e trabalhador avulso, pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso;

II – no caso de empregado doméstico, pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III – no caso de contribuinte individual, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV – no caso de segurado especial, pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural. Nos termos do § 7.º do referido dispositivo, a inscrição do segurado especial será feita de modo a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar;

V – no caso de facultativo, pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

É admitida a inscrição *post mortem* do segurado especial, desde que comprovada a existência dos pressupostos da filiação. Entretanto, ressalte-se: apenas no caso do **segurado especial** tal inscrição é admitida após a morte; para os demais segurados, não é possível.

3. TRABALHADORES EXCLUÍDOS DO REGIME GERAL

São excluídos do Regime da Geral da Previdência Social o servidor público civil ou militar, quando amparados por regime próprio de Previdência Social, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91 e do art. 10 do Decreto n. 3.048/99:

> ***Art. 10.*** *O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.*
>
> *§ 1.º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.*
>
> *§ 2.º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.*
>
> *§ 3.º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.*

Conforme se extrai do referido dispositivo, o RPS considera regime próprio aquele que assegura, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da CF/88. Caso tais benefícios não sejam assegurados, extrai-se ser possível, *a contrario sensu*, a filiação do servidor ao RGPS.

Caso sejam cedidos a outros órgão ou entidades que não possuam regime previdenciário próprio, os servidores ocupantes de cargo efetivo não poderão se filiar ao Regime Geral. Nessa hipótese, segundo o § 1.º do art. 10 do RPS, permanecerão vinculados ao seu regime de origem. Ademais, se exercerem, concomitantemente, outra ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, sujeitas à filiação obrigatória no RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a tais atividades, restando filiados, portanto, a dois regimes distintos.

Caso o servidor esteja afastado do Regime Próprio sem vencimentos, poderá filiar-se ao RGPS, na condição de facultativos, salvo se puderem se filiar nessa condição (facultativo) ao RPPS.

4. EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO: CONCEITO PREVIDENCIÁRIO

Perante o RGPS, empresa e empregador doméstico são conceituados como *contribuintes da Seguridade Social.*

Conforme acima ressaltado, contribuinte é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de contribuições à Previdência Social. Nos termos do Direito Tributário – aplicado subsidiariamente ao Direito Previdenciário, já que é reconhecida a natureza de tributo das contribuições sociais –, é a pessoa que tem relação material com o fato gerador do tributo.

Já foi reiterado que a condição de segurado somente pode ser adquirida por pessoa física, em face da impossibilidade de pessoa jurídica gozar de benefícios previdenciários. No estudo do conceito de empresa e empregador doméstico, constata-se que a assertiva contrária não é verdadeira: ou seja, contribuinte não é apenas pessoa jurídica, mas também pessoa física, desde que esteja obrigada ao recolhimento de contribuições.

Assim é que, além do empregador doméstico, são contribuintes o trabalhador autônomo, o titular de firma individual, o empresário – desde que tenham segurados a lhe prestar serviços. A esse respeito, o par. ún. do art. 12 do Decreto n. 3.048/99 expressamente equipara à empresa o *contribuinte individual* e o *proprietário ou dono de obra de construção civil*, quando pessoa física, em relação a segurados que lhes prestem serviços.

Vejamos a redação do referido art. 12 – o qual contempla os conceitos de empresa e empregador doméstico:

> *Art. 12. Consideram-se:*
>
> *I – empresa a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e*

II – empregador doméstico aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:

I – o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;

II – a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III – o operador portuário e o órgão gestor de mão de obra de que trata a Lei n. 8.630, de 1993; e

IV – o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Como se vê da redação do referido dispositivo, o conceito de "empresa" para o Direito Previdenciário difere daquele concebido pelo Direito Comercial, segundo o qual empresa é atividade organizada, com finalidade de lucro, para produção de bens e serviços destinados ao mercado.

Inicialmente, para fins previdenciários, não se exige a finalidade lucrativa: as associações e entidades beneficentes também são consideradas contribuintes da Previdência Social (embora estejam sujeitas a regime diferenciado de custeio, como se verá).

De outra parte, o inc. I do art. 12 expressamente qualifica como empresas os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional. Também se trata de ficção legal instituída pelo Direito Previdenciário, já que tais órgãos, a rigor, não se inserem no conceito do Direito Comercial. Porém, sua caracterização como contribuinte do RGPS é necessária quando se está diante de servidores públicos que, nos termos do art. 9.°, I, do RPS, são enquadrados como segurados obrigatórios do sistema.

Portanto, como regra geral, pode-se conceituar empresa, para fins previdenciários, como a *pessoa, física ou jurídica*, que *assume os riscos* da atividade econômica rural ou urbana, *com ou sem intuito de lucro*, e que tem *segurado* a lhe prestar serviços.

O conceito de empregador doméstico, por seu turno, é construído pelo Regulamento a partir do conceito de empregado doméstico: assim, é a pessoa física ou família que admite, mediante remuneração e sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Assim, reiteram-se, aqui, as características do empregado doméstico, antes estudadas.

Posteriormente, estudaremos com mais vagar as obrigações da empresa e do empregador doméstico. Entretanto, desde logo é mister afirmar que ambos têm duas obrigações simultâneas no que se refere ao custeio da Seguridade Social:

a) Inicialmente, contribuem por fato gerador próprio (i.e., pelos serviços prestados por segurados do RGPS);

b) Ademais, são responsáveis pela retenção da contribuição devida pelos empregados, trabalhadores avulsos e, desde 2003, dos contribuintes individuais que lhes prestam serviços.

Assim, e.g., o empregador doméstico tem por obrigação recolher a contribuição social a seu cargo, que corresponde a 12% do salário de contribuição do empregado doméstico, e também de arrecadar aquela devida pelo empregado, que será de 8, 9 ou 11% do salário de contribuição, conforme o valor da remuneração (tais percentuais serão a seguir estudados com vagar). O recolhimento de tais contribuições pelo empregador doméstico (patronal + contribuição do empregado doméstico) é presumido.

Obs.: com a Lei n. 11.324/2006 (que instituiu diversos direitos ao empregado doméstico e objetivou promover maior formalização do emprego nessa área), permitiu-se a dedução, pelo empregador doméstico, no Imposto de Renda Pessoa Física, da contribuição patronal ao INSS (12%), calculada sobre um salário mínimo nacional mensal, sobre o 13.º salário e sobre a remuneração adicional de férias (um terço). A dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração, e ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração.

A referida lei também permitiu ao empregador recolher a contribuição referente à competência de novembro de cada ano até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13° salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação (GPS).

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. Leia a assertiva abaixo e, a seguir, marque a alternativa correta.

O servidor público da Administração direta ou indireta, de qualquer das três esferas do Poder Público, é:

a) excluído do Regime Geral de Previdência Social;

b) participante do Regime Geral de Previdência Social, mas se aposenta com proventos integrais;

c) não integrante do Regime Geral de Previdência Social, pois possui sistema próprio de Previdência;

d) excluído do Regime Geral de Previdência Social apenas naqueles casos em que esteja contemplado em sistema próprio de Previdência Social;

e) todas as alternativas estão incorretas.

2. Pedro Luís, servidor público estadual concursado, deseja se filiar ao Regime Geral de Previdência. Assim, entra com requerimento na Secretaria de Administração do Estado pedindo que não seja mais descontado o valor da contribuição para o sistema estadual de Previdência própria pública decorrente do cargo público efetivo que exerce na repartição estadual. Com relação ao pedido formulado por Pedro Luís, é correto afirmar que:

a) Pedro Luís não pode participar do Regime Geral de Previdência Social, pois já participa de Regime Próprio de Previdência Social como servidor ocupante de cargo efetivo;

b) Pedro Luís pode participar do Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo;

c) Pedro Luís pode participar do Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório contribuinte individual;

d) Pedro Luís pode participar do Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório empregado;

e) caso haja compensação das contribuições já pagas, Pedro Luís pode participar do Regime Geral de Previdência Social.

3. O art. 11, § 1.º, do Regulamento da Previdência Social, dispõe sobre os segurados facultativos. Não está entre os segurados facultativos expressamente previstos no citado dispositivo:

a) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;

b) a dona de casa;

c) o síndico de condomínio, quando não remunerado;

d) o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

e) o estudante universitário.

4. Analise as assertivas abaixo e, depois, assinale a alternativa CORRETA:

I. É vedada a inscrição de segurado após sua morte (*post mortem*), exceto em caso de segurado especial.

II. Considera-se trabalhador avulso aquele que presta serviços sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, com ou sem a intermediação de sindicato ou órgão gestor de mão de obra.

III. A concessão do salário-família e a do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados que recebam remuneração até o teto de contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social estão entre algumas das situações cobertas pela Previdência Ssocial.

IV. João comprou um terreno na praia e resolveu construir a sua casa de veraneio. Para tanto, contratou direta e pessoalmente os trabalhadores para a execução da obra de construção. Nessa situação, em relação aos segurados que lhe prestam serviços, João é equiparado a uma empresa no que concerne às obrigações previdenciárias previstas na legislação.

V. Os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são de 5 anos e não de 10 como preconizado na Lei n. 8.212/91.

a) As assertivas I, II e V estão incorretas.

b) As assertivas II, III e IV estão corretas.

c) As assertivas II e IV estão incorretas.

d) As assertivas I, III e IV estão corretas.

e) As assertivas II e III estão incorretas.

5. A Associação para Ajuda Juvenil (AAJ) – sociedade civil que presta serviços a seus sócios, sem finalidade lucrativa – remunera, pelos serviços prestados como empregados, uma atendente, um digitador, um zelador e uma cozinheira e, eventualmente, utiliza-se dos serviços de uma faxineira. Em face dessa situação hipotética, julgue os itens a seguir, relativos à AAJ do ponto de vista da Previdência Social:

a) Não é empresa, pois não possui fins lucrativos.

b) Deverá descontar contribuições da remuneração da atendente e do digitador como segurados empregados.

c) Está obrigada a calcular e recolher as contribuições do zelador e da cozinheira na categoria de empregados domésticos, em razão da ausência da finalidade lucrativa.

d) Não possui obrigações previdenciárias em relação à faxineira, pois não está configurada a existência, entre esta e a AAJ, de vínculo empregatício.

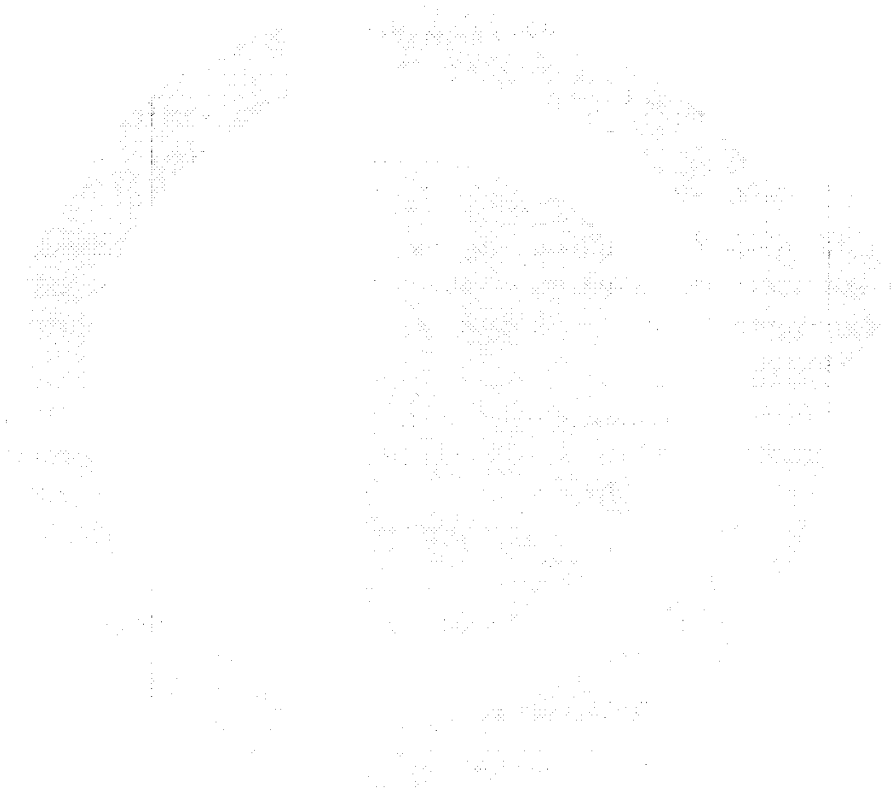

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	D	A	E	E	E/C/E/E

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO VI

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Custeio da Seguridade Social

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br



1. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: INTRODUÇÃO

Esgotado o exame dos segurados e contribuintes da Previdência Social (ressaltando-se que o conceito de dependentes será examinado a seguir, quando da análise do Plano de Benefícios do RGPS), deve-se passar agora ao financiamento ou custeio do referido sistema – matéria que, por sua complexidade, exige a máxima atenção do aluno.

Inicialmente, insta salientar que diversos princípios da Seguridade Social, têm direta aplicação no tema do custeio do RGPS. Tais princípios serão essenciais para a adequada compreensão dessa parte da matéria.

Inicialmente, deve-se relembrar o princípio da *equidade na forma de participação no custeio*, exteriorizado pela ideia de que contribuintes com maiores posses contribuem com valores maiores. Assim é que, e.g., reserva-se elevada carga tributária às empresas, enquanto os trabalhadores necessariamente contribuem com valores mais reduzidos.

De qualquer maneira, não se pode olvidar o princípio da *diversidade da base de financiamento*, i.e., a obrigatoriedade de diversos entes contribuírem com a Seguridade, tanto do Poder Público quando da iniciativa privada. Portanto, ainda que contribuam com alíquotas e valores diferenciados, todas as pessoas participantes do sistema (com exceção dos beneficiários puros, como acima salientado) devem contribuir, garantindo seu financiamento por toda a sociedade (nos termos do *caput* do art. 195 da CF/88).

Ainda, mencione-se o princípio da *preexistência da fonte de custeio*, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de financiamento (art. 195, § 5.°, da CF/88). Conforme já salientado, o STF firmou entendimento no sentido de que a preexistência da fonte de custeio deve também ser observada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a seus regimes próprios de Previdência Social.

Finalmente, de especial importância o princípio da *anterioridade nonagesimal*, segundo o qual leis que instituem ou modificam contribuições previdenciárias só entram em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação (art. 195, § 6.°, da CF/88).

No estudo do custeio da Seguridade Social, é essencial o conhecimento do art. 195 da CF/88, incluindo seus parágrafos. Por tal razão, recomenda-se que o aluno tenha em mãos o referido dispositivo antes de iniciar a leitura do módulo.

Inicialmente, com base em tal dispositivo, é possível distinguir-se *financiamento direto* e *indireto* da Seguridade Social.

O financiamento direto decorre do pagamento das *contribuições sociais* por parte de trabalhadores, empregadores e importadores; o indireto, por seu turno, do repasse de recursos orçamentários dos entes políticos (especialmente advindos de impostos pagos pela sociedade). Ainda, como forma de financiamento indireto, a doutrina refere-se à isenção, do pagamento de contribuições, pelas entidades de assistência social (já que

estas, indiretamente, realizam atividades para as quais o Poder Público teria de destinar recursos específicos).

As *contribuições sociais* têm previsão expressa no art. 149 da CF/88 – o qual estabelece que sua instituição cabe exclusivamente à União, ressalvadas as contribuições sociais que podem ser instituídas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal para custear seus regimes próprios.

Há muitas discussões em doutrina sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias – atualmente, entretanto, prevalece o entendimento de que estas têm natureza de tributo (entendimento, inclusive, já sufragado pelo STF). No entender de Sergio Pinto Martins "a contribuição previdenciária seria uma obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em eventos previstos em lei".

Por tal razão, todos os princípios identificados pelo Direito Tributário a elas se aplicam, como não confisco, capacidade contributiva, irretroatividade etc.

Obs.: é importante salientar que, segundo os §§ 1.º e 2.º do art. 195 da CF/88, as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à Seguridade Social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União, sendo a proposta de orçamento elaborada de maneira integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, Previdência Social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Após mencionar o financiamento direto e indireto da Seguridade Social, o art. 195 da CF/88 estabelece as fontes de custeio do sistema – as quais podem ser sistematizadas na seguinte tabela:

Contribuinte	**Forma de custeio**
Empregador, empresa e entidade equiparada	a) Contribuição sobre a folha de salários b) Contribuição sobre o faturamento (PIS/Cofins) c) Contribuição sobre o lucro (CSLL)
Trabalhador e demais segurados do RGPS	Contribuição sobre o salário de contribuição ou sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (no caso do segurado especial)
União	Contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos e financiamento supletivo do RGPS
Importador e equiparados	Contribuição sobre o valor de bens e serviços provenientes do exterior (PIS/Cofins Importação)

A partir de agora, analisaremos cada uma dessas fontes de custeio, com base nos sujeitos a elas obrigados.

2. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS

As contribuições das empresas estão previstas no inc. I do art. 195 da CF. Podem ter por base de cálculo a *folha de salários*, o *faturamento* ou o *lucro*.

As empresas são as principais responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, já que têm maior capacidade econômica. Vê-se, neste ponto, nítida aplicação do princípio da equidade no custeio – também vislumbrado no § 9.º do art. 195 da CF/88, segundo o qual as contribuições da empresa poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da *atividade econômica*, da *utilização intensiva de mão de obra*, do *porte da empresa* ou da *condição estrutural do mercado de trabalho*.

Com base no conceito de empresa conferido pela legislação previdenciária, conclui-se que as contribuições referidas no art. 195 da CF/88 são devidas por *pessoa, física ou jurídica*, que *assume os riscos* da atividade econômica rural ou urbana, *com ou sem intuito de lucro*, e que tem *segurado* a lhe prestar serviços.

Obs.: deve-se recordar que a empresa, além da contribuição patronal a seguir estudada, é também responsável pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições **dos segurados** – empregado, avulso e contribuinte individual – que lhe prestem serviços. A lei estabelece, desde 2003 (Lei n. 10.666/2003), ***presunção de desconto*** dessas contribuições por parte do responsável tributário (empresa) – portanto, caso não ocorra referido desconto, o segurado não será posteriormente prejudicado em seu direito de receber benefícios. Da mesma maneira, há presunção de recolhimento da contribuição patronal, que é feita mediante *lançamento por homologação*.

Nessa modalidade de lançamento, prevista pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, o pagamento antecipado da contribuição pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento pela autoridade pública responsável.

Assim, a empresa efetua o pagamento da contribuição de acordo com cálculos por ela mesma realizados; a extinção da obrigação tributária, entretanto, só ocorre com a posterior homologação desses cálculos pela autoridade administrativa (a qual tem o prazo de 5 anos para verificar a exatidão dos cálculos, operando-se homologação tácita após esse prazo, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação).

Ressalte-se que a Lei n. 10.666/2003 também estabeleceu a obrigatoriedade de as cooperativas de serviços e de produção recolherem as contribuições previdenciárias de seus cooperados, filiados ao RGPS na condição de contribuintes individuais (também em situação de presunção de recolhimento). As cooperativas, portanto, apenas estão desobrigadas do recolhimento de contribuições patronais – as quais, conforme a seguir se verá, são substituídas pela contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal de serviços, recolhida pela empresa tomadora de serviços dos cooperados.

2.1. Contribuição Sobre a Folha de Salários

Prevista no art. 195, I, "a", da CF/88, refere-se à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, *mesmo sem vínculo empregatício.*

Portanto, o pagamento que terá incidência da contribuição será aquele realizado a qualquer pessoa física, tanto o empregado quanto o avulso e o autônomo, desde que prestem serviços ao empregador.

A Lei n. 8.212/91, em seu art. 22, estabelece as alíquotas das contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*
>
> *III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*
>
> *IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Assim, a empresa contribui com:

a) 20% do valor total das remunerações mensais pagas, devidas ou creditadas aos *empregados* e *trabalhadores avulsos* que lhe prestem serviços

São consideradas remuneração, as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, compreendidas as gorjetas (tanto as incluídas na nota de serviços quanto as voluntariamente dadas por terceiros, nos termos da Súmula n. 354 do TST), os ganhos habituais sob a forma de utilidades (nos termos do art. 458 da CLT) e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Observa-se que a base de cálculo da referida contribuição é a *remuneração*, e não o salário de contribuição (a seguir estudado) – a diferenciação é relevante na medida em que a remuneração não se sujeita a limite máximo, como ocorre com o salário de contribuição. Assim, imagine-se, e.g., um empregado que ganha R$ 5.000,00 a título de remuneração. Sua contribuição previdenciária será de 11% sobre o valor do teto do salário de contribuição (atualmente, R$ 3.869,66); ao contrário, a contribuição da empresa não se sujeita a esse teto – será, portanto, de 20% sobre o valor total da remuneração, i.e., R$ 5.000,00.

Entretanto, insta salientar que, no conceito de remuneração, não são consideradas as parcelas não integrantes do salário de contribuição, descritas no § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (§ 2.º do art. 22 da Lei n. 8.212/91).

Outro aspecto importante da referida contribuição diz respeito ao fato de que ela não incide apenas sobre remunerações pagas ao segurados, mas também sobre aquelas "devidas ou creditadas". Portanto, a obrigação da empresa nasce com a prestação do serviço, e não com o pagamento dele decorrente – eventual não pagamento não a isenta do recolhimento das contribuições devidas.

Finalmente, questionamento interessante refere-se ao valor que será considerado para cálculo das contribuições incidentes sobre as gorjetas, já que, em tese, o empregador não tem condições de saber o efetivo montante recebido pelo empregado sob essa rubrica. Nesse sentido, entende a jurisprudência que o valor deverá ser calculado por estimativa – entretanto, essa forma de cálculo não será admitida se o empregador tiver conhecimento do valor real recebido pelos empregados.

b) 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços

Nessa espécie de contribuição, também não se aplica limite máximo para a base de cálculo, uma vez que esta também corresponde à *remuneração* devida ao contribuinte individual.

No caso de contribuintes individuais empresários, sócios ou diretores de empresas, bem como de sócios ou diretores de sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas (advogados, engenheiros etc.), não há incidência de contribuições sobre o valor dos lucros distribuídos, apenas sobre o pró-labore por eles percebido (que corresponde à remuneração pela prestação de serviços à pessoa jurídica). Entretanto, é preciso haver discriminação entre tais valores – caso

contrário, a contribuição previdenciária incidirá sobre o total recebido (art. 201, § 3.º, do RPS).

Finalmente, no caso de condutor autônomo de veículo rodoviário ou auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, a remuneração paga ou creditada corresponde a 20% do rendimento bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria.

c) 15% sobre o valor bruto da nota fiscal apresentada por *cooperativa* de trabalho

A empresa também está obrigada a recolher contribuições sociais em relação aos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho.

Infere-se, do referido dispositivo, que a cooperativa não se equipara à empresa em relação aos serviços prestados por seus cooperados a terceiros. Com efeito, nessa hipótese, a contribuição de 20% sobre a remuneração é substituída pela contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação dos serviços, a cargo da empresa tomadora dos serviços.

Como visto, referida contribuição, em linhas gerais, substitui a contribuição patronal da cooperativa, já que esta última está desobrigada do pagamento de tal contribuição. Entretanto, é mister ressaltar: referida contribuição não se insere em hipótese de retenção previdenciária (a seguir estudada), mas de obrigação da própria empresa. Assim, a empresa não descontará o percentual de 15% do valor da fatura, mas recolherá esse valor à parte, além do que for pago à cooperativa.

De qualquer maneira, na hipótese de a cooperativa ter empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços, equipara-se à empresa, sendo obrigada a recolher a contribuição à alíquota de 20% do total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a tais segurados.

d) 1, 2 ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no mês aos segurados *empregados* e trabalhadores *avulsos*, para financiamento do Gilrat.

Trata-se de espécie de contribuição merece especial relevo, graças a recentes alterações na legislação de regência.

Para o financiamento do benefício de aposentadoria especial e outros concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a empresa deverá contribuir com percentual de 1, 2 ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (observa-se que as remunerações devidas aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços não servem de base de cálculo para tal contribuição).

A referida contribuição é denominada *Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (Gilrat)* (anteriormente denominada Seguro Acidente do Trabalho – SAT e Risco Acidente do Trabalho – RAT).

Os percentuais de 1, 2 ou 3% são aplicados conforme o risco de acidentes de trabalho envolvido na atividade preponderante da empresa. Assim, a contribuição será de 1% para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% no caso de risco moderado e 3% no caso de risco grave.

Atividade preponderante, segundo o RPS, é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A lista de alíquotas conforme a atividade é elaborada e divulgada pelo Poder Executivo – a mais recente consta do Decreto n. 6.957/2009.

É obrigação da empresa seu autoenquadramento na lista de atividades divulgada pelo Governo – caso haja equívoco no enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

Grande celeuma refere-se à possibilidade de cálculo do Gilrat com base no estabelecimento da empresa. Assim, e.g., imagine-se determinada empresa cuja atividade preponderante de determinado estabelecimento seja considerada de risco grave; porém, a mesma empresa tem outro estabelecimento cujo risco de acidentes de trabalho é leve. Poderá, nesse caso, contribuir com 3% no primeiro estabelecimento e apenas 1% no segundo?

O STJ firmou entendimento de que o cálculo do Gilrat por estabelecimento é possível, desde que cada um dos estabelecimentos tenha CNPJ próprio. Caso contrário, a empresa deverá recolher o Gilrat pela alíquota da atividade preponderante, independentemente das diferenças existentes entre seus estabelecimentos.

Se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, o Gilrat terá um acréscimo (contribuição adicional) de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, respectivamente. Esse acréscimo, bem como a obrigatoriedade de recolhimento, também será aplicado à cooperativa de produção, no que se refere ao cooperado filiado que tenha direito à aposentadoria especial.

Essa contribuição será de 9, 7 ou 5 pontos percentuais, nos casos de empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial.

Esse acréscimo incidirá, exclusivamente, sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nos últimos anos, vêm crescendo as discussões em torno dessa contribuição, especialmente em face da criação, em 2003, do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Trata-se de multiplicador, que varia de 0,5 a 2,0, a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, baseado no histórico de acidentes do trabalho das empresas. Objetiva proporcionar aos trabalhadores ambiente mais saudável e, às empresas, redução tributária em razão de investimentos em adequação do ambiente de trabalho.

Embora o FAP tenha sido regulamentado em 2003, não pôde ser aplicado antes de 2009, especialmente por conta de problemas na metodologia dos cálculos. Em 2009, entretanto, o fator tornou-se aplicável, tendo o MPS divulgado os dados individualizados por empresa no final desse ano. Nova divulgação ocorreu em setembro de 2010. Ressalte-se que a divulgação dos dados é realizada mediante senha pessoal (portanto, os dados de uma empresa são inacessíveis pelas demais).

O fator atribuído a cada empresa é calculado pelo método comparativo, de acordo com a frequência e a gravidade dos acidentes, além dos custos suportados pelo INSS com os benefícios concedidos. Assim, todas as empresas de uma mesma atividade econômica (i.e., com um mesmo número na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE) são comparadas em relação aos fatores descritos acima, de modo que a empresa que gera menos risco social tem redução pela metade do valor do Gilrat e a empresa que gera maior risco tem duplicado o referido valor. As demais empresas sofrerão redução ou aumento conforme sua classificação na lista comparativa.

Embora inúmeras empresas tenham ingressado com impugnações administrativas e judiciais em relação ao FAP (especialmente questionando o acerto de seus métodos de cálculos e o fato de as informações das empresas que compõem o rol comparativo não terem sido divulgados), o FAP vem sendo aplicado pelo INSS, tendo este logrado obter diversas decisões em seu favor no Poder Judiciário.

A legislação previdenciária, entretanto, estabelece tratamento diferenciado a certos contribuintes:

- ✓ Instituições financeiras (§ 1.º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e § 6.º do art. 202 do Decreto n. 3.048/99): têm *contribuição adicional de 2,5%* sobre as contribuições devidas em relação à remuneração dos empregados, avulsos e contribuintes individuais (incs. I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91). Portanto, sua contribuição é aumentada de 20% para 22,5%.

  Não há alteração nas demais contribuições, quais sejam relativas ao Gilrat e à fatura das cooperativas de trabalho.

  Importante é o rol de entidades consideradas como instituições financeiras, expressamente previsto em lei:

> *Art. 202, § 6.º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do* caput *e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do* caput.

✓ Associações desportivas: para as associações desportivas que *mantêm equipe de futebol profissional*, a contribuição é diferenciada, conforme disposto nos §§ 6.° a 11-A do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Com efeito, as contribuições previstas nos incs. I e II do art. 22 (incidente sobre a remuneração de avulsos e empregados + contribuição para o Gilrat) são substituídas pela alíquota fixa de *5% da receita bruta dos espetáculos desportivos* de que participem em todo território nacional *em qualquer modalidade desportiva*, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Como se vê, não apenas as receitas decorrentes de partidas de futebol são consideradas base de cálculo da contribuição, mas também as relativas a espetáculos ou patrocínio de outras modalidades desportivas.

A responsabilidade de efetuar o desconto de 5% e o respectivo recolhimento caberá à entidade promotora do espetáculo, no prazo de até 2 dias úteis após a realização do evento, cabendo à associação desportiva informar àquela todas as receitas auferidas. À associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por seu turno, cabe informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

Caso haja recebimento de recursos, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a empresa que concedê-los ficará responsável por recolher o percentual, sem qualquer dedução, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

As demais entidades desportivas, i.e., que não mantêm equipe de futebol profissional, recolhem contribuições como empresas comuns. Também não há qualquer alteração em relação às contribuições devidas sobre a remuneração de contribuintes individuais e cooperados (incs. III e IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91).

✓ Microempresas e empresas de pequeno porte (art. 2.° da Lei n. 9.317/96): têm tratamento diferenciado se optarem pelo Simples, o qual estabelece percentual contributivo único conforme o faturamento da empresa, em substituição às contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 (i.e., contribuições sobre folha de salários, faturamento e lucro). Também são abarcadas por referido percentual as contribuições de terceiros, i.e., destinadas às entidades do Sistema S (SESC, SESI, SENAI etc.).

✓ <u>Produtor Rural Pessoa Jurídica</u>: desde que se dediquem exclusivamente à atividade rural, a contribuição de 20% sobre a remuneração de empregados e avulsos é substituída pela de 2,5% calculada sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, para custeio da aposentadoria especial, foi instituída a contribuição de 0,1% sobre a mesma base de cálculo (GILRAT).

Tais percentuais aplicam-se também à agroindústria. Porém, em relação a esta, não há necessidade de dedicação exclusiva à produção rural, sendo apenas necessário que a empresa industrialize sua própria produção.

- ✓ Caso, entretanto, a empresa dedique-se a outras atividades, sua contribuição será normal.

- ✓ Entidades beneficentes de assistência social: desde que cumpram determinados requisitos previstos em lei, são isentas do recolhimento das contribuições devidas pelas empresas em geral (os referidos requisitos vêm previstos na Lei n. 12.101/2009). Segundo a doutrina majoritária, embora a referida situação venha regulada em lei como hipótese de isenção, em realidade está-se diante de verdadeira imunidade tributária, pois prevista expressamente pela CF (art. 195, § 5.°, da CF/88). Ressalte-se que, embora isenta da contribuição patronal, a entidade beneficente não está desobrigada de proceder à arrecadação das contribuições dos segurados que lhe prestam serviços.

- ✓ Empresas de Tecnologia da Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e *call centers*: o Decreto n. 6.945/2009 estabeleceu redução nas alíquotas pagas em relação à remuneração de empregados e avulsos, para as empresas que implementem programa de prevenção de riscos ambientais e doenças ocupacionais decorrentes da atividade econômica exercida, bem como realizem a capacitação dos seus profissionais.

Atenção: nos termos do § 16 do art. 214 do RPS, os valores gastos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, não serão considerados como remuneração em decorrência do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

2.2. Contribuições Sobre Faturamento e Lucro

As referidas contribuições, também a cargo da empresa, não são frequentemente cobradas em concursos públicos envolvendo Direito Previdenciário. Por suas peculiaridades – e pelo fato de, mesmo antes da criação da Super Receita (instituída pela Medida Provisória n. 258/2005, posteriormente convertida na Lei n. 11.457/2007), já serem de competência da Receita Federal do Brasil – normalmente inserem-se nos estudos de Direito Tributário.

De qualquer maneira, a seguir serão apresentadas suas principais características, necessárias para o conhecimento global de seu regramento legal.

A contribuição incidente sobre a receita ou faturamento, devida pelas pessoas jurídicas e pelas entidades a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, é a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (*Cofins*), regida pela Lei n.

9.718/98. A base de cálculo da referida contribuição é o faturamento mensal, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

Atualmente, a Cofins é recolhida no percentual de *3%* (em caso de recolhimento de maneira cumulativa) ou *7,6%* (a partir de 1.2.2004, se o recolhimento for efetuado de maneira não cumulativa, i.e., com abatimento de despesas previstas pela Lei n. 10.883/2003), aplicado sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples, a Cofins integra o recolhimento unificado. A Cofins, ademais, não incide sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2.º, I, da CF) e deve ser apurada mensalmente, efetuado seu recolhimento até o vigésimo quinto dia do mês posterior ao fato gerador, exceto para as instituições financeiras, que devem recolher a referida contribuição até o vigésimo dia do mês subsequente (MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.933/2009). Em ambos os casos, se, no dia de recolhimento não houver expediente bancário, deve o pagamento ser antecipado.

Também incidem sobre a receita ou faturamento as contribuições do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

São contribuintes todas as pessoas jurídicas de Direito Privado, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples.

A contribuição do *PIS/Pasep* tem bases de cálculo e alíquotas diferentes, conforme o sujeito passivo da contribuição.

Para as pessoas jurídicas de Direito Privado, a base de cálculo é o *faturamento mensal* e a alíquota devida é de *0,65%*. As alíquotas são de *1% sobre a folha de salários*, nos casos de entidades sem fins lucrativos, e *1% sobre o valor das receitas concorrentes* e das transferências correntes e de capital recebidas, nos casos de órgãos da Administração Pública.

O recolhimento da referida contribuição segue os mesmos prazos da Cofins: até o vigésimo quinto dia do mês posterior ao fato gerador, exceto para as instituições financeiras, que devem recolher a referida contribuição até o vigésimo dia do mês subsequente. Em ambos os casos, se, no dia de recolhimento não houver expediente bancário, deve o pagamento ser antecipado.

A contribuição das empresas sobre o lucro líquido (*CSLL*) foi criada pela Lei n. 7.689, de 1988. O lucro é apurado mediante a soma das receitas da empresa, a diminuição das despesas e certos ajustes previstos em lei.

A atual alíquota da CSLL é de 9% sobre o lucro real ou presumido,ou 15% para as instituições financeiras.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples, a CSLL integra o recolhimento unificado.

O prazo para recolhimento varia de acordo com a forma de apuração de lucro adotada; como regra geral, porém, será o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

3. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

De acordo com o art. 24 da Lei n. 8.212/91, a contribuição do empregador doméstico é de 12% do salário de contribuição (remuneração registrada na CTPS) do empregado doméstico que lhe presta serviços.

Observa-se que, diferentemente das empresas, o empregador recolhe suas contribuições sobre o valor do *salário de contribuição* do empregado, e não sobre sua remuneração. Portanto, a referida contribuição – assim como ocorre com a contribuição dos segurados – limita-se ao teto do salário de contribuição, fixado pelo INSS (atual: R$ 3.689,66).

Não se deve olvidar, aqui, da obrigação de o empregador doméstico arrecadar a contribuição do segurado que lhe presta serviços, repassando-a para a Receita Federal (com presunção de recolhimento).

4. CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Inicialmente, a União participa do custeio da Seguridade Social mediante o repasse de recursos adicionais de seu orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. A esse respeito, o art. 16 da Lei n. 8.212/91:

> ***Art. 16 da Lei n. 8.212/91.*** *A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.*
>
> *Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.*

Como se vê, a União assume a responsabilidade de cobrir eventuais insuficiências financeiras que a Previdência Social venha a sofrer, conforme determinado pela Lei Orçamentária Anual. É importante, entretanto, delimitar a referida responsabilidade: a União responde apenas quanto aos recursos necessários ao pagamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, como aposentadorias e pensões. Ou seja: não há qualquer responsabilidade em relação a benefícios e serviços pagos pelas demais áreas da Seguridade Social, quais sejam saúde e assistência social.

Essa responsabilidade da União foi "compensada" mediante contrapartida prevista no art. 18 da Lei n. 8.212/91. Com efeito, segundo o referido dispositivo, a União pode utilizar-se das contribuições da empresa, do empregador doméstico e do segurado para pagamento de despesas com pessoal do INSS e de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Entretanto, o art. 167, XI, da CF/88 expressamente vedou a utilização de contribuições sociais do empregador doméstico, do trabalhador e da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoa física que lhe preste serviço para pagamentos outros que não de benefícios do RGPS. As referidas contribuições, portanto, passam a ter destinação específica: o pagamento de benefícios do RGPS, não sendo permitida sua utilização para outras finalidades.

Portanto, deve-se interpretar o dispositivo legal em consonância com a previsão constitucional – reconhecendo-se que, atualmente, apenas poderão ser utilizadas para pagamento de servidores do INSS e benefícios do RPPS as contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas. Porém, ainda assim, deve ser assegurada a destinação de, pelo menos, 10% dos referidos recursos para as ações de saúde e assistência social.

Também constituem receitas da Seguridade Social provenientes da União as contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos, regulamentadas pelo art. 212 do Decreto n. 3.048/99. Nos termos do referido artigo, considera-se concurso de prognósticos todo concurso de sorteio de números ou outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

Vê-se, portanto, que tais contribuições não são exclusivas da União, já que qualquer entidade que promover tais concursos estará obrigada a seu recolhimento, ainda que pessoa jurídica de direito privado.

As referidas contribuições são constituídas:

a) pela renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. Por renda líquida, entende-se o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

b) por 5% sobre o movimento global de apostas em prado de corridas. Entende-se como movimento global de apostas o total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida e

a) por 5% sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos, compreendendo-se movimento global como o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

Atenção: apesar de a cobrança de tributos poder incidir, em tese, sobre atividades ilícitas, o STF firmou entendimento de que a possibilidade de a Seguridade Social ser financiada por receitas de concursos de prognóstico não inclui a incidência de contribuição previdenciária sobre a exploração de jogos de azar (afastamento da aplicação do princípio do *non olet* ao Direito Previdenciário).

5. CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR SOBRE O VALOR DE BENS E SERVIÇOS IMPORTADOS DO EXTERIOR

São contribuições sociais do importador o *PIS/Pasep-Importação* e a *Cofins-Importação*, em geral, às alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins. Essas contribuições incidem sobre a importação de *serviços provenientes do exterior* (executados no país ou no exterior, mas cujo resultado se verifique no país), *prestados por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior*, e sobre *bens estrangeiros* ou *bens nacionais/nacionalizados exportados que retornem para o país*.

Contribuintes são o importador de bens ou serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV, da CF, incluindo-se a pessoa física e o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior). Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Fato gerador da contribuição é a entrada efetiva de bens estrangeiros no território nacional ou o pagamento a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

O prazo para pagamento das referidas contribuições corresponderá:

a. à data do registro da declaração de importação, no caso de bens;

b. à data do pagamento do crédito, no caso de serviços;

c. à data do vencimento do prazo de permanência do bem na alfândega.

6. OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Finalmente, constituem outras receitas da Seguridade Social, previstas pelo art. 213 do RPS:

I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios (relativos ao recolhimento em atraso de contribuições sociais);

II – a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança realizados para terceiros (assim, e.g., como se verá a seguir, a Seguridade Social recebe percentual sobre a cobrança de salário-educação e outras contribuições de terceiros);

III – as receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento e arrendamento de bens (e.g., serviços de processamento de dados prestados pela Dataprev);

IV – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI – 50% da receita resultante da apreensão de bens utilizados no tráfico ilícito de drogas, repassada pelo INSS aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde, devendo a verba ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins (como se vê, trata-se de receita vinculada, destinada a finalidade específica);

VII – 40% da receita proveniente dos leilões de bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal;

VIII – 50% do valor total do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras que mantêm seguro obrigatório de acidentes pessoais em acidentes de veículos automotores de vias terrestres. Esse valor será destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar aos segurados vitimados em acidentes de trânsito (como se vê, trata-se de receita vinculada, destinada a finalidade específica);

IX – outras receitas previstas em legislação específica.

7. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

As "*contribuições de terceiros*" (destinadas ao financiamento do denominado sistema "S") são voltadas ao interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, as referidas contribuições não integram, propriamente, o custeio da Seguridade Social. Entretanto, sua arrecadação é efetuada pela Super Receita, devendo as entidades beneficiadas repassar parcela dessa arrecadação aos cofres da Seguridade Social (atualmente, 3,5% do total da arrecadação).

As contribuições de terceiros vêm previstas nos arts. 149, 150, III, "b", 154, I, 195, I, §§ 4.° e 6.° e 240 da CF/88 e são dirigidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), entre outros.

Segundo Sergio Pinto Martins (2008), não se trata de tributos ou receitas públicas, pois repassadas para entidades da iniciativa privada, embora prestem serviços

considerados de natureza pública. Por tal razão, são recolhidas em guia própria da Previdência Social.

O montante relativo às contribuições de terceiros pode atingir 5,8% sobre a folha de salários.



Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. O financiamento da Seguridade Social, incluindo a assistência social:

a) é tripartite, a cargo do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores;

b) compete às empresas e aos trabalhadores, mediante as contribuições obrigatórias ao Regime Geral de Previdência Social;

c) consiste nas contribuições das empresas, dos segurados e na renda líquida das loterias federais;

d) compete à União, com recursos do respectivo orçamento fiscal;

e) cabe a toda a sociedade, direta e indiretamente.

2. De acordo com a Constituição Federal brasileira, as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirão, entre outras, sobre:

a) os rendimentos do trabalho pagos ou creditados somente a título salarial, à pessoa física que lhe preste serviço exclusivamente com vínculo empregatício;

b) a folha de salários pagos à pessoa física que lhe preste serviço exclusivamente com vínculo empregatício;

c) todo e qualquer rendimento do trabalho com natureza salarial pagos à pessoa física que lhe preste serviço exclusivamente com vínculo empregatício;

d) todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado a título exclusivamente salarial, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

e) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

3. Além das contribuições sociais, a Seguridade Social conta com outras receitas. Não constituem outras receitas da Seguridade Social:

a) as multas;

b) receitas patrimoniais;

c) doações;

d) juros moratórios;

e) sessenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Em se tratando de ação que tenha no polo passivo uma entidade beneficente de assistência social, advindo a condenação ao pagamento de verbas de natureza salarial, ela deve recolher a parcela previdenciária:

a) de 20% sobre o total das parcelas de natureza salarial;

b) de 20% sobre o total das parcelas de natureza salarial e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

c) de 20% sobre o total das parcelas de natureza salarial e os valores destinados ao sistema "S" (TERCEIROS);

d) de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e os valores destinados ao sistema "S" (TERCEIROS);

e) Nenhuma das anteriores.

5. Hermano, advogado autônomo, possui escritório no qual mantém relação de vínculo empregatício com Lia (advogada e assistente de Hermano) e Léa (secretária). A construtora ABC Empreendimentos, pessoa jurídica cadastrada na Junta Comercial, possui na sua folha de pagamentos 10 empregados e 20 autônomos que prestam serviços para distintas construtoras na área de assentamento de mármore e granito.

De acordo com a situação-problema apresentada acima e do conceito previdenciário de empresa, é correto afirmar que:

a) Hermano deve contribuir só como contribuinte individual;

b) a construtora ABC pode contribuir como contribuinte individual autônomo;

c) Hermano e a construtora ABC devem contribuir sobre a folha de pagamento de seus empregados;

d) Hermano não pode contribuir como empresa, pois é pessoa natural;

e) a construtora ABC não deve contribuir sobre a folha de pagamento de seus empregados, pois eles prestam serviços a terceiros.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	E	E	E	E	E

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO VII

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Custeio da Seguridade Social: Salário de Contribuição

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br



1. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

INTRODUÇÃO

Salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da Previdência Social, *com exceção do segurado especial*. Nesse tema, algumas distinções merecem destaque:

a. Salário de contribuição não se confunde com o conceito de *salário*. Conforme visto a seguir, em regra, parcelas de natureza salarial integram o cálculo do salário de contribuição – porém, em algumas situações, a lei previdenciária expressamente exclui a incidência de contribuições previdenciárias de parcelas de natureza salarial.

b. Salário de contribuição não se confunde com o conceito de *remuneração*, que é a base de cálculo das contribuições da empresa. Com efeito, como visto a seguir, o salário de contribuição respeita limite máximo (teto do INSS), enquanto a remuneração não está sujeita a tal limite. Assim, imagine-se um empregado que receba R$ 5.000,00 de remuneração mensal. A contribuição da empresa corresponderá a 20% desse valor (i.e., R$ 1.000,00), enquanto a contribuição do segurado será de 11% (conforme tabela a seguir) sobre o limite do salário de contribuição (desde 1.1.2011, correspondente a R$ 3.691,74).

c. Salário de contribuição não se confunde com salário de benefício, que é a base de cálculo dos benefícios da Seguridade Social (conforme a seguir explicitado).

2. CONCEITO

O conceito de salário de contribuição varia em relação a cada um dos segurados, conforme se extrai do art. 214 do Decreto n. 3.048/99:

> ***Art. 214.*** *Entende-se por salário de contribuição:*
>
> *I – para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do*

empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3.º e 5.º;

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ .3º e 5.º;

IV – para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V – para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical; e

VI – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3.º e 5.º.

Assim:

i. Para o segurado empregado, exceto o doméstico e o trabalhador avulso, o salário de contribuição corresponde à remuneração auferida *em uma ou mais empresas*, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vê-se que o conceito é bastante similar ao da *remuneração*, base de cálculo da contribuição patronal – entretanto, como dito, o salário de contribuição observa limite máximo, conforme disposto no art. 214, § 5.º, do RPS;

ii. Para o empregado doméstico: remuneração constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3.º e 5.º;

iii. Para o contribuinte individual: remuneração auferida *em uma ou mais empresas* ou pelo exercício de atividade por conta própria durante o mês, observados os limites dos §§ 3.º e 5.º;

iv. Para o dirigente sindical: se este for *empregado*, salário de contribuição será a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas (tudo dependerá da forma como é remunerado o dirigente – se recebe apenas remuneração da empresa, do sindicato ou de ambos). Ao

contrário, se este for avulso, será a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical;

v. Para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3.º e 5.º.

Atenção: como dito, o salário de contribuição não constitui base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado especial. Com efeito, este recolhe sua contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, no percentual de 2% + 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em virtude do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat). O especial somente contribuirá com base no salário de contribuição se optar por sua inscrição como segurado facultativo – ocasião em que se aplicará o conceito previsto no art. 214, VI, do RPS.

Conforme salientado, o segurado especial difere dos demais tanto em razão da forma de sua contribuição quanto em relação aos benefícios assegurados. Assim, a princípio, o segurado especial tem direito a: salário-maternidade, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, todos no valor de um salário mínimo por mês. Tais benefícios poderão ser complementados se o segurado optar por sua inscrição como facultativo.

Observe-se, a respeito, que o segurado especial é o único segurado responsável pelo recolhimento do Gilrat – já que, em todos os outros casos, ele é de responsabilidade unicamente da empresa.

As parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição do segurado especial vêm previstas no art. 200, §§ 5.º e 6.º, do RPS. Ademais, insta salientar que a contribuição dessa espécie de segurado não é necessariamente mensal, já que, se não houver receita em determinado mês (e.g., no período de entressafra ou em razão de condições climáticas), ele não está obrigado ao recolhimento.

Obs.: até dezembro de 2003, as contribuições devidas pelos segurados contribuinte individual e facultativo eram calculadas sobre o salário-base (extinto pela Lei n. 9.987/99). A referida base de cálculo era feita em escalas – o segurado, ao se filiar ao sistema, ingressava na primeira escala e, conforme contribuísse durante determinado período (denominado "interstício"), subia para a segunda, até chegar à décima escala.

Tratava-se, como se vê, de sistema que privilegiava a permanência do segurado no RGPS, já que ele somente poderia contribuir com o teto (e, assim, aumentar o valor dos benefícios devidos) após permanecer por determinado número de anos no sistema.

Após a extinção do salário-base, aplicou-se regra de transição às pessoas que já estavam filiadas ao RGPS. Porém, tal regra vigeu até dezembro de 2003, quando o sistema foi definitivamente extinto (hoje, portanto, não há mais segurados que contribuem segundo o salário-base).

3. LIMITES

O salário de contribuição sujeita-se a limites mínimo e máximo, previstos nos §§ 3.º e 5.º do art. 214 do RPS.

O conceito de limite mínimo varia em relação a cada segurado; por seu turno, o limite máximo é comum a todas as categorias de segurados.

3.1. Limite Mínimo

Para segurados *empregados* (inclusive o doméstico) e *trabalhadores avulsos*, corresponde ao piso salarial da categoria, *legal* (valor mínimo de remuneração previsto em lei – e.g., piso salarial do engenheiro, previsto pela Lei n. 4.950-A) ou *normativo* (valor mínimo de remuneração previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho), ou inexistindo este, ao salário mínimo mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Para os segurados *contribuinte individual* e *facultativo*, corresponde ao salário mínimo.

Questão: é possível que o salário de contribuição, em determinado mês, seja inferior ao salário mínimo? Sim, conforme a regra de proporcionalidade prevista no § 1.º do art. 214 da CF/88:

> *§ 1.º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

Imagine-se, e.g., que determinado empregado é admitido em 20 de outubro. Por óbvio, nesse caso, o salário de contribuição corresponderá a apenas 10 dias naquele mês.

Segundo a doutrina dominante, também se aplica a regra da proporcionalidade ao trabalhador avulso; entretanto, não se aplica ao segurado contribuinte individual e ao facultativo, por manifesta incompatibilidade.

3.2. Limite Máximo

Idêntico para todos os segurados, é o valor divulgado mediante portaria do Ministério da Previdência Social, reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Os valores vigentes a partir de janeiro de 2011 são os seguintes:

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração
a partir de 1.º de julho de 2011

Salário de contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até R$ 1.107,52	8,00
de R$ 1.107,53 até R$ 1.845,88	9,00
de R$ R$ 1.845,89 até R$ 3.691,74	11,00

Tabela de contribuição para segurados contribuinte individual e facultativo para pagamento de remuneração
a partir de 1.º de julho de 2011

Salário de contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
510,00 (valor mínimo)	11*
de 510,00 (valor mínimo) até 3.691,74 (valor máximo)	20

* Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual ou segurado facultativo que optar pela contribuição de 11% sobre o valor mínimo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição (trata-se da denominada "inclusão previdenciária", prevista pelo art. 201, §12 da CF/88, que visa a trazer mais pessoas para o âmbito da Seguridade Social). .

Em 2011, a Lei nº 12.470 alterou referido dispositivo, nos seguintes termos:

> ***Art. 21, § 2º, Lei 8212/91.*** *No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Como se vê, foram criadas duas alíquotas para segurados específicos que optem pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 5% sobre o salário-de-contribuição para o **MEI** (microempreendedor individual – alíquota que já fora estabelecida em maio de 2011, por medida provisória) e para a **dona-de-casa** pertencente a família de baixa renda (considerada, nos termos do §4°, como aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos).

Entretanto, o §3° do mesmo dispositivo assegura a possibilidade de o segurado que optou pela contribuição de 11% contar o tempo de contribuição correspondente para fins de aposentadoria mediante recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescida de juros.

4. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES

Como se extrai do *caput* do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, para os segurados empregado, avulso e contribuinte individual, é computada no salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou decorrente do exercício de uma ou mais atividades profissionais. Nesse caso, o cálculo do salário de contribuição deverá observar as seguintes regras:

a. Caso o somatório das remunerações não atinja o teto do INSS, o segurado contribuirá nas duas atividades, pela alíquota correspondente ao somatório. Assim, se o segurado empregado recebe, e.g., R$ 1.000,00 em uma empresa e R$ 2.000,00 em outra, contribuirá com 11% sobre o valor recebido em cada uma delas (já que o somatório corresponde a R$ 3.000,00).

b. Caso a remuneração recebida por uma atividade já supere, por si só, o teto, o segurado contribuirá apenas em relação a ela (devendo, no caso do segurado empregado e avulso, haver comunicação entre as empresas para recolhimento da contribuição única).

c. Caso o somatório das remunerações exceda o teto, mas nenhuma delas isoladamente o ultrapasse, haverá recolhimento proporcional em relação a cada uma das atividades (também devendo haver comunicação entre as empresas no caso do segurado empregado e avulso).

5. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES

A matéria mais frequentemente cobrada em concursos, no tema do salário de contribuição, refere-se às parcelas dele integrantes e não integrantes. Integrar o salário de contribuição significa compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias – daí por que as empresas tentam excluir o maior número possível de parcelas desse conceito, objetivando reduzir a carga tributária devida.

Recomenda-se, a esse respeito, que o aluno tenha pleno domínio do § 9.º do art. 214 do RPS, o qual contempla as parcelas não integrantes do salário de contribuição. Com efeito, é preferível estudar a matéria por eliminação: assim, conhecidas as parcelas que não integram o conceito, todas as demais devem ser consideradas para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

De qualquer maneira, a seguir apontaremos algumas regras que podem auxiliar o conhecimento da matéria, para, posteriormente, analisar as parcelas individualmente.

1.ª regra: parcelas de natureza *indenizatória* (i.e., atribuídas ao trabalhador não como contraprestação ao serviço prestado, mas a título de reembolso ou indenização) NÃO integram o salário de contribuição, enquanto parcelas de natureza *salarial* INTEGRAM tal conceito.

Assim, e.g., o valor pago a título de *férias gozadas*, no curso do contrato de trabalho, acrescido do terço constitucional (art. 7.º, XVII, da CF/88), integra o salário de contribuição, por se tratar propriamente de *salário* pago ao trabalhador. Porém, as *férias indenizadas* (i.e., pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho) não integram tal conceito, visto sua natureza indenizatória.

Obs.: recentes alterações na legislação de regência propõem questionamentos quanto à acuidade de tal critério. Refere-se, aqui, à recente inclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado como integrantes do salário de contribuição, conforme a seguir será analisado.

2.ª regra: pagamentos efetuados *para* o trabalho NÃO integram o salário de contribuição, enquanto aqueles realizados *pelo* trabalho integram-no (salvo quando previsto de maneira diversa pela legislação).

A referida distinção possui relevância principalmente no que se refere às prestações *in natura* fornecidas ao segurado: assim, se a utilidade é concedida em razão do trabalho, sendo necessária às atribuições normais do empregado, não integrará o salário de contribuição (e.g., uniformes e equipamentos de proteção individual – EPIs). Ao

contrário, se a utilidade não é imprescindível à prestação do trabalho e corresponde a um *plus* salarial, adquire caráter remuneratório e integra o salário de contribuição (e.g., prêmio por produtividade).

Exemplo pode ser a moradia concedida pelo empregador ao empregado. Se esta é essencial para a realização do trabalho (pense-se, e.g., em um contrato de safra realizado em local distante da residência habitual do trabalhador – nesse caso, se a moradia não for fornecida, inviabiliza-se a prestação dos serviços), não integra o salário de contribuição. Ao contrário, se apenas constituir *plus* salarial, i.e., benefício adicional fornecido ao empregado (para, e.g., atrair um profissional qualificado), sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

Atenção: nos termos da Súmula n. 367 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o veículo fornecido ao empregado que seja indispensável ao desempenho de suas funções não tem natureza salarial, ainda que utilizado em atividades particulares.

Feitas essas considerações iniciais, analisemos o regime legal do salário de contribuição, nos termos do Decreto n. 3.048/99.

5.1. Parcelas Integrantes

Como regra geral, pode-se afirmar que integram o salário de contribuição:

I. salário: i.e., a parcela fixa paga como remuneração do trabalho + adicionais (periculosidade, insalubridade, horas extras, função, assiduidade etc.), abonos (adiantamentos salariais), gratificações (e.g., 13.º salário), comissões, percentuais, prêmios etc.

II. gorjetas: tanto as incluídas na nota de serviços como as pagas voluntariamente.

III. Ganhos habituais: utilidades e valores pagos habitualmente ao trabalhador.

Entre tais parcelas, algumas merecem destaque:

a) Férias: como visto, no caso das férias gozadas, integram o salário de contribuição tanto a remuneração das férias quanto o terço constitucional (art. 7.º, XVII, da CF/88). O terço constitucional, entretanto, não pode ser confundido com o *abono de férias*, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT: este se refere à parcela de férias vendida pelo emprego e não integra o salário de contribuição, salvo se superior a 20 dias. Também não integram tal conceito as *férias indenizadas*, i.e., pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (incluído o terço constitucional), e a *dobra de férias* (devida ao empregado quando as férias não são gozadas no período concessivo). Entretanto, nesse último caso, é preciso distinguir: a remuneração referente às férias gozadas e o adicional de um terço integram o salário de contribuição; apenas a *dobra* dele não faz parte.

b) 13.º salário (gratificação natalina): segundo o § 6.º do art. 214 do RPS, integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo do salário de benefício. Assim, embora incidam contribuições previdenciárias sobre tal valor, ele não será considerado para o cálculo de benefício previdenciário a que o segurado venha a fazer jus.

A contribuição referente ao 13.º salário é devida quando do pagamento da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. Ademais, o cálculo é feito em separado da remuneração: é paga a contribuição normalmente em relação à remuneração do mês de dezembro e, separadamente, a contribuição relativa ao 13.º salário.

c) Benefícios previdenciários: como regra geral, não integram o salário de contribuição (art. 214, § 9,º, I, do RPS). Porém, há exceção relacionada ao salário-maternidade, que é considerado salário de contribuição para todos os fins (art. 214, § 1.º). Já o auxílio-acidente, ao contrário, integra o salário de contribuição *apenas* para fins de cálculo do salário de benefício (embora não estejam sujeitos à incidência de contribuições, são computados para o cálculo dos benefícios devidos).

d) Diárias para viagem que excedam 50% da remuneração mensal do empregado: são valores pagos ao empregado em razão de seu deslocamento a serviço do empregador. É importante não confundir tais valores com o reembolso de despesas, que tem natureza indenizatória (assim, e.g., o empregado viaja, arca com as despesas e, ao retornar, apresenta as notas fiscais ao empregador, que faz o reembolso). Se as diárias excedem 50% da remuneração do empregado, integrarão o salário de contribuição – caso contrário, não serão consideradas para cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Dois aspectos são importantes no cálculo das diárias para viagem: a) segundo o § 13 do art. 214, o valor das diárias não integra o cálculo da remuneração (assim, se o empregado ganha R$ 5.000,00 e recebe mais R$ 3.000,00 de diárias, o valor a ser considerado para o cálculo dos 50% será R$ 5.000,00, e não R$ 8.000,00); e b) caso as diárias excedam 50% do salário, a contribuição previdenciária incide sobre o total, e não apenas o excedente, nos termos da Súmula n. 101 do TST (assim, no exemplo acima, as contribuições incidirão sobre R$ 3.000,00, e não apenas R$ 500,00 – i.e., parte que excedeu 50% da remuneração do empregado).

5.2. Parcelas não Integrantes

Como visto, o § 9.º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 contempla rol TAXATIVO das parcelas não integrantes dos salários de contribuição. Estudaremos cada uma dessas parcelas, ressaltando – mais uma vez – sua importância para fins de concursos públicos.

Nesse sentido, não integram o salário de contribuição:

I. Os benefícios da Previdência Social, salvo o salário-maternidade (relembrando que o auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício);

II. As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973 (ajuda de custo e adicional pagos no caso de transferência);

III. A parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976 (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT). Ressalte-se que a referida parcela não poderá ser concedida em dinheiro e a participação do trabalhador limita-se a 20% do custo direto do benefício concedido – em caso de inobservância de qualquer dessas regras, há incidência de contribuições previdenciárias. De outra parte, considera-se *in natura* o fornecimento de ticket ou cartão alimentação;

IV. As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT;

V. As importâncias de natureza indenizatória:

a) Previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, 40% do FGTS, a título de multa por rescisão do contrato de trabalho sem justa causa;

b) Relativas à indenização por tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo FGTS (empregado estável decenal que é dispensado sem justa causa);

c) Recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (50% dos dias faltantes ao término do contrato por prazo determinado, no caso de extinção antecipada, sem justa causa);

d) Recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973 (indenização ao safrista correspondente a 1/12 do salário do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, quando houver expiração normal do contrato);

e) Recebidas a título de incentivo à demissão;

f) Recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

g) Recebidas a título de ganhos eventuais (em dinheiro ou *in natura*) e os abonos expressamente desvinculados do salário (como regra geral, os abonos são vinculados ao salário – porém, por vezes, a lei exclui sua natureza salarial, como ocorreu, e.g., com o abono instituído pela Lei n. 8.178/91, concedido a título de política salarial);

h) Recebidas a título de licença-prêmio indenizada (regra que tem maior aplicação no caso de empregados públicos, que adquirem direito à licença-prêmio após determinado período de serviço. Se a licença for gozada, não há incidência de contribuição);

i) Recebidas a título da indenização de que trata o art. 9.º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização de um salário ao empregado dispensado 30 dias antes da data-base da categoria – é a denominada "dispensa obstativa", pois obsta o direito do empregado ao reajuste salarial);

j) Indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT (indenização aos estáveis no caso de fechamento ou extinção da empresa). Aqui, também se pode mencionar a disposição do § 12 do art. 214 do RPS, que exclui a natureza salarial da indenização paga à gestante que é indevidamente dispensada, durante o período de estabilidade;

k) Outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei.

Obs.: até 2009, o Regulamento da Previdência Social excluía do salário de contribuição o aviso prévio indenizado (art. 214, V, "f"). Porém, o Decreto n. 6.727/09 revogou tal dispositivo, permitindo a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado. Tal entendimento, entretanto, vem sendo questionado pela doutrina, por conta da natureza indenizatória que reveste a parcela do aviso prévio indenizado. De qualquer maneira, hoje incidem contribuições tanto sobre o aviso prévio trabalhado quanto sobre o indenizado.

VI. A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (obs.: segundo a legislação de regência, o vale-transporte deve ser pago separadamente das demais rubricas que compõem a remuneração do empregado; caso contrário, haverá incidência de contribuições previdenciárias. Há discussões na jurisprudência com relação à possibilidade de efetuar-se o pagamento do vale-transporte em dinheiro – entretanto, o STF firmou entendimento no sentido de que, mesmo se pago em dinheiro, o vale-transporte não sofre incidência de contribuições);

VII. A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT (o empregador é obrigado a arcar com os custos da transferência do empregado que se der nos moldes do art. 469 da CLT);

VIII. As diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

IX. A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 11.788/2008;

X. A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica (atualmente, a PLR vem prevista na Lei n.

10.101/2000, que estabelece os seguintes critérios para sua legalidade: o pagamento deve ser anual, admitindo-se apenas uma antecipação semestral; a apuração dos valores devidos depende de critérios objetivos; deve haver participação no sindicato no processo de negociação da PLR);

XI. O abono do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Assistência ao Servidor Público (Pasep) – benefício de um salário mínimo anual devido ao trabalhador que: a) recebeu em média, até dois salários mínimos mensais no ano anterior; b) estiver cadastrado no PIS ou Pasep há pelo menos 5 anos; e c) trabalhou no ano anterior, com vínculo empregatício, durante pelo menos 30 dias;

XII. Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho (utilidades fornecidas *para* o trabalho);

XIII. A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja *extensivo à totalidade dos empregados da empresa**;

* A partir deste inciso, a legislação estabelece diversas parcelas que somente são desvinculadas do salário de contribuição se pagas à totalidade dos empregados da empresa. Esse detalhe é frequentemente cobrado em concursos – portanto, se determinada parcela for estendida a apenas um setor ou um grupo de trabalhadores (e.g., gerentes), sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

XIV. As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 (assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social);

XV. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberto ou fechado, *desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes*;

XVI. O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, *desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa*;

XVII. O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho *para* a prestação dos respectivos serviços;

XVIII. O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, desde que devidamente comprovadas;

XIX. O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (i.e., compreendendo ensinos infantil, fundamental e médio), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais *vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa*, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que *todos os empregados e dirigentes* tenham acesso a ele. Observe-se que, aqui, além da totalidade dos empregados, a legislação coloca como requisito a vinculação do curso à atividade da empresa – assim, e.g., se a empresa decide custear curso de inglês para seus empregados, deverá comprovar que o inglês é indispensável para a prestação das atividades (caso contrário, haverá incidência de contribuições sobre os valores do curso);

XX. Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXI. O valor da multa prevista no § 8.° do art. 477 da CLT, ou seja, multa pelo não cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias (no valor de um salário do empregado);

XXII. O reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

XXIII. O reembolso-babá, limitado ao menor salário de contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e

XXIV. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que *previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho* e *disponível à totalidade* de seus empregados e dirigentes. Mais uma vez, há requisito adicional neste inciso: o seguro de vida deve estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para ser excluído do salário de contribuição.

Atenção: as parcelas excluídas do conceito de salário de contribuição, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram-no para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

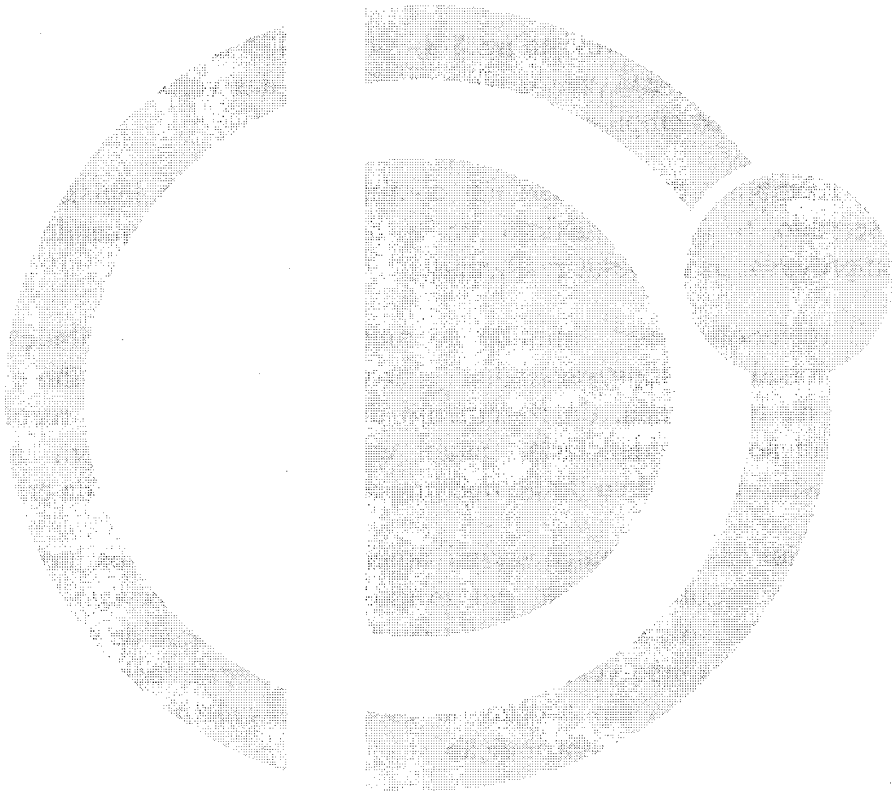

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. O art. 28 da Lei n. 8.212/91 define o salário de contribuição de cada categoria específica de segurado, aduzindo que "Entende-se por salário de contribuição [...] a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Tal definição refere-se:

a) ao trabalhador eventual;

b) ao empregado;

c) ao trabalhador avulso;

d) ao empregado e ao trabalhador avulso;

e) ao empregado e ao trabalhador eventual.

2. Maria Clara, contribuinte empregada pelo Regime Geral de Previdência Social desde 1994, deseja contribuir acima do valor máximo permitido pela Previdência Social. Assim, propõe na Justiça ação contra o INSS, alegando que tem direito de contribuir acima do limite legal, pois deseja se aposentar com um valor acima do valor máximo pago pelo INSS. Assim, é correto afirmar, perante a legislação previdenciária de custeio, que o pedido de Maria:

a) pode ser aceito, desde que ela contribua com até 10% do valor máximo;

b) não pode ser aceito, pois não cabe a Maria a escolha do montante a ser pago;

c) pode ser aceito, desde que ela comprove ter despesas familiares acima do valor máximo;

d) pode ser aceito, pois o pagamento da contribuição social tem natureza jurídica privada de forma contratual;

e) pode ou não ser aceito, dependendo do número de dependentes que ela possua.

3. Considere as seguintes proposições:

I. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.

II. O 13.º salário integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício.

III. Não integram o salário de contribuição, entre outras, as seguintes verbas: a parcela recebida a título de vale-transporte, a participação nos lucros ou resultados da empresa, importâncias recebidas a título de férias + 1/3, valores recebidos em decorrência de direitos autorais.

IV. O empregador doméstico está obrigado a arrecadar as contribuições incidentes sobre o salário mensal do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

a) Somente as proposições III e IV são corretas.

b) Somente as proposições II e III são corretas.

c) Somente as proposições I, II e IV são corretas.

d) Todas as proposições são corretas.

e) Somente as proposições I e IV são corretas.

4. A respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas ao trabalhador, em razão do trabalho com vínculo empregatício, é correto afirmar que não integra o salário de contribuição:

a) gorjeta;

b) salário-maternidade;

c) as diárias pagas, quando o valor exceder a 50% da remuneração mensal;

d) as férias vencidas gozadas;

e) a parcela de abono pecuniário de férias, desde que limitada a 20 dias.

5. A respeito do custeio do RGPS e do salário-de-contribuição, julgue os itens subsequentes.

a) Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

b) Considere que Maria receba salário-maternidade. Nessa situação, não haverá desconto da contribuição previdenciária do valor desse benefício.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	B	D	D	E	C/E

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO VIII

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Plano de Benefícios da Previdência Social

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

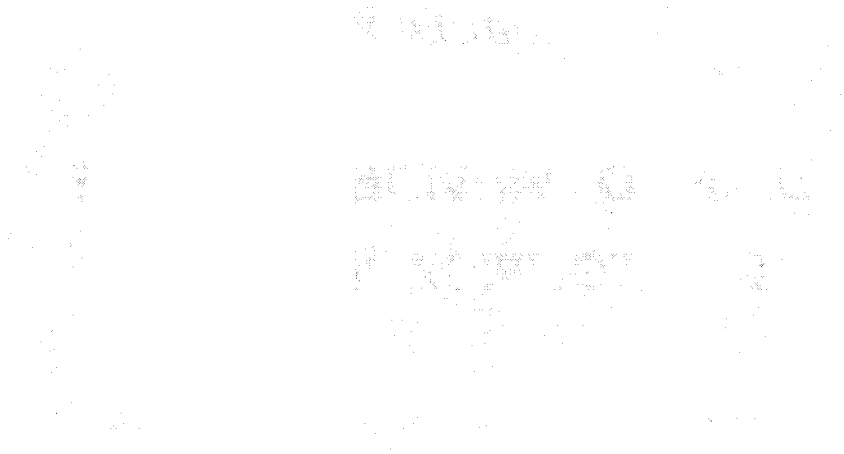

1. PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: INTRODUÇÃO

Concluído o estudo do custeio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), estudaremos os benefícios garantidos por tal sistema – os quais, como visto, objetivam assegurar a subsistência dos segurados em situações em que estes não possam prover seu próprio sustento, na ocorrência das contingências previstas pelo art. 201 da CF/88.

Antes de analisarmos os benefícios em espécie, entretanto, faz-se necessário o estudo de aspectos gerais do plano de benefícios da Previdência Social – os quais serão, posteriormente, retomados quando da análise dos benefícios em espécie.

2. CONCEITOS GERAIS

2.1. Beneficiários da Previdência Social

São beneficiários da Previdência Social os *segurados obrigatórios*, os *segurados facultativos* e, em determinados casos, seus *dependentes* (estes denominados "beneficiários puros" da Previdência, já que fazem jus a benefícios mesmo sem contribuir, diretamente, com o sistema).

2.1.1. Período de Graça

Como regra geral, a manutenção da condição de segurado está condicionada ao exercício de atividade remunerada e recolhimento, em dia, das contribuições previdenciárias. Assim, em três situações pode ocorrer a perda da qualidade de segurado:

a) Morte;

b) Inatividade (situação em que o segurado vira beneficiário, salvo se continuar a trabalhar, quando será simultaneamente beneficiário e segurado);

c) Não pagamento das contribuições previdenciárias em dia.

Porém, a legislação previdenciária instituiu o conceito de *período de graça*, i.e., período em que o segurado mantém essa qualidade mesmo sem reconhecer as contribuições devidas. Consequentemente, durante o referido período, também é mantido o direito aos benefícios e serviços previdenciários.

Trata-se, como se vê, de benesse concedida pelo legislador ao segurado do RGPS, garantindo-lhe prazo para que, uma vez excluído do regime, possa regularizar sua condição junto ao INSS sem prejuízo de seu direito aos benefícios.

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

b) Classe 2: pais;

c) Classe 3: irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Algumas considerações sobre as referidas classes se fazem necessárias:

✓ O *companheiro* é considerado dependente do segurado desde que comprove a existência de união estável, i.e., a união "configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família" (§ 6.º do art. 16 do RPS). Tal comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de, pelo menos, três dos documentos previstos no art. 20, § 3.º, do RPS, entre os quais se destacam: certidão de nascimento de filho comum, testamento, prova de encargos domésticos, certidão de conta conjunta, apólice de seguro e outros documentos que comprovem a vida comum.

Obs.: a Instrução Normativa do INSS n. 20, de 10 de outubro de 2007, estabeleceu procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários a companheiros homossexuais. O direito a tais benefícios decorreu de ação civil pública proposta em 2000 pelo Ministério Público Federal – porém, ainda pairam recursos interpostos pelo INSS da decisão favorável aos homossexuais. De qualquer maneira, com o atual entendimento do STF reconhecendo a união estável de homossexuais, tais recursos estão, certamente, fadados ao insucesso.

A IN nº 20/2007, foi revogada pela IN nº 45/2010 – a qual consagra o direito dos companheiros homossexuais no art. 25. Na mesma instrução normativa, ademais, o INSS positivou entendimento de que não constituirá união estável a relação entre pessoas casadas, exceto na hipótese de separação de fato, judicial ou extrajudicial.

✓ Veja-se que o dispositivo faz menção ao filho e irmão "de qualquer condição": assim, ao contrário da legislação anterior, hoje não há qualquer distinção entre o filho legítimo, adotivo, adulterino etc. – em razão da previsão contida no art. 227, § 6.º, da CF/88.

✓ A invalidez do filho ou irmão será comprovada mediante perícia a cargo do INSS, que ateste sua incapacidade para o trabalho.

✓ Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Entretanto, existindo dependentes de classe superior, os de classe inferior são *totalmente excluídos* da percepção de benefícios (assim, e.g., o segurado falecido é casado, mas ainda tem seus pais vivos – nesse caso, somente a esposa terá direito à pensão por morte, excluindo qualquer direito dos pais).

- ✓ A dependência econômica dos dependentes de 1.ª classe é presumida (segundo a doutrina, trata-se de presunção absoluta, que não admite prova em contrário), enquanto a dos demais deve ser provada, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 22, § 3.º, do RPS. Segundo o Enunciado n. 13 do CRPS, a dependência econômica pode ser parcial, mas deve representar auxílio substancial cuja falta prejudicaria a subsistência do dependente.

- ✓ Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela (a qual ocorre nos casos de falecimento dos pais ou perda do pátrio poder) e que não possua bens suficientes para o próprio sustento. Atenção: o menor *sob guarda* não é dependente do segurado, mas apenas o menor sob tutela, mediante apresentação de termo de tutela. Veja-se, a respeito, o art. 27 da IN n. 45/2010 do INSS:

  ***Art.** 27. A partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 1997, o menor sob guarda deixa de integrar a relação de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito, salvo se o óbito do segurado ocorreu em data anterior.*

A referida instrução normativa ressalva o direito dos dependentes já inscritos, desde que o óbito do segurado tenha ocorrido em data anterior à alteração legal que excluiu o menor sob guarda da dependência do segurado.

- ✓ Nos termos do art. 5.º do Código Civil (CC), a emancipação pode ocorrer: a) pela concessão dos pais, ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos; b) pelo casamento; c) pelo exercício de emprego público efetivo; d) pela colação de grau em curso de ensino superior; e) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

Atenção: conforme se verá a seguir, no caso do filho e do irmão inválidos, ainda que estes sejam emancipados, mantêm a qualidade de dependentes (desde que a invalidez tenha ocorrido antes da emancipação)

Ocorre a *perda da qualidade de dependente*:

a) Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, e o(a) companheiro(a), após cessação de união estável, *enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos*, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado. Sendo concedida a pensão por alimentos, é retomada a situação de dependente. Neste tópico, ressalte-se, ainda, o entendimento consubstanciado pelo STJ na Súmula nº 336, no sentido de que "*a mulher que renunciou aos alimentos na*

	meses correspondente à carência do benefício; ✓ Salário-maternidade (segurada empregada, avulsa e doméstica); ✓ Serviço social; ✓ Reabilitação profissional.

Segundo o art. 24 da Lei n. 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa ocorrência só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, na nova filiação, com pelo menos um terço da carência do benefício.

Assim, e.g., a segurada facultativa que contribuiu 7 meses para a Previdência e perdeu a qualidade de segurada somente poderá computar esse período para obtenção de salário-maternidade se, na nova inscrição, contar 3,3 meses de contribuição (um terço de 10 meses, que, como visto a seguir, corresponde ao período de carência do referido benefício).

A referida previsão, entretanto, é questionada quanto a sua legalidade, já que, em determinados casos, representa afronta ao direito adquirido.

Imagine-se, e.g., um segurado que contribuiu com 160 contribuições e perdeu a qualidade de segurado. Posteriormente, visando a obter aposentadoria por idade, volta a contribuir – nesse caso, para computar as contribuições anteriores, terá de contribuir com um terço do período de carência para a aposentadoria por idade (180 contribuições) – portanto, 60 contribuições. No total, portanto, fará 220 contribuições – número bem superior ao previsto pela lei com de carência para o referido benefício.

Obs.: a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural, obedecerá à tabela específica divulgada pelo INSS, considerando-se o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício.

2.3. Salário de Benefício

É a base de cálculo do valor dos de benefícios previdenciários. Com efeito, sobre o salário de benefício, como regra geral, será aplicado percentual, resultando-se na renda inicial de benefício – a qual, após as devidas atualizações, corresponderá à renda mensal de benefício (i.e., valor mensal que o beneficiário receberá da Previdência Social).

Todos os benefícios previdenciários são calculados com base no salário de benefício, exceto:

a) Salário-família: já que, como se verá a seguir, seu valor é calculado conforme tabela divulgada periodicamente pelo INSS, que leva em consideração a remuneração do trabalhador;

b) Salário-maternidade: já que, como se verá a seguir, seu valor será diferenciado conforme a espécie de segurada.

Ademais, a renda mensal de benefício da pensão por morte e do auxílio-reclusão considera apenas indiretamente o salário de benefício para seu cálculo, pois corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento ou recolhimento à prisão.

Há diferenciação no cálculo do salário de benefício conforme o benefício requerido. Veja-se, a respeito, o art. 29 da Lei n. 8.213/91:

> ***Art. 29.*** *O salário de benefício consiste:*
>
> *a) para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*
>
> *b) para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Assim, como regra geral, o salário de benefício será calculado a partir da média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Porém, caso o benefício requerido seja aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, a média será multiplicada pelo *fator previdenciário*.

O fator previdenciário corresponde a índice instituído pela Lei n. 9.876/99, com a finalidade de reequilibrar as contas da Seguridade Social, já que a redução do número de contribuintes (segurados na ativa) dificultava sobremaneira o financiamento do grande número de benefícios de segurados que se encontravam na inativa (especialmente aposentados).

Com efeito, o Governo brasileiro constatou que, de um lado, os segurados tendiam a aposentar-se cada vez mais cedo (deixando, portanto, de verter contribuições para o sistema), enquanto, de outro, as taxas de emprego formal apresentavam severo declínio (e, por óbvio, trabalhadores informais tendem a não recolher contribuições previdenciárias). Assim, verificou-se elevado *deficit* nos cofres da Seguridade Social, decorrente da necessidade de se arcar com os benefícios previdenciários a despeito da redução do montante das contribuições.

Nesse contexto, o legislador optou por criar um fator de cálculo de aposentadorias que considerasse, na determinação do valor do benefício, a idade do

beneficiário quando da requisição do benefício, sua expectativa de vida e seu efetivo tempo de contribuição para o RGPS. Por força de tal fator, assim, segurados que se aposentam mais cedo, tendo vertido menor número de contribuições à Previdência, terão o valor de seu benefício reduzido, enquanto aqueles que permanecem por mais tempo como contribuintes da Previdência Social receberão valores mais elevados.

O cálculo do fator previdenciário – que incidirá, nos termos da alínea "a" do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na determinação do salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição – observa a seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \cdot a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \cdot a)}{100}\right]$$

Onde:

f = fator previdenciário

Es = expectativa de vida, calculada pelo IBGE

Tc = tempo de contribuição

Id = idade no momento da aposentadoria

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31, estipulada em lei

O número decimal decorrente do cálculo será, então, multiplicado pela média dos salários de contribuição, obtendo-se o valor do salário de benefício.

De acordo com o art. 29 da Lei n. 8.213/91, para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

O disposto nesse artigo tem por finalidade igualar o cálculo do salário de benefício das mulheres, professores e professoras com os dos demais segurados, já que aqueles, como veremos a seguir, têm redução no período necessário para sua aposentadoria (caso não fossem adicionados períodos complementares à fórmula do fator previdenciário, seriam matematicamente prejudicados no cálculo desse fator).

Observações gerais sobre o salário de benefício:

- O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício (art. 32, § 3.º, do RPS);

- Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias (art. 32, § 4.º, do RPS);

- Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, considerar-se-á como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao teto do INSS;

- O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria;

- Os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mensalmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), de modo a preservar o seu valor real (art. 33 do RPS).

2.4. Renda Mensal do Benefício

Conforme acima salientado, o valor mensal do benefício é calculado mediante a aplicação de percentual sobre o salário de benefício, que varia de acordo com o tipo de benefício em questão, conforme veremos a seguir (art. 39 do RPS).

Ressalte-se, desde logo, que o valor mensal do benefício substitutivo da remuneração do segurado não poderá ser menor que um salário mínimo nem maior que o limite máximo do salário de contribuição.

Há, entretanto, exceções importantes a essa regra. Inicialmente, deve-se mencionar o caso da aposentadoria por invalidez concedida a segurado que depende permanentemente dos cuidados de outra pessoa (nas hipóteses previstas pelo Anexo I do Decreto n. 3.048/99) – nesse caso, a renda mensal de benefício será acrescida de 25%, ainda que ultrapassado o teto do salário de contribuição (art. 35 do RPS).

Ainda, é exceção à regra o salário-maternidade, que, no caso da segurada empregada ou trabalhadora avulsa, corresponderá ao valor integral de sua remuneração, ainda que ultrapassado o teto do salário de contribuição.

No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III – para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Se o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso não puderem comprovar o valor dos seus salários de contribuição, no período básico de cálculo, receberão o benefício no valor mínimo, devendo essa renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

2.5. Prestações da Previdência Social

As prestações da Previdência Social são classificadas pela legislação conforme os sujeitos a que são destinadas. Assim, são prestações *destinadas ao segurado*: a aposentadoria (por invalidez, por idade, especial e por tempo de contribuição), o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-acidente. De outra parte, são prestações *destinadas ao dependente*: pensão por morte e auxílio-reclusão. Finalmente, são prestações *destinadas ao segurado e ao dependente* o serviço social e reabilitação profissional (essa última, na medida das possibilidades financeiras do sistema).

A esse respeito, veja-se o art. 18 da Lei n. 8.213/91:

> ***Art. 18, Lei nº 8.213/91.*** *O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*
>
> *I - quanto ao segurado:*
>
> *a) aposentadoria por invalidez;*
>
> *b) aposentadoria por idade;*
>
> *c) aposentadoria por tempo de contribuição;*
>
> *d) aposentadoria especial;*
>
> *e) auxílio-doença;*
>
> *f) salário-família;*
>
> *g) salário-maternidade;*
>
> *h) auxílio-acidente;*
>
> *II - quanto ao dependente:*
>
> *a) pensão por morte;*

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995).

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante é o § 2.º do referido dispositivo, que contempla os benefícios a que faz jus o aposentado pelo RGPS que continuar a trabalhar.

Já vimos que essa pessoa será segurada obrigatória do RGPS, devendo contribuir em relação aos valores que recebe pela atividade exercida (mas não aqueles decorrentes da aposentadoria, por força de expressa vedação constitucional). Entretanto, não terá direito aos mesmos benefícios que os demais segurados do RGPS, mas apenas ao salário-família, à reabilitação profissional e ao salário-maternidade (nos termos do art. 103 do RPS).

Ademais, o § 3.º contempla a situação do segurado contribuinte individual e do segurado facultativo que contribuem com 11% sobre o salário mínimo – tais segurados, consoante acima ressaltado, não terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição (a não ser que, posteriormente, efetuem o recolhimento dos 9% restantes para completar a contribuição de 20%, com incidência de juros e correção monetária).

Atenção: conforme antes ressaltado, o segurado especial só terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição se efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativamente, como contribuinte individual ou facultativo e – ainda assim – se recolhê-las à base de 20% do salário de contribuição.

A seguir, estudaremos os benefícios em espécie da Previdência Social.

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. Independentemente de contribuições, mantém a qualidade de segurado:

a) até 12 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

b) quem está em gozo de benefício, sem limite de prazo;

c) até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

d) até 3 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

e) até 6 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

2. Assinale a alternativa que contém os benefícios aos quais se aplica o fator previdenciário:

a) Aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

b) Aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez.

c) Aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença comum.

d) Aposentadoria do professor e auxílio-acidente.

3. Leia a assertiva abaixo e, a seguir, marque a alternativa correta:

O período de carência, quanto ao auxílio-doença, é:

a) exigível em qualquer caso;

b) inexigível no infortúnio laboral;

c) exigível na moléstia profissional;

d) inexigível nas moléstias graves;

e) nenhuma das alternativas está correta.

4. João, que era casado com Maria e tinha um filho menor não emancipado chamado Júnior, exercia, quando veio a falecer, atividade abrangida pelo RGPS, como empregado de uma fábrica há oito meses, recebendo, nesse período, um salário de R$ 700,00. Morava ainda, com o casal e o filho menor, a mãe de João.

Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta:

a) Maria, sua sogra e Júnior não têm direito à pensão por morte, porque João, que trabalhou apenas oito meses, não completou a carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à concessão de benefício previdenciário.

b) Para se habilitarem à pensão por morte, Maria, Júnior e a mãe de João precisam comprovar que dependiam economicamente de João.

c) Caso seja requerida apenas por Maria, a pensão por morte será concedida a partir do dia do óbito de João, independentemente da data do requerimento.

d) Aplica-se o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, que é feito com base no salário de benefício da aposentadoria que seria devida a João na data do seu falecimento.

e) Se Maria, sua sogra e Júnior requererem pensão por morte, o benefício será concedido apenas a Maria e Júnior, em partes iguais, sendo que a parte de cada um poderá ser menor que um salário mínimo.

5. Observe as seguintes proposições:

I. As prestações da Previdência Social são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Algumas prestações somente são devidas para os segurados, outras somente para os dependentes e outras para ambos, como é o caso do serviço social e da reabilitação profissional.

II. Uma vez existente a relação jurídica que caracteriza a pessoa como empregada, empregada doméstica ou trabalhadora avulsa, deve ser considerada beneficiária do RGPS, ainda que não tenha havido recolhimento das contribuições para com a Seguridade Social.

III. São beneficiários do RGPS, como dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

IV. Quando o aposentado pelo RGPS permanece em atividade sujeita ao mesmo regime, não faz jus a prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao abono de permanência em serviço.

Assinale a alternativa correta:

a) Somente são corretas as proposições II, III e IV.

b) Somente são corretas as proposições II e III.

c) Somente são corretas as proposições I e II.

d) Somente são corretas as proposições I e IV.

e) Todas as proposições são corretas.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	B	A	B	E	C

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO IX

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Benefícios em Espécie da Previdência Social

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

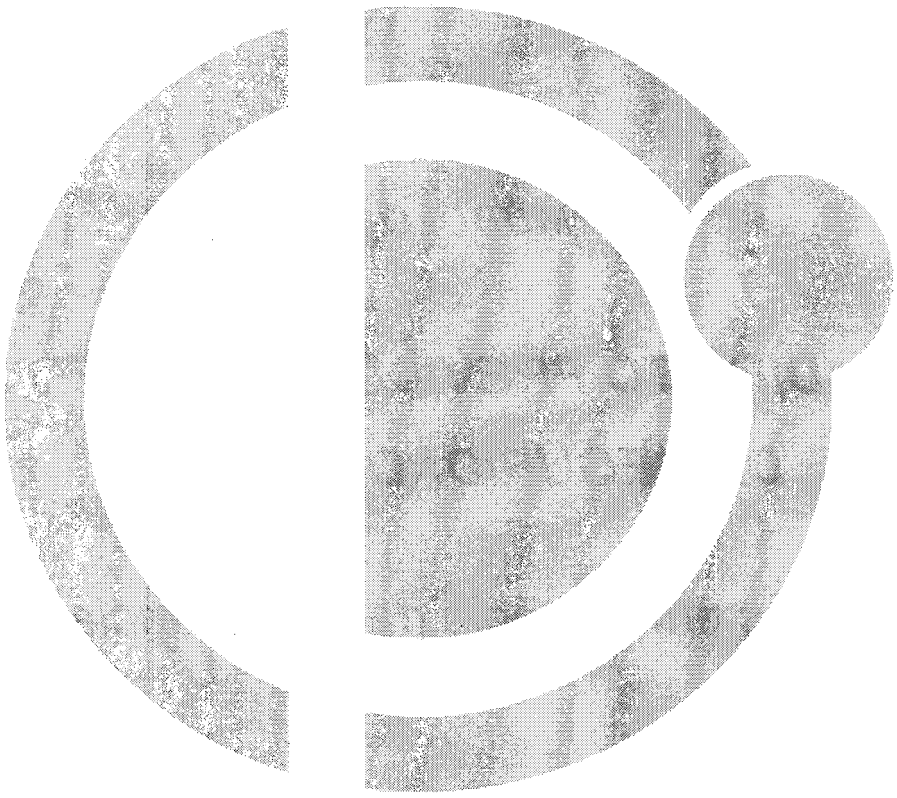

1. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: INTRODUÇÃO

Conforme ressaltado no último módulo, a partir de agora estudaremos os benefícios em espécie da Previdência Social, i.e., as prestações por esta devidas em face dos beneficiários (segurados e dependentes).

2. AUXÍLIO-DOENÇA

Trata-se de benefício devido ao segurado que fica temporariamente incapacitado para o trabalho. Destina-se a tutelar incapacidades temporárias, já que a incapacidade permanente enseja percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, mas não de auxílio-doença.

A *renda mensal* do referido benefício corresponde a 91% do salário de benefício. Caso, após a cessação do auxílio-doença, haja agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a 91% do salário de benefício do auxílio-doença cessado.

A *carência* é de 12 meses, exceto no caso de acidente de qualquer natureza (de trabalho ou mesmo fora do trabalho), doença profissional ou outra doença grave indicada em lista elaborada pelo INSS, quando não se exige carência. Atualmente, as referidas doenças são tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação.

O auxílio-doença *inicia-se*:

a) A contar do 16.º dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico (que segue a regra dos demais segurados, abaixo explicitada). Até o 15.º dia de afastamento do empregado, o empregador responde pelo salário e encargos decorrentes da relação de emprego (trata-se, tecnicamente, de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, já que, embora não haja prestação de serviços, há pagamento de salários); porém, a partir do 16.º dia de licença, o contrato de trabalho fica suspenso, passando o segurado a ter direito ao auxílio-doença pago pelo INSS. No 16.º dia, a empresa é obrigada a encaminhar o segurado à perícia do INSS;

b) A contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

c) A contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 30.º dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

Algumas regras peculiares sobre o início do benefício são constantemente cobradas em concursos, a saber:

- ✓ Se concedido *novo benefício* decorrente da *mesma doença* dentro de 60 dias após a cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Se o novo benefício, ainda que decorrente da mesma doença, for concedido após esse prazo, inicia-se nova contagem do prazo de 15 dias, a cargo da empresa.

- ✓ Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 dias, retornando à atividade no 16.º dia, e *se dela voltar a se afastar dentro de 60 dias* desse retorno, em decorrência da *mesma doença*, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. Nessa hipótese, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período (devendo a empresa arcar com os dias faltantes).

- ✓ Se o segurado não se afastar do trabalho no dia do acidente ou em que se manifestar a incapacidade, os 15 dias de responsabilidade da empresa são contados apenas a partir da data do afastamento.

Vejamos alguns exemplos dessas situações:

a) Maria, após afastar-se por 15 dias recebendo remuneração da empresa, entra em gozo de auxílio-doença em razão de determinada doença profissional. Após três meses em gozo de tal benefício, recebe alta da Previdência Social e retorna ao trabalho. Entretanto, 15 dias depois do retorno, a doença manifesta-se novamente, e Maria precisa ser afastada – nesse caso, entrará diretamente em gozo do benefício de auxílio-doença, ficando a empresa desobrigada de efetuar o pagamento dos 15 primeiros dias.

b) Maria afasta-se por 15 dias, recebendo remuneração da empresa em razão de determinada doença profissional. Retorna ao trabalho no 16.º dia – porém, 15 dias depois, a doença manifesta-se novamente, e Maria precisa ser afastada. Nesse caso, entrará diretamente em gozo do benefício de auxílio-doença, ficando a empresa desobrigada de efetuar o pagamento dos 15 primeiros dias (pois estes já foram pagos).

c) Maria afasta-se por 8 dias, recebendo remuneração da empresa em razão de determinada doença profissional. Retorna ao trabalho no 9.º dia – porém, 15 dias depois, a doença manifesta-se novamente, e Maria precisa ser afastada.

Nesse caso, a empresa arcará com os 7 dias restantes dos 15 primeiros dias, entrando a segurada em gozo do auxílio-doença apenas no 16.º dia.

d) Maria sofre acidente de trabalho, mas não se afasta imediatamente de suas atividades, julgando-se apta a seu exercício. Porém, 10 dias depois, as lesões sofridas no acidente se manifestam, e Maria precisa ser afastada. Nesse caso, a empresa arcará com os 15 primeiros dias *a partir do afastamento* (e não da data do acidente, que ocorrera 10 dias antes), entrando a segurada em gozo do auxílio-doença apenas no 16.º dia.

O auxílio-doença *extingue-se* no momento da cessação da incapacidade ou da conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Ressalte-se que, desde 2006, o INSS tem se utilizado do instrumento da *alta programada* para determinar o término do benefício de auxílio-doença (art. 78, §§ 1.º a 3.º, do RPS). Assim, esse instituto estabelece, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensando a realização de nova perícia. No prazo previsto, o benefício cessa automaticamente, independentemente de reavaliação pericial. É possível ao segurado, entretanto, solicitar a realização de nova perícia, se comprovar que o prazo concedido para a recuperação não foi suficiente.

São *beneficiários* do auxílio-doença *todos os segurados do RGPS*. Porém, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de *progressão* ou *agravamento* dessa doença ou lesão.

No caso de segurado que exerce mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, o auxílio-doença será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade – nesse caso, o valor do benefício poderá ser inferior a um salário mínimo, desde que, somado às demais remunerações recebidas, resulte valor superior a este.

Se, nas várias atividades, o segurado exercer a mesma profissão, será exigido seu imediato afastamento de todas elas.

Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades exercidas, o valor do benefício deverá ser revisto. Ademais, no caso de incapacidade definitiva para uma das atividades, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades (pois, como se verá a seguir, a manutenção da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de qualquer atividade pelo segurado).

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ademais, a lei prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, antes de efetivamente ser aposentado por invalidez.

Estabilidade: nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, o segurado empregado tem garantia de emprego durante 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário (i.e., decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho), independentemente da percepção de auxílio-acidente. Ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 378 do TST, o recebimento do auxílio-doença é condição essencial para a aquisição da estabilidade (portanto, se o empregado sofrer acidente e se afastar por menos de 15 dias, não gozando do benefício, ao retornar não terá garantia de emprego).

Finalmente, insta salientar que é comum a previsão, em acordos ou convenções coletivas de trabalho, de garantia de emprego para todo empregado que retorna do auxílio-doença não acidentário (normalmente de 60 ou 90 dias). Porém, não há qualquer previsão legal nesse sentido – apenas decorre de negociação das partes sociais.

Fundamento legal: arts. 59 a 64 da Lei n. 8.213/91 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99.

3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Trata-se de benefício devido ao segurado que, em gozo ou não do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É condição essencial para o referido benefício o afastamento, por parte do segurado, de TODAS as suas atividades – porém, não é necessário que ele esteja em gozo do auxílio-doença para receber a aposentadoria (se constatada a incapacidade permanente, esta pode ser concedida imediatamente, independentemente de auxílio-doença anterior).

A aposentadoria por invalidez, por muito tempo, foi considerada um benefício vitalício. Hoje, entretanto, não mais detém a referida característica – embora se destine a tutelar incapacidades permanentes, pode cessar se constatada eventual recuperação da capacidade laborativa (por tal razão, como se verá a seguir, o beneficiário tem obrigação de submeter-se a exames médico-periciais, a se realizarem bienalmente).

A *renda mensal de benefício* corresponde a 100% do salário de benefício. Há grande discussão, entretanto, envolvendo a hipótese em que a aposentadoria é precedida de auxílio-doença.

Teoricamente, seria aplicável, no caso, a regra do art. 29, § 5.º, da Lei n. 8.213/91, segundo a qual se, no período básico de cálculo do salário de benefício, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, considerar-se-á como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Assim, se, antes da aposentadoria por invalidez, o segurado recebeu auxílio-doença, o valor desse último benefício seria considerado como salário de contribuição

para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria, pelos meses correspondentes a sua duração.

Entretanto, o Decreto n. 3.048/99 estabeleceu regra diferenciada no art. 36, § 7.º, *in verbis*:

> *Art. 36, §7º, RPS § 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

Assim, pela rega do RPS, não ocorre novo cálculo do salário de benefício quando da concessão da aposentadoria, considerando-se como renda mensal de benefício 100% do salário de benefício do auxílio-doença.

Não há consenso em doutrina e jurisprudência sobre qual regra deve ser aplicada. Entretanto, no cálculo dos benefícios concedidos, o INSS tende a aplicar a regra constante do decreto – portanto, para fins de concurso público, recomenda-se adotar o referido entendimento.

Obs.: a renda mensal de benefício poderá ser acrescida de 25% se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nas hipóteses do Anexo I do Decreto n. 3.048/99:

ANEXO I **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE 25% PREVISTA NO ART. 45 DO DECRETO N. 3.048/99**
1 – Cegueira total.
2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Nesses casos, admite-se que a renda mensal de benefício seja superior ao limite máximo do salário de contribuição. Entretanto, no caso de morte do segurado, o percentual adicional de 25% não é repassado para a pensão por morte.

Recomenda-se a leitura atenta das situações que ensejam o direito a esse acréscimo, pois, recentemente, vêm sendo cobradas em concursos públicos.

A *carência* da aposentadoria por invalidez segue as mesmas regras do auxílio-doença. Assim, via de regra, é de 12 meses, exceto no caso de acidente de qualquer natureza, doença profissional e doenças especificadas pelo INSS (acima elencadas).

O benefício *inicia-se* no dia posterior ao da cessação do auxílio-doença ou, na inexistência deste, nos mesmos prazos do auxílio-doença. No exame médico-pericial destinado a atestar a incapacidade, o segurado pode, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

O benefício é *cessado* no caso de recuperação da capacidade laboral ou retorno voluntário ao trabalho.

No caso de retorno voluntário ao trabalho, o cancelamento do benefício é imediato, a partir da data de início da atividade. No caso de recuperação da capacidade, ao contrário, há regras diferenciadas para a cessação, conforme o grau de recuperação ou o tempo de gozo do benefício. Assim:

I – se a recuperação for *total* e ocorrer dentro de *cinco anos da data do início* da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II – se a recuperação for *parcial* ou *ocorrer após o período* acima, ou ainda quando o segurado for *declarado apto para o exercício de trabalho diverso* do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50%, no período seguinte de seis meses e

c) com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

São *beneficiários* todos os segurados da Previdência Social. Assim como no auxílio-doença, o segurado que já se encontrar inválido no momento da filiação ao RGPS não terá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ademais, fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Fundamento legal: arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e 43 a 50 do Decreto n. 3.048/99.

4. AUXÍLIO-ACIDENTE

Trata-se de benefício concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (conforme as situações previstas no Anexo III do Decreto n. 3.048/99), que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou impossibilidade de desempenho desse trabalho, porém permitido outro, após reabilitação profissional.

O auxílio-acidente tem caráter *indenizatório* – diferentemente da grande maioria dos benefícios da Previdência Social, que têm caráter remuneratório. Como não é substituto da remuneração, portanto, pode ter renda mensal de benefício inferior ao salário mínimo.

Não é necessário memorizar as situações que ensejam o pagamento do auxílio-acidente, entre as quais se destacam a perda da audição, a perturbação na fala, o prejuízo estético, a perda de membros etc. Saliente-se que a lei considera que o acidente ligado ao trabalho que contribua, mas não seja a causa única para a redução da capacidade laboral do segurado, é apto a ensejar o benefício de auxílio-acidente.

São *beneficiários* o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial. A *renda mensal de benefício* corresponde a 50% do salário de benefício *que deu origem ao auxílio-doença.*

Inicia-se no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Pode, em virtude de sua natureza indenizatória, ser acumulado com outro benefício previdenciário, exceto com a aposentadoria – impossibilidade prevista no art. 167, IX, do RPS. Entretanto, é entendimento pacífico do STJ que é possível acumular auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão que deu origem ao auxílio ocorreu antes de 1997 (ano da publicação da Lei n. 9.582/97, que inseriu a referida proibição na Lei n. 8.213/91). Observe-se: o STJ admite a cumulação não apenas se o auxílio-acidente foi concedido antes de 2007, mas também se a *lesão* ocorreu antes dessa data, ainda que o auxílio-acidente tenha sido concedido posteriormente.

Também não é admitida a acumulação de mais de um auxílio-acidente, ainda que o segurado tenha dois empregos. Ainda, caso haja caso reabertura do auxílio-doença

pela mesma causa que ensejou o pagamento do auxílio-acidente, esse último ficará suspenso durante o pagamento do auxílio-doença.

O *término* do auxílio-acidente corresponde à véspera do início de qualquer aposentadoria ou à data do óbito do segurado.

Fundamento legal: arts. 86 da Lei n. 8.213/91 e 104 do Decreto n. 3.048/99.

5. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Trata-se de benefício concedido aos dependentes do segurado no caso de reclusão deste, com o intuito de substituir os meios de subsistência daqueles que dependem economicamente do recluso.

O benefício de auxílio-reclusão gera inúmeras discussões, tendo muitos autores pugnado por sua extinção – já que corresponderia a espécie de "prêmio" concedida ao segurado que é recolhido à prisão, o que conflita com o intuito da legislação penal. Entretanto, o benefício manteve-se na legislação, uma vez que se destina não a premiar o preso, e sim a permitir que sua família não tenha seu sustento comprometido em razão da cessação da fonte de renda representada pela remuneração do segurado.

A legislação de regência não faz distinção quanto à espécie de prisão – apenas estabelece que o regime deve ser fechado ou semiaberto (art. 116, § 5.º, do RPS). Portanto, mesmo no caso de prisão temporária, preventiva, domiciliar etc. é possível a concessão do referido benefício.

Atenção: com relação à prisão domiciliar, é devido o benefício apenas se esta decorrer de regime fechado ou semiaberto (segundo entendimento do STJ e do STF, a prisão domiciliar pode dar-se em regime fechado ou semiaberto no caso de doença que não possa ser tratada na prisão). No mais, há discussões quanto ao cabimento do auxílio-reclusão no caso de prisão civil – hoje, prevalece o entendimento de que, na prisão civil decorrente de não pagamento de pensão alimentícia, não há direito ao benefício.

São beneficiários os dependentes do segurado recluso *de baixa renda*, i.e., cujo último salário de contribuição (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições) seja igual ou inferior aos seguintes valores:

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 15.7.2011	R$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1.º.1.2011	R$ 862,11 – Portaria n. 568, de 31.12.2010
A partir de 1.º.1.2010	R$ 810,18 – Portaria n. 333, de 29.6.2010

A partir de 1.º.1.2010	R$ 798,30 – Portaria n. 350, de 30.12.2009
De 1.º.2.2009 a 31.12.2009	R$ 752,12 – Portaria n. 48, de 12.2.2009
De 1.º.3.2008 a 31.1.2009	R$ 710,08 – Portaria n. 77, de 11.3.2008
De 1.º.4.2007 a 29.2.2008	R$ 676,27 – Portaria n. 142, de 11.4.2007
De 1.º.4.2006 a 31.3.2007	R$ 654,61 – Portaria n. 119, de 18.4.2006
De 1.º.5.2005 a 31.3.2006	R$ 623,44 – Portaria n. 822, de 11.5.2005
De 1.º.5.2004 a 30.4.2005	R$ 586,19 – Portaria n. 479, de 7.5.2004
De 1.º.6.2003 a 31.4.2004	R$ 560,81 – Portaria n. 727, de 30.5.2003

Obs.: no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, deve ser comprovada a preexistência da dependência econômica.

Não há *carência* exigida, e a *renda mensal do benefício* corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia à data do recolhimento à prisão, ou daquela a que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez (nesse caso, corresponderá a 100% do salário de benefício).

O pedido de recebimento do benefício deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente pelo recolhimento. *Inicia-se* o benefício a partir da:

a) data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até 30 dias depois desta;

b) data do requerimento, se posterior a 30 dias do recolhimento à prisão.

Ressalte-se que o referido benefício também é devido enquanto o segurado encontrar-se no período de graça.

O benefício cessa nas seguintes hipóteses:

a) Cessação da prisão;

b) Morte do segurado (caso em que será convertido em pensão por morte);

c) Fuga do segurado, sendo restabelecido no caso de recaptura, desde que mantida a qualidade de segurado (art. 117, § 2.º, do RPS);

d) Liberdade condicional;

e) Transferência para prisão-albergue ou extinção da pena;

f) Perda da condição de dependente.

Condição para a manutenção do benefício é a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário, firmada por autoridade competente. Ademais, o recluso não pode receber remuneração da empresa.

É vedada a cumulação do referido benefício com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Nesse caso, é permitida a opção do segurado pela prestação mais vantajosa, desde que tal opção seja também manifestada pelos dependentes.

Fundamento legal: arts. 80 da Lei n. 8.213/91 e 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99.

6. SALÁRIO-FAMÍLIA

Trata-se de benefício pago ao segurado de baixa renda, por dependente (filho ou equiparado) de até 14 anos ou inválido de qualquer idade, desde que apresentada certidão de nascimento, comprovante de vacinação (até 6 anos de idade) e atestado de frequência à escola (a partir de 7 anos). O referido benefício tem por finalidade garantir que o segurado adquira um litro de leite por dia por filho.

Assim como no conceito de dependentes, não há qualquer distinção com relação à espécie de filho – se legítimo, adotado, adulterino etc. Ademais, no conceito de equiparado, inserem-se o enteado e o menor sob tutela (mas não o menor sob guarda, lembremos).

São beneficiários o empregado (urbano e rural), exceto o doméstico, e o trabalhador avulso que auferam salário nos limites estabelecidos pelo INSS. Também têm direito:

a) Empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença;

b) Trabalhador rural e demais empregados aposentados por idade.

Ainda, nos termos do § 2.° do art. 18 da Lei n. 8.213/91, também tem direito o aposentado que volta a trabalhar.

De acordo com a Portaria Interministerial n° 407, de 14 de julho de 2011, o **valor** do salário-família será de R$ 29,43, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R$ 573,91. Para o trabalhador que receber de R$ 573,92 até R$ 862,60, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R$ 20,74.

No caso de segurado empregado, o referido valor é pago pela empresa, com o respectivo salário. Para os avulsos, é pago pelo sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra. Para os demais segurados, é pago pelo INSS, junto com o benefício previdenciário.

A empresa é obrigada a guardar os comprovantes de pagamento durante o período de prescrição das contribuições previdenciárias, para o caso de eventual fiscalização por parte do INSS. Do referido comprovante, deverá constar quitação dada pelo empregado. Ademais, pelo mesmo prazo, deve guardar os documentos que atestam o direito do empregado ao recebimento do benefício (i.e., certidão de nascimento, certificado de vacinação, matrícula e frequência à escola).

O benefício *inicia-se* com a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado (certidão de reconhecimento ou termo de tutela). O benefício será suspenso no caso de não apresentação do atestado de frequência à escola (que deve ser semestral) ou comprovante de vacinação (que deve ser anual).

Cessa o direito ao benefício:

I. por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

II. quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III. pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar o mês seguinte à cessação da incapacidade ou

IV. pelo desemprego do segurado.

Não há carência para recebimento do referido benefício.

O segurado deverá firmar termo pelo qual se compromete a comunicar à empresa ou ao INSS qualquer fato que determine a perda do benefício. Caso não comunique o referido fato, a empresa ou o INSS poderão descontar os valores indevidamente pagos das cotas devidas em relação a outros filhos, ou mesmo do salário do empregado.

O benefício pode ser cumulado por pai e mãe – assim, desde que preenchidos os requisitos acima, cada cônjuge terá direito à sua cota (ainda que a soma da renda total da família seja superior ao valor previsto na portaria interministerial). Ademais, no caso de o beneficiário possuir dois ou mais contratos de trabalho, ele receberá um salário-família de cada empregador.

Caso ocorra divórcio ou separação dos pais, ou em caso de abandono ou perda do pátrio poder, o salário-família será pago diretamente àquele que tiver a guarda do menor.

Fundamento legal: arts. 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e 81 a 92 do Decreto n. 3.048/99 (além do art. 7.°, XII, da CF/88).

7. SALÁRIO-MATERNIDADE

Trata-se de benefício pago a toda segurada gestante ou adotante pelo período de afastamento do emprego.

Obs.: não confundir os conceitos de licença-maternidade, salário-maternidade, e estabilidade da gestante:

- ✓ *Licença* corresponde ao período de afastamento da gestante/mãe do trabalho, pelo período de 120 dias, sendo até 28 antes do parto e 92 depois. Ressalte-se que, por força da Lei n. 11.770/2008, o referido período pode ser ampliado por mais 60, conforme a seguir ressaltado.

- ✓ *Salário-maternidade*, por seu turno, é a remuneração paga à segurada da Previdência Social nesse período de afastamento. Refere-se, em regra, a período de 120 dias, até 28 antes do parto e 92 depois. Porém, os prazos são diferenciados no caso da segurada adotante, como veremos a seguir.

- ✓ *Estabilidade* é o período compreendido desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, durante o qual a gestante não pode ser dispensada do emprego, a não ser que cometa falta grave. É, portanto, garantia de permanência no emprego durante o período de gravidez, até 5 meses após o nascimento da criança.

Como dito, são *beneficiárias* todas as seguradas da Previdência Social, inclusive no caso de adoção. Também tem direito a aposentada que volta a trabalhar, nos termos do art. 103 do RPS.

A renda mensal de benefício corresponde:

a) Empregadas ou trabalhadoras avulsas: ao valor integral da remuneração, respeitado o teto dos subsídios dos Ministros do STF. Como dito anteriormente, o benefício de salário-maternidade não está limitado ao teto dos benefícios do INSS (teto do salário de contribuição) – porém, há limite concernente ao valor da remuneração dos Ministros do STF. Caso a segurada perceba salário superior a esse limite, a empresa poderá, por sua conta, complementar o valor do benefício.

O pagamento é feito pelo empregador, , exceto no caso das mães adotivas e avulsas e da empregada do MEI (Microempreendedor Individual), quando o pagamento é feito diretamente pelo INSS. A empregada deve dar quitação de referido pagamento, e os documentos devem ser guardados pela empresa no prazo de prescrição das contribuições previdenciárias.

No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego, respeitado o teto.

b) Segurada especial: a um salário mínimo, pago pelo INSS.

c) Empregada doméstica: ao valor correspondente ao do último salário de contribuição, pago pelo INSS.

d) Contribuinte individual, segurada facultativa e seguradas no período de graça: a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, pago pelo INSS.

Como dito, o período de pagamento do salário-maternidade corresponde a 120 dias – o qual, segundo o RPS, poderá iniciar-se até 28 dias antes e terminar 91 dias depois do parto (considerando-se, nesse caso, o dia do parto para o cálculo do total de 120 dias. Segundo a Lei n. 8.213/91, o período vai de 28 dias antes até 92 dias após o parto, sem considerar o dia deste – trata-se de mera discrepância formal em relação ao texto do decreto, que não acarreta diferenças concretas).

O início do afastamento será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento de filho.

Tal período (anterior ou posterior ao parto) pode ser aumentado de mais duas semanas, mediante atestado médico.

No caso de aborto não criminoso, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. No caso de falecimento do filho após o nascimento, não há prejuízo ao direito do salário-maternidade.

As adotantes têm direito à percepção de salário-maternidade por período variável, de acordo com a idade da criança adotada, conforme tabela abaixo:

Idade da criança adotada	**Período do salário-maternidade**
Até 1 ano	120 dias
Entre 1 e 4 anos	60 dias
Entre 4 e 8 anos	30 dias

No caso de adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Ressalte-se que a mãe adotiva tem direito a receber o salário-maternidade ainda que a mãe biológica tenha recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

Atenção: os prazos descritos na tabela acima também eram aplicados na concessão da licença-maternidade da empregada adotante (i.e., na determinação de seu período de afastamento do trabalho). A Lei n. 12.010/2009, porém, revogou os parágrafos do art. 392-A da CLT, assegurando o prazo da licença-maternidade da empregada adotante em 120 dias, independentemente da idade da criança adotada. Passou-se a questionar, assim, se também o salário-maternidade, agora, independeria da idade de criança, e seria devido, indistintamente, pelo prazo de 120 dias.

Contudo, o art. 71-A da Lei n. 8.213/91 não foi alterado. Portanto, é possível sustentar que o salário-maternidade continua a ser calculado conforme a idade da criança – até porque não há fonte de custeio necessária para majoração do benefício.

Os Tribunais pátrios ainda não se manifestaram definitivamente sobre o tema; portanto, enquanto perdurar a controvérsia, recomenda-se seguir o entendimento esposado na Lei n. 8.213/91.

Questionamento semelhante instaurou-se com a criação do Programa Empresa Cidadã, pela Lei nº 11.770/2008. Tal programa destina-se a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade, desde que a beneficiária seja empregada de pessoa jurídica que aderir ao programa e, ainda, desde que manifeste, até um mês após o parto, seu desejo de estender a licença-maternidade.

Novamente, porém, não há previsão na referida lei quanto à prorrogação do salário-maternidade, mas apenas da licença-maternidade. Assim, durante a prorrogação, incumbirá à empresa pagar à empregada seu salário integral, e não ao INSS.

O benefício independe de carência, exceto para as seguradas contribuintes individuais, especial e facultativa, cujo período de carência é de 10 meses.

O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

Imagine-se, por exemplo, que determinada empregada esteja em gozo de auxílio-doença quando ocorre o nascimento de seu filho. Durante o período em que estiver em gozo do salário-maternidade, o auxílio-doença permanecerá suspenso, sendo restabelecido quando cessar o pagamento do primeiro (desde que, nessa ocasião, seja mantida a incapacidade temporária para o trabalho).

Fundamento legal: arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n. 3.048/99.

Continuaremos a estudar os demais benefícios da Previdência Social no próximo módulo.

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. Considere as seguintes assertivas a respeito do auxílio-doença:

I. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16.° dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

II. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio-doença será devido após 15 dias contados da data da entrada do requerimento.

III. Em regra, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% por cento do salário de benefício.

IV. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada, em regra, não ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Está correto o que consta APENAS em:

a) I, III e IV;
b) I, II e III;
c) I e III;
d) II e IV;
e) II, III e IV.

2. Com relação à aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91, é incorreto afirmar:

a) A aposentadoria por invalidez não será concedida ao trabalhador avulso.
b) A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência.
c) A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz.
d) A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício.
e) A aposentadoria por invalidez será concedida ao trabalhador doméstico.

3. Acerca do salário-maternidade, pode-se afirmar:

a) A empresa realiza o pagamento do salário-maternidade diretamente à empregada, compensando o valor pago com o valor das contribuições devidas, sobre a folha de pagamento.
b) A Previdência Social é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade para a empregada doméstica.
c) A Previdência Social é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade para a contribuinte individual (autônoma e empresária).
d) A Previdência Social é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade em situações em virtude de adoção.
e) Todas estão corretas.

4. Magda, segurada da Previdência Social, adotou uma criança de dois anos e sete meses completos de idade. Nesse caso, Magda:

a) terá direito ao salário-maternidade pelo período de 120 dias;
b) terá direito ao salário-maternidade pelo período de 60 dias;
c) terá direito ao salário-maternidade pelo período de 90 dias;
d) terá direito ao salário-maternidade pelo período de 30 dias;
e) não terá direito ao salário-maternidade, por ausência de disposição legal nesse sentido.

5. Considere as assertivas a seguir sobre o benefício de salário-maternidade, pago pela Previdência Social:

I. É devido às mães que adotam crianças, sendo de 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade; 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade; e 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.

II. O valor do salário-maternidade é o mesmo valor mensal pago à empregada, limitado a R$ 2.400,00 mensais.

III. Para fins de fiscalização pela Previdência Social, a empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados atinentes ao benefício.

IV. O prazo geral fixado na legislação previdenciária para o benefício é de 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, para as mães que geram filho.

V. Atendidos os pressupostos legais, a empregada doméstica grávida tem direito ao benefício em questão.

Marque a alternativa correta:
a) Todas as proposições estão corretas.
b) Todas as proposições estão incorretas.
c) Somente as proposições I e II estão incorretas.
d) Somente a proposição II está incorreta.
e) Somente a proposição III está incorreta.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	C	A	E	B	D

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO X

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Benefícios Previdenciários

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br



1. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: PENSÃO POR MORTE

Trata-se se benefício pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, aposentado ou não, desde que mantida a qualidade de segurado. Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, seus dependentes apenas terão direito à pensão se, na data o óbito, o segurado já tivesse preenchido os requisitos para requerer sua aposentadoria.

A morte que enseja o pagamento de pensão pode ser de fato ou presumida. Pode ocorrer a morte presumida em duas situações: no caso de sentença declaratória de ausência (quando o benefício será devido a partir da data de prolação da sentença) ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, em que seja altamente provável a morte do segurado (nesse caso, o benefício é devido a partir da ocorrência).

São beneficiários os dependentes do segurado, nos termos do RGPS. Quanto ao filho e ao irmão inválidos, a pensão só será devida se a invalidez ocorreu antes ou na ocasião do óbito e antes da emancipação ou de completar a idade de 21 anos.

Caso o dependente menor de idade, que já esteja recebendo pensão, invalide-se antes de completar 21 anos, será submetido a exame médico-pericial e, desde que constatada a invalidez, terá sua cota de pensão mantida.

A *renda mensal de benefício* é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (nesse caso, corresponderá a 100% do salário de benefício). No caso de segurado recluso que contribuía com o RGPS na condição de facultativo, serão consideradas as contribuições recolhidas enquanto recluso para cálculo da renda mensal de beneficio.

A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado a contar da data:

a) do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste;

b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inc. I, ou

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Atenção: no caso da alínea "b", embora a data de início de pagamento coincida com a data do requerimento, diz a lei que a data de início do benefício é a *data do óbito*. Tal distinção é importante porque a data do óbito será necessária, e.g., para análise da condição de dependente e do direito ao benefício (se estava mantida ou não a condição

de segurado). De qualquer maneira, o art. 105, § 1.º, do RPS estabelece que nenhum valor será devido em relação a período anterior ao requerimento.

A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente – nesse caso, a habilitação posterior só produzirá efeitos a contar da data de seu reconhecimento.

Assim, e.g., imagine-se que determinado segurado falece e deixa como dependentes sua esposa e o filho do casal. Porém, por ocasião do óbito, surge um filho da amante do segurado, que alega ser também filho deste. Enquanto não for realizada a prova da filiação, a esposa e o filho legítimo receberão normalmente a pensão, em cotas de 50% cada um. Provada a filiação, a partir da data da habilitação, a pensão será paga à razão de um terço para cada dependente.

O cônjuge ausente, para ter direito à pensão, deverá fazer prova da dependência econômica por ocasião do óbito. O cônjuge divorciado, por seu turno, só terá direito se receber pensão alimentícia do segurado.

O pagamento da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Atenção: observa-se que a referida previsão é contrária à constante do art. 17, III, do RPS, que garante a condição de dependente do filho ou irmão inválido, ainda que emancipado. Recomenda-se, entretanto, que o entendimento do art. 17, III, não seja aplicado à pensão por morte, já que esta conta com previsão legal explícita em sentido contrário.

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez ou pelo levantamento da interdição;

d) pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. Porém, o adotado não perde o direito ao benefício se for adotado pelo cônjuge sobrevivente. Assim, e.g., João morre, deixando como dependentes um filho do primeiro casamento, Pedro, e sua segunda esposa, Joana. Se Joana adotar Pedro, este não perderá sua cota de pensão por morte;

e) pelo reaparecimento do ausente. Nesse caso, os dependentes ficam desobrigados a devolver os valores já recebidos a título de pensão, salvo se comprovada a má-fé (e.g., sabiam que o segurado estava se escondendo apenas para receber o referido benefício).

Não há *carência*. O pensionista inválido está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela

prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Observação: a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Fundamento legal: arts. 74 a 79 da Lei n. 8.212/91 e 105 a 115 do Decreto n. 3.048/99.

2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Trata-se de benefício pago aos segurados após determinado período de contribuição ao INSS – visa a cobrir contingência relacionada ao desgaste do trabalhador. É substitutivo da aposentadoria por tempo de serviço, extinta em 1998.

A diferença essencial entre as duas aposentadorias é que a por tempo de contribuição não considera período de contribuição "fictícia", como ocorria no regime anterior. Agora, é preciso que o segurado efetivamente comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias – caso contrário, não terá o tempo de serviço contado para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, entretanto, que é presumida a contribuição do empregado, avulso ou contribuinte individual que prestem serviços para a empresa – caso o empregador não tenha repassado as devidas contribuições à Receita, será ele próprio responsabilizado, e não o empregado.

São *beneficiários* todos os segurados do RGPS, com exceção do segurado individual ou facultativo que contribui com apenas 11%, como visto.

Para aposentar-se, deve o segurado contar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. O professor se aposenta com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (incluídas, além da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico).

Segundo o art. 61 do RPS, o tempo de magistério será comprovado mediante apresentação:

I – do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério;

II – dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2.º do art. 56.

Ademais, estabelece o referido dispositivo que é vedada a conversão de tempo de serviço de magistério em tempo de serviço comum.

Valor do benefício é de 100% do salário de benefício (lembrando-se, aqui, que há aplicação do fator previdenciário). A carência da referida aposentadoria corresponde a 180 contribuições mensais.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico: a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela, ou b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a". Para os demais segurados, é devida a partir da data da entrada do requerimento.

Os arts. 59 a 61 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem as hipóteses que serão consideradas para fins de contagem do tempo de contribuição. Recomenda-se a leitura dos referidos dispositivos – porém, desde já, apresentam-se algumas situações importantes que, segundo o RPS, são contadas como tempo de serviço:

- ✓ Período compreendido entre o início e término de atividade abrangida pelo RGPS, descontados os períodos de suspensão de contrato de trabalho, interrupção de exercício e desligamento da atividade;
- ✓ Período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório o RGPS ou por segurado facultativo;
- ✓ Período de recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou salário-maternidade;
- ✓ Tempo de serviço militar obrigatório ou voluntário, salvo se já contado para RPPS;
- ✓ Tempo de serviço alternativo (no caso de alegação de escusa de consciência);
- ✓ Tempo de serviço público prestado à Administração Federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição (desde que comprovado mediante certificado expedido pelo ente público instituidor do regime próprio);
- ✓ Período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições.

A prova de tempo de serviço ou de contribuição será realizada mediante apresentação de documentos, conforme previsto no art. 62 do RPS. Segundo o art. 63, não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Regras de transição: é preciso fazer distinção em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS antes da alteração do regime de aposentadoria por tempo de contribuição, operada pela Emenda Constitucional (EC) n. 20/98 (promulgada em 16 de dezembro de 1998). Assim:

a) Segurados que, em 16 de dezembro de 2008, já haviam implementado os requisitos da aposentadoria

No regime anterior, era admitida a aposentadoria proporcional e integral. Assim, pessoas que, por ocasião da mudança do regime, já haviam preenchido os requisitos previstos em lei poderiam se aposentar da seguinte forma (em razão da regra do direito adquirido):

- Aposentadoria proporcional: homem com 30 anos de tempo de serviço e mulher com 25 anos de tempo de serviço poderiam se aposentar com 70% do salário de benefício, mais 6% para cada ano adicional de contribuição, até o máximo de 100% do salário de benefício. Portanto, uma mulher que se aposentasse com 28 anos de serviço receberia: 70% + 18% = 88% do salário de benefício. Não ocorre, aqui, aplicação do fator previdenciário.

- Aposentadoria integral: homem com 35 anos de tempo de serviço e mulher com 30 anos de tempo de serviço poderiam se aposentar com 100% do salário de benefício. Não ocorre, aqui, aplicação do fator previdenciário.

b) Pessoas que já eram seguradas do RGPS em 16 de dezembro de 2008, mas ainda não haviam implementado os requisitos para a aposentadoria

A esses segurados, é garantida a possibilidade de optar pela aplicação das regras do novo regime ou das regras de transição do regime anterior, que são as seguintes:

- Para *aposentadoria proporcional*, o homem deve ter 30 anos de tempo de serviço + 53 anos de idade + contribuir por período adicional equivalente a 40% do tempo que faltava para a aposentadoria no momento em que foi alterado o regime. A mulher, por seu turno, deve ter 25 anos de tempo de serviço + 48 anos de idade + período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante.

  Assim, e.g., um segurado com 25 anos de tempo de serviço em 1998 somente poderá se aposentar de modo proporcional aos 53 anos e, além disso, deverá contribuir com:

  a) 5 anos (tempo que falta para os 30 anos) +

b) 40% de 5 anos (contribuição adicional), correspondente a 24 meses (2 anos)

TOTAL: 7 anos de contribuição.

- Para *aposentadoria proporcional*, o homem deve ter 35 anos de tempo de serviço + 53 anos de idade + contribuir por período adicional equivalente a 20% do tempo que faltava para a aposentadoria no momento em que foi alterado o regime. No caso da mulher, os requisitos são: 30 anos de tempo de serviço + 48 anos de idade + contribuir por período adicional equivalente a 20% do tempo que faltava para a aposentadoria no momento em que foi alterado o regime.

  Assim, e.g., o mesmo segurado do exemplo anterior deseja aposentar-se com proventos integrais. Nesse caso, deverá contribuir com:

  a) 10 anos restantes +

  b) 20% de 10 anos (contribuição adicional), correspondente a 24 meses (2 anos)

  TOTAL: 12 anos de contribuição.

c) Segurados que ingressaram no sistema antes de 1998, mas optaram pela regra nova + segurados que ingressaram no sistema depois de 1998

A aposentadoria dos referidos segurados seguirá as regras atualmente vigentes, explicitadas acima. Ressalte-se, por relevante, que hoje não existe mais aposentadoria proporcional, mas apenas com proventos integrais.

Obs.: é interessante ressaltar que o STF, em 2006, julgou inconstitucional o art. 453, § 2.º, da CLT, que determinava que a aposentadoria espontânea importava extinção do contrato de trabalho. Portanto, atualmente, não há extinção do referido contrato quanto o empregado se aposenta e continua a trabalhar – a empresa, caso deseje, poderá dispensá-lo, mas fica obrigada a efetuar o pagamento da multa do FGTS sobre a totalidade dos valores depositados no curso do contrato (e não apenas daqueles depositados após a aposentadoria).

Fundamento legal: arts. 52 a 56 da Lei n. 8.213/91 e 56 a 63 do Decreto n. 3.048/99.

3. APOSENTADORIA POR IDADE

Trata-se de benefício pago em decorrência da idade avançada do segurado.

São *beneficiários* todos os segurados do RGPS, desde que contem 65 anos de idade, no caso de homem, e 60 anos, no caso de mulher.

Tais limites são reduzidos de 5 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos (mesmo os eventuais e avulsos) e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para valer-se de tal redução, o trabalhador deve comprovar o exercício efetivo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual a 180 meses de contribuição, ainda que descontínuo.

A aposentadoria por idade será devida nos mesmos prazos da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, ao segurado empregado, inclusive o doméstico: a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela, ou b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; para os demais segurados, é devida a partir da data da entrada do requerimento.

A empresa poderá requerer a aposentadoria por idade do segurado empregado que tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 anos, se do sexo feminino (aposentadoria compulsória). Nesse caso, o empregado tem direito a indenização por rescisão do contrato de trabalho.

A renda mensal de benefício corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais (180 contribuições), até o máximo de 30%.

Fundamento legal: arts. 48 a 51 da Lei n. 8.213/91 e 51 a 54 do Decreto n. 3.048/99.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício de aposentadoria especial corresponde a aposentadoria diferenciada destinada aos segurados que exerçam atividades sob condições especiais, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

O art. 201, § 1.º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 47, regulamenta a referida aposentadoria:

> ***Art. 201, §1º.*** *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Como se vê, o dispositivo contempla também a possibilidade de instituir-se aposentadoria especial a segurados portadores de deficiência – entretanto, a lei complementar que regulamentará o referido direito ainda está tramitando no Congresso Nacional (PLC n. 40/2010).

Beneficiários são o segurado *empregado*, *trabalhador avulso* e *contribuinte individual*, esse último apenas quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

Para fazer jus à aposentadoria, o segurado deve comprovar, mediante laudo, a *efetiva exposição* aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, assim caracterizados pelo Poder Executivo (atualmente, a relação de agentes prejudiciais à saúde consta do Anexo IV do RPS – por óbvio, não é necessário memorizar tal relação).

O tempo de exposição necessário para a concessão da aposentadoria varia entre 15, 20 ou 25 anos, conforme a gravidade do agente a que o trabalhador se encontra exposto. A exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente – por tal razão, o simples fato de o segurado receber adicional de insalubridade ou periculosidade não é garantia da concessão da aposentadoria especial, já que tais adicionais são pagos também no caso de contato intermitente com agentes nocivos (assim, e.g., cf. Súmulas n. 47 e n. 361 do TST).

São considerados como tempo de serviço em exposição de agentes prejudiciais à saúde os *períodos de descanso* determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Entretanto, não são computados outros períodos de afastamento (e.g., para exercer mandato de dirigente sindical).

A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita por meio do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), contendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e as condições ambientais do trabalho, baseado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho da empresa. O referido laudo deve, obrigatoriamente, indicar as medidas de proteção individuais ou coletivas existentes que eliminem, minimizem ou controlem a exposição aos agentes nocivos à saúde.

A empresa é obrigada a elaborar, manter atualizado e fornecer cópia autenticada do PPP ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do cooperado, sob pena de multa. Ademais, caso o INSS deseje, poderá inspecionar o local de trabalho.

Caso o segurado tenha exercido, sucessivamente, duas ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde, mas, em nenhuma delas, tenha completado o tempo necessário à aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Não é necessário decorar a referida tabela: basta fazer uma regra de três para chegar ao resultado.

Assim, e.g., imagine-se que João trabalhou por 10 anos em atividade que concederia aposentadoria especial após 15 anos de trabalho, e posteriormente passou a exercer atividade que concede tal aposentadoria apenas após 25 anos. Ele deseja saber qual o tempo restante para se aposentar pela nova atividade.

Tempo de trabalho	**Tempo para aposentadoria**
10 anos	15 anos
X	25 anos

$$10.\ 25 = X.\ 15 \longrightarrow 250/15 = X \longrightarrow X = 16,6$$

Portanto, para fazer jus à aposentadoria especial, João precisa trabalhar por mais 8,4 anos (25 anos - 16,6 anos) na nova função.

Da mesma maneira, deve ser efetuada conversão do tempo de trabalho especial em comum, caso o segurado deixe de exercer atividade considerada prejudicial à saúde e deseje se aposentar por tempo de contribuição. A tabela aplicável, nesses casos, é a seguinte:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Atenção: apenas é admitida pela legislação previdenciária a conversão do tempo especial em comum, e não o contrário (art. 70 do Decreto n. 3.048/99). Assim, para a concessão da aposentadoria especial, será utilizado tão somente o tempo trabalhado sob condições especiais, não sendo possível somar-se período de trabalho em condições normais. Até o advento da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial. Atualmente, entretanto, tal regra não mais subsiste na legislação – entendendo a doutrina que ela se aplica apenas ao trabalho exercido sob a vigência da lei anterior (em razão da proteção ao direito adquirido).

A *renda mensal de benefício* da aposentadoria especial corresponde a 100% do salário de benefício. A aposentadoria será devida nos mesmo prazos da aposentadoria por idade, quais sejam:

a) ao segurado *empregado*, inclusive o *doméstico*, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo anterior;

b) para os demais segurados, é devida a partir da data da entrada do requerimento.

Se o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, perde o direito à aposentadoria a partir da data do retorno à atividade. Entretanto, veja-se que o aposentado especial não fica impedido de voltar ao trabalho em atividades comuns – o intuito do legislador é evitar que o trabalho seja prestado em condições nocivas.

A *carência* é de 180 contribuições mensais.

Fundamento legal: arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto n. 3.048/99.

5. ABONO ANUAL

O abono anual nada mais é do que o "13.º salário" pago aos segurados e dependentes da Previdência Social. Ele é devido na hipótese de recebimento dos seguintes benefícios (*rol taxativo*):

- Auxílio-doença;
- Aposentadorias (idade, tempo de contribuição, invalidez e especial);
- Auxílio-acidente;
- Pensão por morte;
- Auxílio-reclusão;
- Salário-maternidade (ressalte-se que o direito ao abono anual no salário-maternidade não vem previsto na Lei n. 8.213/91, mas apenas no art. 120 do RPS).

O cálculo do abono anual supracitado se dará da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano do mês da alta ou cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Caso o benefício tenha sido recebido por período inferior a 12 meses, o cálculo do abono será realizado de modo proporcional, devendo ser considerado como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias (art. 301 da IN n. 20/2007).

O abono anual será pago no mês de dezembro. Porém, é possível que, por meio de ato normativo, seja antecipado o pagamento da primeira parcela (e.g., em 2010, o Decreto n. 7.264, de 12 de agosto, determinou o pagamento de 50% do abono no mês de agosto).

Previsto no § 6.º do art. 201 da Constituição Federal (CF), foi regulamentado também no art. 120 do Decreto n. 3.048/99:

> *Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.*
>
> *§ 1.º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.*
>
> *§ 2.º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.*

6. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Nos termos do art. 42 da IN Nº 45/2010, salvo em caos de direito adquirido é o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

a) Aposentadoria com auxílio-doença

Assim, e.g., o aposentado por tempo de contribuição que volta a trabalhar, mas sofre acidente de trabalho, não fará jus ao auxílio-doença – aliás, relembre-se que o aposentado que volta a trabalhar somente terá direito aos benefícios de salário-família, reabilitação profissional e salário-maternidade.

b) Auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou

Apenas é permitida a acumulação se os benefícios decorrem de agravos diferentes – assim, e.g., o segurado recebe auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho em que perdeu parte da perna esquerda e, posteriormente, constata-se a ocorrência de lesão por esforço repetitivo (LER) na mão direita.

Nos termos do art. 104, § 6.º, do RPS, no caso de reabertura do auxílio-doença pela mesma causa do auxílio-acidente, este ficará suspenso durante o pagamento daquele.

c) Benefício de prestação continuada com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social

Como acima salientado, o benefício de prestação continuada (LOAS) não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário. Assim, e.g., não pode um idoso receber, simultaneamente, aposentadoria por idade e o benefício da LOAS (deverá optar por um deles).

d) Aposentadoria com auxílio-acidente, salvo se a lesão ocorreu antes de 11 de novembro de 1997 (data de entrada em vigor da Lei n. 9.528/97)

A Lei n. 9.528/97 expressamente vedou a referida cumulação – entretanto, no entendimento dos Tribunais pátrios (especialmente STJ), no caso de auxílios-acidente concedidos ou lesões ocorridas antes dessa data, é possível a cumulação, em razão da proteção ao direito adquirido.

e) Mais de uma aposentadoria do mesmo regime de Previdência, exceto se ambas têm data de início de benefício (DIB) anterior a 23 de janeiro de 1967 (data de entrada em vigor da Constituição de 1967, que proibiu a referida acumulação)

Ressalte-se ser possível a acumulação de aposentadorias de regimes distintos – assim, e.g., um trabalhador aposentado por tempo de contribuição pelo RGPS que ingresse no serviço público poderá, eventualmente, cumular a referida aposentadoria com outra do RPPS, inexistindo qualquer proibição legal nesse sentido.

Alguns doutrinadores tendem a interpretar erroneamente o § 10 do art. 37 da CF/88, segundo o qual "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Com efeito, o referido dispositivo veda apenas a acumulação de mais de uma aposentadoria do RPPS, e não de regimes previdenciários distintos.

f) Aposentadoria com abono de permanência em serviço

O abono de permanência em serviço era um benefício concedido ao segurado que, embora já houvesse completado os requisitos para se aposentar, continuava em atividade (correspondia a 25% do salário de benefício da aposentadoria). O referido benefício foi revogado em 1992 – entretanto, é respeitado o direito adquirido de pessoas que já o estavam recebendo.

g) Salário-maternidade com auxílio-doença

Como visto quando do estudo do salário-maternidade, este não pode ser acumulado com auxílio-doença. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o pagamento do salário-maternidade, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

h) Mais de um auxílio-acidente, mesmo que o empregado tenha mais de um emprego

Ainda que o segurado empregado possua mais de um vínculo empregatício, fará jus a um único auxílio acidente. Ademais, constatada nova lesão decorrente de outro evento, não haverá pagamento de outro auxílio-acidente – o segurado deverá optar pelo benefício de maior valor.

i) Seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio suplementar e abono de permanência em serviço

Embora o seguro-desemprego não seja um benefício previdenciário, pois seu pagamento é efetuado pelo Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), sendo gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a legislação expressamente veda sua cumulação com benefícios do RGPS, com exceção dos ali especificados.

j) Auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso

É vedada a referida acumulação do auxílio-reclusão com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência pagos ao segurado recluso, ainda que este contribua facultativamente com a Previdência Social (nos termos do art. 116, § 6.º).

Nesse caso, permite a legislação a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada também pelos dependentes.

k) Auxílio suplementar com aposentadoria ou auxílio-doença

Auxilio suplementar era um benefício pago após a consolidação de lesões resultantes de acidentes de qualquer natureza, que causassem, como sequela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional. O referido benefício foi extinto pela Lei n. 8.213/91, apenas subsistindo no caso de direito adquirido.

l) Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, sendo facultado ao dependente optar pela mais vantajosa

m) Mais de um auxílio-doença, inclusivè acidentário

n) Benefícios previdenciários com benefícios assistenciais pecuniários, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru (Lei n. 9.422/96) e Pensão Mensal aos Portadores da Síndrome de Talidomida (Lei n. 7.070/82)

o) Pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. Assinale a alternativa que contém os benefícios aos quais se aplica o fator previdenciário:

a) Aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

b) Aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez.

c) Aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença comum.

d) Aposentadoria do professor e auxílio-acidente.

2. Sobre as aposentadorias no RGPS, marque a alternativa correta:

a) São condições para a aposentadoria integral por tempo de contribuição: 30 e 35 anos de contribuição, para mulher e homem, respectivamente e, cumulativamente, idade mínima de 55 e 60 anos, para mulher e homem, respectivamente.

b) A partir da EC n. 20, de 15.12.1998, não há mais o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvo o direito adquirido daqueles filiados antes da edição da referida emenda, desde que cumpram pedágio de tempo de serviço de 40% do tempo faltante e, ainda, comprovem idade mínima 48 e 53 anos de idade, para mulher e homem, respectivamente.

c) O segurado obrigatório, inscrito como contribuinte individual, tem direito a todas as prestações previdenciárias, com exceção da aposentadoria por idade.

d) A aposentadoria por invalidez é prestação previdenciária devida, no valor de 100% ou 125% do salário de benefício, pago de maneira vitalícia, vedada a sua transformação em aposentadoria por idade, quando o segurado atingir os requisitos para esse benefício.

e) A aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de serviço, em razão de trabalho em condições nocivas à saúde e a integridade física do segurado, além da prova do trabalho nessas condições, depende de contribuição previdenciária adicional a cargo do trabalhador.

3. João é empregado de uma grande mineradora e trabalha exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, assim definidos em lei. A referida relação de emprego resultou na sua primeira filiação ao RGPS. Após 10 anos de efetivo serviço nessas condições, João foi eleito dirigente sindical, ficando afastado de suas atribuições para se dedicar exclusivamente à atividade de representante de seus pares.

A partir dessa situação hipotética, assinale a opção correta a respeito do instituto da aposentadoria especial:

a) Em regra, o período de carência para a aposentadoria especial é de 120 contribuições mensais.

b) Não se considera como especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruídos, ainda que para simples conversão em tempo comum.

c) A alíquota da contribuição sobre a remuneração dos segurados a cargo da empresa em que João trabalha será majorada em relação a todos os empregados e não apenas em relação à remuneração daqueles expostos a condições especiais.

d) O segurado que obteve o benefício de aposentadoria especial após 15 anos de serviço poderá retornar ao mercado de trabalho para o desempenho de atividade que o exponha a agentes nocivos, podendo cumular nova aposentadoria após o mesmo prazo.

e) Durante o período de afastamento para o exercício do mandato de dirigente sindical, João não terá esse tempo contado para fins de aposentadoria especial.

4. Assinale a alternativa correta:

a) Em face do princípio da equivalência urbano-rural, a idade da aposentadoria por idade é igual à do urbano.

b) Para fazer jus à aposentadoria especial é preciso provar a incapacidade para o trabalho em perícia médica do INSS.

c) A pensão por morte não pode ser cumulada com a aposentadoria.

d) Pode o empregador requerer a aposentadoria compulsória de seu empregado.

5. Maria, segurada obrigatória do RGPS, preenchia todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as exigências previstas na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no momento de requerer a aposentadoria, ela desistiu. Pouco tempo depois, por não concordar mais com as ordens emitidas por seu empregador, Maria resolveu deixar o emprego. Após 38 meses sem contribuir para a Previdência Social, Maria sofreu um ataque cardíaco e faleceu, sem haver requerido aposentadoria. Nessa situação hipotética, com relação ao benefício da pensão por morte, os dependentes de Maria:

a) não terão direito de recebê-lo, nos termos da Lei n. 8.213/91, uma vez que Maria não havia requerido aposentadoria à Previdência Social;

b) terão direito de recebê-lo, mas o seu valor, pelo fato de Maria ter cessado as contribuições, será reduzido em um terço;

c) não terão direito de recebê-lo, pois Maria havia perdido a condição de segurada;

d) terão direito de recebê-lo, sendo o seu valor reduzido pela metade;

e) terão direito de recebê-lo, pois Maria havia preenchido todos os requisitos para requerer a aposentadoria por tempo de serviço.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	A	B	E	D	E

Complexo Jurídico
Damásio de Jesus

CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA

MÓDULO XI

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Arrecadação e Recolhimento de Contribuições da Seguridade Social

Rua da Glória, 195 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01510-001
Tel./Fax: (11) 3164.6624 – www.damasio.com.br

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

1. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL: COMPETÊNCIA

Tradicionalmente, a competência para cobrança de contribuições previdenciárias era repartida entre o *Instituto Nacional do Seguro Social* (INSS) e a *Secretaria da Receita Federal*: ao primeiro, competia recolher contribuições sociais em geral (contribuições das empresas sobre folha de salários, do empregador doméstico, do trabalhador etc.), enquanto a segunda era responsável pelas contribuições das empresas incidentes sobre *faturamento e lucro* e incidentes sobre a *receita de concursos de prognósticos*.

Ocorre que tal "cisão" gerava dificuldades na arrecadação das contribuições sociais, além de aumentar os gastos governamentais com manutenção de pessoal e infraestrutura para órgãos diferentes que, em realidade, efetuavam funções semelhantes. Ainda, a fiscalização contra sonegadores de tributos era trabalhosa, pois dependia do cruzamento de informações que se encontravam em sistemas diferentes, cada qual vinculado ao respectivo órgão de arrecadação.

Por tais razões – e, especialmente, diante do intuito de aumentar a receita governamental decorrente da cobrança de tributos –, desde julho de 2005, a arrecadação, a fiscalização, o lançamento e a normatização de receitas previdenciárias foram unificados na *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, também denominada *Super Receita*, instituída pela Medida Provisória n. 258/2005, posteriormente convertida na Lei n. 11.457/2007.

A Super Receita é, portanto, o resultado da fusão entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária (INSS), atribuindo o cumprimento das obrigações principais e acessórias referentes às contribuições sociais a um só órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Portanto, além das atribuições tradicionais da Secretaria da Receita Federal, a *Super Receita* tem hoje competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, do empregador doméstico e dos trabalhadores, descritas pelas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, além das contribuições de terceiros.

Nesse sentido, o art. 2.º da Lei n. 11.457/2007:

> ***Art. 2.º*** *Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das*

contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por força da referida lei, ademais, foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao INSS, referentes às contribuições devidas.

Ademais, é prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil o exame da contabilidade da empresa, ficando a empresa e o segurado obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pelo auditor fiscal da Receita, bem como a exibir todos os documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Documento ou informação deficiente é aquele que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Será, em todo caso, dado tratamento especial à documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente para o exercício de suas atividades.

2. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA E DEMAIS CONTRIBUINTES

O art. 216, I, do Decreto n. 3.048/99 contempla as *obrigações das empresas* em relação às contribuições previdenciárias, a saber:

a. Arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e, desde 2003, do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. A alíquota de arrecadação sobre a remuneração do contribuinte individual que lhe presta serviços será de 11%, exceto no caso de entidades beneficentes de Assistência Social, para as quais a arrecadação será

de 20% (já que estas não estão obrigadas ao recolhimento da cota patronal, conforme acima salientado);

b. Recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia 20;

c. Recolher as contribuições sobre faturamento e lucro, na forma e prazos definidos pela legislação tributária;

d. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, até o dia 20 do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura (trata-se da denominada "retenção previdenciária", a seguir estudada com mais vagar);;

e. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher suas contribuições até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física.

OBS: O **produtor rural pessoa física** e o **segurado especial** devem recolher sua própria contribuição, caso comercializem com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial, até o dia 20 do mês subsequente à venda, antecipado se não houver expediente bancário. Se quem adquire a produção é **pessoa física não produtor rural** para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, ela fica obrigada ao recolhimento da contribuição (prazo: dia 20 do mês subsequente à venda, antecipado se não houver expediente bancário).

Ressalte-se que a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no INSS.

Finalmente, durante o período de licença-maternidade da empregada, cabe à empresa recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo.

A empresa, ainda, detém obrigações acessórias, que vêm previstas no art. 225 do Decreto n. 3.048/99:

I. Preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II. Lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de maneira discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III. Prestar ao INSS e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV. Informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele instituto. As informações contidas em tais guias servirão como base de cálculo das contribuições, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. As guias devem ser entregues até o dia 7 do mês seguinte ao que se referem as informações, sendo seu preenchimento adequado de exclusiva responsabilidade do contribuinte;

V. Encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia 10 de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior;

VI. Afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de seus empregados (previsto no art. 74 da CLT);

VII. Informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na Previdência Social e o endereço completo dos segurados de que trata o inc. III do § 15 do art. 9.º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas.

As empresas devem manter à disposição da fiscalização, durante o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias, os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações sociais, assim como dos pagamentos de

benefícios reembolsados pela previdência social (e.g., salário-maternidade, salário-família etc.).

As obrigações dos demais contribuintes vêm previstas nos incisos seguintes do referido dispositivo:

a) Segurados *contribuinte individual*, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, *produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, brasileiro civil que trabalha no exterior* para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo e *facultativo*: recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (ressalte-se que, segundo o § 15 do art. 216, aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários de contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, é facultada a opção pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15);

OBS: O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição patronal do contratante efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a 9% do respectivo salário de contribuição.

b) Produtor rural pessoa física e segurado especial: recolher sua própria contribuição até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

c) Pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física: a recolher sua contribuição até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda;

d) Produtor rural pessoa jurídica: recolher sua contribuição até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda;

e) Empregador doméstico: obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 15 do mês seguinte àquele a

que as contribuições se referirem, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo (ressalte-se que, segundo o § 16 do art. 216, ao empregador doméstico com empregados a seu serviço cujos salários de contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício, é facultada a opção pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15);

f) Empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical: recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma acima descrita, quando da análise das obrigações da empresa;

g) Entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso: recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma acima descrita, quando da análise das obrigações da empresa;

h) Entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado ou segurado especial: obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma acima descrita, quando da análise das obrigações da empresa;

i) Operador portuário e órgão gestor de mão de obra: obrigações previstas no art. 217 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 217. *Na requisição de mão de obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis n. 8.630, de 1993, e n. 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão de obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 1.º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão de obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços:

I – o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e

II – o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274.

§ 2.º O órgão gestor de mão de obra é responsável:

I – pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso;

II – pela elaboração da folha de pagamento;

III – pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e

IV – pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Incluído pelo Decreto n. 4.032, de 2001)

§ 3.º Revogado

§ 4.º O prazo previsto no § 1.º pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.

§ 5.º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário de contribuição mensal.

§ 6.º O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão de obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Em linhas gerais, o tomador de serviços ou operador portuário deve repassar ao OGMO, no prazo de 24 horas da prestação de serviços, o valor da remuneração do avulso (incluindo férias e 13º salário), além da contribuição patronal devida e aquela referente a terceiros. O OGMO, então, efetua o pagamento da remuneração ao avulso e repassa as contribuições do avulso e do operador portuário à Receita, até o dia 20 do mês subseqüente à prestação de serviços, antecipado se não houver expediente bancário.

O mencionado prazo de 24 horas pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, desde que não superado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários (i.e., dia 20 do mês subseqüente à prestação de serviços).

3. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Diante das obrigações acima descritas, é possível elaborar quadro comparativo dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, são devidas *até o dia 20 do mês seguinte ao da competência*:

- Contribuições descontadas pela empresa dos segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos a seu serviço;
- Contribuição arrecadada pela empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- Contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço;
- Contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial recolhidas pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa;
- Contribuição do produtor rural pessoa física ou segurado especial.
- Contribuição da pessoa física adquirente de produção rural;
- Contribuição recolhida pela empresa na retenção previdenciária;
- Contribuição do produtor rural pessoa jurídica;
- Contribuição recolhida pelo OGMO, após repasse, no prazo de 24 horas, pelo operador portuário.

Por seu turno, são devidas *até o dia 15 do mês seguinte ao da competência*:

- Contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviço por conta própria;
- Contribuição do facultativo;
- Contribuição do empregador doméstico;
- Contribuição do empregado doméstico.

Ainda, são devidas até o dia 20 de dezembro de cada ano as contribuições incidentes sobre o 13.° salário (são, portanto, devidas apenas após o pagamento da 2.ª parcela da gratificação natalina), que deverão ser calculadas em separado

das demais remunerações, e recolhidas juntamente com a contribuição a cargo da empresa. Antecipa-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.12.

Por seu turno, como visto, devem ser pagas até 2 dias úteis após a realização do evento as contribuições incidentes sobre os espetáculos desportivos, devidas por sua entidade promotora (art. 205 do decreto).

Finalmente, são devidas até o dia 25 do mês seguinte à competência (antecipado para o primeiro dia útil anterior caso não haja expediente bancário) as contribuições recolhidas pela empresa sobre faturamento e lucro (PIS/COFINS)

Observações gerais:

a) Não havendo expediente bancário nas datas de vencimento, o recolhimento das contribuições dos segurados individuais e facultativos, bem como das de responsabilidade do empregador doméstico, deverá ser feito no primeiro dia útil posterior. Nos demais casos, entretanto, a contribuição deverá ser recolhida no dia útil imediatamente anterior (e.g., contribuições a cargo da empresa, contribuição do segurado especial etc.).

b) Como, o contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição patronal do contratante efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a 9% do respectivo salário de contribuição. Assim, e.g., determinado contribuinte individual presta em determinado mês serviços a certa empresa, pelos quais recebe R$ 1.000,00. A contribuição da empresa será de R$ 200,00 (R$ 1.000,00 X 20%), valor idêntico ao do segurado. Mas o segurado poderá descontar da sua contribuição até R$ 90,00, pois este valor corresponde a 45% da contribuição da empresa (que é de R$ 200,00), desde que estes R$ 90,00 não ultrapassem o percentual de 9% de seu salário de contribuição (que é de R$ 1.000,00), o que no caso não ocorre, pois 9% de R$ 1.000,00 correspondem exatamente a R$ 90,00. Como sua contribuição inicial é de R$ 200,00, e dela ele pode deduzir R$ 90,00, terá que contribuir com R$ 110,00.

c) O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13.º salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação (GPS).

d) No caso de rescisão do contrato de trabalho, as contribuições serão recolhidas no prazo de 20 dias do mês subsequente a esta, computando-se em separado a parcela relativa ao 13.º salário.

e) Caso configurado grupo econômico entre diversas empresas, todas são responsáveis solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

f) A pessoa jurídica de Direito Privado isenta do recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigada, ainda assim, a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

4. RECOLHIMENTO FORA DOS PRAZOS LEGAIS

O não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal acarreta, de acordo com o disposto pelo art. 239 do Decreto n. 3.048/99, a incidência de juros de mora, atualização monetária e multa.

Juros de mora têm por objetivo "recompensar" a Administração em relação à demora no pagamento, especialmente em razão da impossibilidade de aplicar e colher rendimentos dos valores devidos. Segundo o decreto, terão caráter irrelevável, e corresponderão: 1% do valor devido no mês de vencimento; taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) nos meses intermediários; e 1% no mês de pagamento.

Assim, e.g., pense-se em eventual contribuição previdenciária referente à competência agosto de 2009 paga no dia 20 de janeiro de 2010 (considerando que o vencimento dessa contribuição ocorrera em 20 de setembro de 2010): com relação aos meses de setembro e janeiro, não será aplicada a taxa Selic, mas juros de 1% para cada mês. De outra parte, com relação aos meses intermediários (outubro, novembro e dezembro), será aplicada a taxa Selic.

Atualização monetária representa a recomposição do valor da contribuição devida (i.e., a atualização de seu valor quando do seu recolhimento). É exigida para débitos relativos a competências até dezembro de 1994 (inclusive), sendo seu cálculo realizado a partir da multiplicação do valor originário da contribuição pelo índice da tabela de atualização, divulgada periodicamente pelo INSS. O coeficiente encontrado deve ser multiplicado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) da data do efetivo pagamento.

A multa, também de caráter irrelevável, era fixada pelo art. 239, inciso III do Decreto nº 3048/99, em percentuais diferenciados conforme a inclusão, ou não, dos débitos na dívida ativa.

Entretanto, a Lei nº 11941/09 promoveu alteração no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, para estabelecer que a multa será calculada à razão de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% do valor da dívida, considerado o período compreendido entre o primeiro dia subseqüente ao do vencimento e a data do pagamento.

Observações:

a) Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, ou quando se tratar de empregador doméstico, de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento (recolhimento dos 11% retidos sobre serviços com cessão de mão de obra, segurado especial ou contribuinte individual sem empregados), a multa de mora será reduzida em 50%.

b) Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes

5. PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DEMAIS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL

As contribuições devidas à Seguridade Social, inclusive aquelas arrecadadas para outros fundos ou entidades (terceiros), poderão ser objeto de parcelamento em até 60 meses sucessivos, após verificadas e confessadas, observado o número de até 4 parcelas mensais para cada competência, e seu deferimento estará condicionado ao pagamento da primeira parcela (art. 244 do Decreto n. 3.048/99 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009).

As dívidas das microempresas, das empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócio, inclusive contribuição descontada do segurado empregado, relativas a fatos geradores ocorridos até 31.10.1996, podem ser parceladas em até 72 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, exceto se já houver inscrição na dívida ativa do INSS e à sua cobrança judicial.

Cada parcela mensal será acrescida de juros equivalentes à Selic, calculados a partir do 1.º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês do pagamento.

Será possível o reparcelamento por uma única vez.

Podem ser parceladas as contribuições relativas a:

- parte patronal;
- Declaração de Regularização de Obra (pessoa física ou jurídica);

- arbitramento;
- decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas;
- parte dos empregados não descontada;
- sub-rogação referente a comercialização de produtos rurais, até a competência 6.1991;
- sub-rogação referente a comercialização de produtos rurais, a partir da competência 7.1991, desde que, comprovadamente, não tenham sido descontadas;
- contribuinte individual, até 3.1995, na forma do § 7.º do art. 216 do RPS;
- indenização de contribuinte individual referente a reconhecimento de tempo de serviço;
- Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Auto de Infração (AI), Notificação Para Pagamento (NPP) e Levantamento de Débito Confessado (LDC);
- comercialização da produção rural de pessoa jurídica, a partir de 11.1996;
- contribuições não retidas por empresas contratantes de serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive na construção civil;
- dívida ativa não previdenciária, ajuizada ou não, não decorrente de fraude objeto de sentença transitada em julgado.

Não podem ser objeto de parcelamento, as contribuições relativas a:

- descontos dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir de 7.1991;
- descontos dos contribuintes individuais que prestam serviços às empresas, previstos no art. 4.º da Lei n. 10.666. de 8 de maio de 2003;
- sub-rogação referente a comercialização de produtos rurais: produtor pessoa física desde 7.1991 e produtor pessoa jurídica no período de 8.1994 a 10.1996;
- retidas por empresas contratantes de serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive na construção civil.

5.1. Rescisão do Acordo de Parcelamento

O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, salvo se a dívida já estiver inscrita em dívida ativa, nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento de:

I – três parcelas, consecutivas ou não; ou

II – até duas prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

b) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de 30 dias contados do recebimento do aviso;

c) descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

6. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Decadência refere-se à extinção de direito potestativo pelo decurso do prazo fixado para seu exercício. No âmbito previdenciário, indica o direito do sujeito ativo de constituir o crédito com o lançamento. Já a prescrição implica a perda do direito de ação pela inércia de seu titular – no direito da Seguridade Social, refere-se à impossibilidade de cobrar as contribuições em razão de decurso do prazo.

A matéria da decadência e prescrição das contribuições previdenciárias sofreu relevantes alterações nos últimos anos.

Com efeito, na redação da Lei n. 8.212/91, previa-se que o direito de constituir os créditos da Previdência Social prescrevia em 10 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornasse definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada (art. 45). Já quanto à prescrição, estabelecia o art. 46 do diploma que a cobrança das contribuições previdenciárias deveria ser efetuada em 10 anos a partir da constituição do débito.

Porém, em Sessão Plenária realizada 11.6.2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, para determinar a aplicação, *in casu*, dos prazos do Código Tributário Nacional (5 anos). O argumento decisivo foi o de que "apenas lei complementar

pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais", nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Em nova plenária, realizada em 12.6.2008, os Ministros do STF aprovaram a Súmula Vinculante n. 8, consagrando o referido entendimento:

"Súmula Vinculante n. 8. São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Obs.: a modulação dos efeitos da decisão do STF faz ressalva, entretanto, com relação aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes, que não terão direito a restituição, a menos que já tenham ajuizado as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento (11 de junho) – assim, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão desse julgamento.

OBS 2: quanto aos benefícios previdenciários, os prazos de decadência e prescrição são diferenciados (arts.103 e 103-A da Lei nº 8.213/91), a saber:

I. **Prazo decadencial de 10 anos** para o segurado ou beneficiário requerer a revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, contado a partir do *primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela* ou do *dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento do benefício*

II. **Prazo prescricional de 5 anos** para o segurado ou beneficiário ajuizar ação pleiteando a cobrança de prestações vencidas ou a restituição de diferenças devidas pela Previdência Social, contado *a partir da data em que a verba deveria ter sido paga.*

III. **Prazo decadencial de 10 anos** para a Previdência anular atos adminsitrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários ou segurados, contado *a partir da data em que forem praticados*, salvo se comprovada má-fé.

IV. **Prazo decadencial de 5 anos** para ações referentes à prestação por acidente do trabalho, contados da data do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária ou da data em que for reconhecida, pela Previdência, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Todos os direitos reservados. É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial deste material didático, por qualquer meio ou processo. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

EXERCÍCIOS

1. Com base na disciplina referente a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, assinale a opção correta:

a) A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas – a qualquer título, excluídos os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva – ao segurado contribuinte individual a seu serviço.
b) O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, salvo durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica.
c) A pessoa jurídica de Direito Privado beneficente de assistência social que atenda aos requisitos legais e seja beneficiada pela isenção das contribuições previdenciárias fica desobrigada de arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço.
d) A missão diplomática está excluída da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual, cabendo ao contribuinte recolher a própria contribuição.
e) O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina é devido quando do pagamento ou do crédito de cada parcela e deverá ser calculado em separado.

2. Assinale a assertiva que não contém uma obrigação acessória das contribuições destinadas à Seguridade Social:

a) Elaboração da folha de pagamento.
b) Dever de prestar informações.
c) Lançamento dos fatos geradores das contribuições.
d) Pagamento da contribuição social.
e) Dever do Cartório de comunicar óbitos.

3. Nos termos do Regulamento da Previdência Social, analise as assertivas a respeito das obrigações acessórias de retenção e responsabilidade solidária da contribuição social, assinalando a incorreta:

a) As empresas que integram grupo econômico cuja matriz tem sede em Brasília respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto no Regulamento da Previdência Social.
b) A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada.
c) Considera-se construtor, para os efeitos do Regulamento da Previdência Social, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

d) O proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão de obra, são solidários com o construtor.
e) Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização.

4. A arrecadação e recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devem ser feitos com a cooperação dos entes e pessoas envolvidos com o fato gerador da contribuição social. A respeito dessa cooperação imposta pela lei, assinale a assertiva incorreta, nos termos da legislação de custeio previdenciário em vigor:

a) A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.
b) A empresa é obrigada a recolher os valores arrecadados dos segurados empregados até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.
c) Se não houver expediente bancário nas datas legais de recolhimento da contribuição, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.
d) O empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo.
e) Os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

5. A arrecadação e o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social constituem uma das principais tarefas de gestão tributária. Sobre elas, o tempo decorrido mostra-se importante, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a legislação previdenciária de custeio. Entre as assertivas a seguir indicadas, assinale a correta:

a) Prazos de prescrição e decadência podem ser definidos em lei ordinária.
b) O prazo decadencial das contribuições da seguridade social é de 5 anos.
c) A arrecadação e o recolhimento das contribuições podem ser feitos em qualquer momento.
d) Valores recolhidos pelo Fisco antes do julgamento de recursos extraordinários que discutiam o prazo de prescrição deverão ser devolvidos se forem superiores ao prazo de 5 anos do lançamento.
e) A ação de cobrança do crédito tributário oriundo de contribuição social pode ser impetrada em qualquer momento.

GABARITO Exercício Objetivo					
	1	**2**	**3**	**4**	**5**
Direito Previdenciário	D	D	A	E	B